

CÓDIGO DE PROCESSAMENTO DISCIPLINAR

COMENTADO

Resolução CFP nº 11/2019 - Atualizada conforme
Resolução CFP nº 25/2026

2025



**Conselho
Federal de
Psicologia**

CÓDIGO DE PROCESSAMENTO DISCIPLINAR

COMENTADO

Resolução CFP nº 11/2019 - Atualizada conforme
Resolução CFP nº 25/2026

2025



**Conselho
Federal de
Psicologia**

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

SAF SUL (Setor de Administração Federal Sul), Quadra 2, Bloco B, Edifício
Via Office, Térreo, Sala 104 - Brasília - DF - CEP: 70070-600 / (61) 2109-0100
www.cfp.org.br

XIX Plenário | Gestão 2023-2025

Diretoria

Alessandra Santos de Almeida – Presidente (vice presidente entre 23/4/2024 e 12/06/2025)
Izabel Augusta Hazin Pires – Vice-presidente (secretária de 16/12/2022 a 12/06/2025)
Rodrigo Acioli Moura – Secretário (a partir de 13/06/2025)
Neuza Maria de Fátima Guareschi – Tesoureira (a partir de 13/06/2025)

Conselheiras(os)

Antonio Virgílio Bittencourt Bastos
Carla Isadora Barbosa Canto
Carolina Saraiva
Célia Mazza de Souza (tesoureira de 16/12/2022 a 12/06/2025)
Clarissa Paranhos Guedes
Evandro Morais Peixoto
Fabiane Rodrigues Fonseca
Gabriel Henrique Pereira de Figueiredo
Ivani Francisco de Oliveira (vice-presidente de 16/12/2022 a 19/04/2024)
Jefferson de Souza Bernardes
Juliana de Barros Guimarães
Maria Carolina Fonseca Barbosa Roseiro
Marina de Pol Poniwas
Nita Tuxá
Pedro Paulo Gastalho de Bicalho – (presidente de 16/12/2022 a 12/06/2025)
Raquel Souza Lobo Guzzo
Roberto Chateaubriand Domingues
Rosana Mendes Éleres de Figueiredo

Coordenação Geral

Emanuelle Santos Silva
(Coordenação de Desenvolvimento Institucional)
Rafael Menegassi Taniguchi
(Coordenação de Integração do Sistema)

Gerência de Comunicação

Marília Mundim (Gerente)
Raphael Gomes (Supervisor)

Gerência Jurídica

João Diego Rocha Firmiano (Gerente)
Angélica Kely de Abreu (Assessora)
Isabella Cristina Lunelli (Assessora)
Rafael Bonassa Faria (Assessor)
Roger Cael de Magalhães Mello (Assessor)

Secretaria de Orientação e Ética

Fabiola Borges Corrêa (Gerente)
Daniela Ribeiro Mundim e Silva (Assessora)
Emely Maria Gonçalves da Silva (Assessora)
Isabel de Andrade S. S. Pereira (Estagiária)
Marília Mendes de Almeida (Analista Técnico)
Sara Juliana Bulgarelli Guadanhim (Analista Técnico)
Teresa Sócrates Souza (Estagiária)

Organização

Trabalho coordenado pela SOE com comentários de autoria do Professor Antônio Escrivão Filho.

Autores do Texto e Comentários

Antônio Sérgio Escrivão Filho
Daniela Ribeiro Mundim e Silva
Fabiola Borges Corrêa
Isabella Cristina Lunelli
João Diego Rocha Firmiano

Edição de Texto

Editora Gm Editorial

Projeto Gráfico e Diagramação

Diego Soares

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(BENITEZ Catalogação Ass. Editorial, MS, Brasil)

C669

1.ed. CPD comentado : Código de Processamento disciplinar
Comentado : (resolução CFP n.º 11/2019) / [editor,
organização e coordenação] Conselho Federal de
Psicologia. - 1.ed. - Brasília, DF : Conselho
Federal de Psicologia, 2025.

Bibliografia.

ISBN 978-65-84219-07-6

1. Brasil. Conselho Federal de Psicologia.
2. Código de Processamento Disciplinar Comentado
(CPDC). 3. Ética profissional. 4. Psicólogos como
profissão. 5. Psicólogos - Ética profissional -
Brasil. I. Conselho Federal de Psicologia.

10-2025/33

CDD 174

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Código de Processamento Disciplinar Comentado :
Conselho Federal de Psicologia : Ética profissional

174

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

APRESENTAÇÃO

O Código de Processamento Disciplinar Comentado do Sistema Conselhos de Psicologia nasce como fruto de uma construção coletiva, amadurecida ao longo de anos de debates, análises e atualizações normativas. Mais do que uma simples compilação de regras, este trabalho representa o esforço do Conselho Federal de Psicologia em dialogar com a prática cotidiana dos Conselhos Regionais e oferecer instrumentos objetivos, acessíveis e tecnicamente fundamentados para o exercício da ética profissional.

A trajetória que conduziu até este momento remonta à elaboração de um novo Código de Processamento Disciplinar, que culminou com a publicação da Resolução CFP n.º 11, em 14 de junho de 2019.

Ainda no contexto da pandemia de COVID-19, quando foi publicada a Resolução CFP n.º 36/2020, passou-se a autorizar, inicialmente em caráter excepcional, o uso de tecnologias digitais nos julgamentos *online*, garantindo a continuidade da função disciplinadora em um cenário desafiador. A experiência, posteriormente avaliada junto aos Conselhos Regionais, revelou não apenas a viabilidade, mas também as potencialidades do uso de recursos digitais para ampliar a transparência, a eficiência e a acessibilidade dos processos disciplinares. A partir desse marco, o CFP editou a Resolução CFP n.º 10/2023, que consolidou o uso das tecnologias digitais para além do período pandêmico.

Ao mesmo tempo, os Encontros Nacionais de Comissões de Ética - COEs e de Comissões de Orientação e Fiscalização - COFs de 2023 suscitaram a necessidade de pontuais atualizações do Código de Processamento Disciplinar - CPD. Essa percepção deu início a um processo de escuta qualificada e de sistematização de propostas, no qual o CFP percorreu todas as regiões do país, reunindo contribuições de conselheiras, técnicas e assessorias jurídicas. Desse movimento resultou uma primeira minuta de alterações do CPD, que foi discutida no Encontro Nacional de COEs e COFs realizado em 2024, e que contou também com a participação das equipes jurídicas dos Conselhos Regionais. O CFP então consolidou um texto preliminar e o encaminhou para apreciação da Plenária.

O percurso, contudo, não se encerrou aí. Além de reconhecer a necessidade de incorporar ao CPD a regulamentação esparsa existente quanto aos julgamentos virtuais, também buscou enfrentar a crescente problemática do desaforamento de processos disciplinares, especialmente em situações em que Conselheiras e Conselheiros em exercício estão envolvidos em denúncias de natureza ética.

Esses temas foram objeto de novos ajustes normativos apresentados às presidentas e presidentes do Sistema Conselhos de Psicologia na Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças - APAF de maio de 2025, que anuíram à proposta do novo desenho do desaforamento. Com isso, foram aprovadas alterações específicas sobre o processamento das denúncias funcionais, de modo a assegurar que casos envolvendo conselheiras regionais fossem apreciados por plenários distintos, fortalecendo a imparcialidade e a legitimidade do julgamento. O resultado de todo esse processo é um texto que se

propõe a uma atualização normativa, construído a partir de escuta qualificada e orientado pela busca de maior transparência, imparcialidade e eficiência.

As atualizações realizadas no CPD possibilitaram também uma ação pioneira no âmbito dos Conselhos Profissionais: a criação de um código comentado onde cada dispositivo é acompanhado de notas explicativas, contextualizações e orientações práticas, transformando a norma em uma ferramenta dinâmica de consulta, estudo e aplicação. Assim, o CPD Comentado foi concebido para apoiar a atuação de conselheiras, profissionais da Psicologia, bem como de equipes técnicas e jurídicas, fortalecendo a segurança e a nitidez na interpretação dos dispositivos. Entre os impactos diretos da atualização do CPD e da criação do CPD Comentado, destacam-se:

- a internalização definitiva das tecnologias de informação para a realização de atos processuais no Sistema Conselhos;
- a viabilização de Plenários em formato virtual e híbrido, com sessões de julgamento realizadas por videoconferência e devidamente gravadas;
- o aprimoramento do processamento de denúncias funcionais, garantindo maior imparcialidade e transparência;
- a nitidez sobre a prescritibilidade do poder disciplinador, fortalecendo a segurança jurídica;
- e, ainda, a inovação editorial de um código comentado, que inaugura uma nova forma de consolidar, interpretar e aplicar a norma no âmbito dos Conselhos Profissionais.

É nesse contexto que o CPD Comentado se apresenta como um marco na consolidação de uma cultura de transparência, participação e rigor técnico no campo da ética profissional, resultado da parceria entre a Secretaria de Orientação e Ética - SOE e a Gerência Jurídica - GJUR do Conselho Federal de Psicologia, junto ao professor Dr. Antonio Sergio Escrivão Filho - Universidade de Brasília e ampla colaboração das assessorias técnicas e Presidentes das Comissões de Ética dos Conselhos Regionais de Psicologia de todo o Brasil.

Mais do que regulamentar procedimentos, o CPD Comentado inaugura uma nova forma de compreender e aplicar a norma, traduzindo a experiência acumulada em orientações concretas que fortalecem a prática profissional e a proteção da sociedade. Trata-se, assim, de um convite permanente à reflexão crítica e ao compromisso ético que deve orientar a Psicologia brasileira no presente e no futuro.

PREFÁCIO

O Sistema Conselhos de Psicologia e a justiça disciplinar

Antonio Escrivão Filho¹

O Código de Processamento Disciplinar estabelece as regras que buscam proporcionar segurança jurídica e previsibilidade para as partes envolvidas em uma situação de denúncia sobre o exercício da profissão de psicologia no Brasil.

A previsão de procedimentos para que qualquer cidadão exerça o direito de petição em relação à prestação de serviços psicológicos no país é a dimensão que faz dos processos disciplinares uma ponte entre os Conselhos de Psicologia, a psicologia e a sociedade.

Por sua vez, a previsão de amplas garantias do exercício do contraditório e da ampla defesa pela psicóloga que eventualmente tenha a sua atuação profissional questionada junto a um Conselho de Psicologia é a dimensão que transforma o processo disciplinar em uma fonte de segurança para a categoria profissional.

De modo complementar, no Código de Processamento Disciplinar na minuciosa cronologia de atos processuais que proporciona o conhecimento oficial de eventual infração profissional, a participação dos envolvidos na delimitação dos fatos e provas e a vinculação da autoridade ao dever de fundamentação das suas decisões em atenção às garantias constitucionais do devido processo legal. Eis a dimensão que faz do processo disciplinar um alicerce da autoridade do Sistema Conselhos de Psicologia em face do controle judicial dos atos da administração.

Compreendido nesta sua perspectiva tridimensional, o Código de Processamento Disciplinar projeta a legitimidade do Sistema Conselhos de Psicologia para o exercício da sua autoridade perante a sociedade, a categoria profissional e as demais instituições estatais.

Nos termos do art. 6º, alínea 'f', da Lei nº 5.766/71, figura dentre as atribuições do Conselho Federal de Psicologia “*funcionar como tribunal superior de ética profissional*”. Encurtando caminhos teóricos e disputas conceituais para o que importa compreender neste prefácio – gentilmente a mim conferido pela Secretaria de Orientação e Ética em conjunto com a Gerência Jurídica do CFP – tal atribuição

¹ Doutor em Direito, Professor da Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

legal significa reconhecer que a sociedade brasileira delegou ao Sistema Conselhos de Psicologia, nas figuras do Conselho Federal (art. 6º, 'f') e Conselhos Regionais (art. 9º, 'd'), o exercício de uma função jurisdicional específica e diretamente associada à profissão de psicologia no Brasil.

Recorrendo à etimologia, a ideia de jurisdição remonta ao latim *juris-dicto*, o que significa, nestes termos, que compete ao Sistema Conselhos de Psicologia *dizer o direito* quando se tem notícia de que uma norma regulamentadora da profissão foi violada.

Observe-se que dizer o direito, e assim fazer justiça, não significa necessariamente estabelecer uma condenação seguida de punição à pessoa denunciada. De fato, não raro o sentido da justiça em uma denúncia desencadeada em processo, seja na sua forma administrativa ou judicial, responde justamente ao reconhecimento da inocência da pessoa processada, seja pela comprovação de ausência de infração, seja pela ausência de comprovação da autoria.

No entanto, a hipótese contrária também se mostra não menos importante quanto cabível. Não raro, dizer a justiça em uma determinada situação significa reconhecer – através de um processo – que uma norma que regulamenta a profissão foi violada e que a essa violação deve corresponder alguma consequência materializada em uma penalidade disciplinar.

Vale notar, de saída, que tanto a norma violada quanto a penalidade aplicada já haviam sido previamente definidas e publicizadas, o que, em princípio, confere à autoridade que exerce a jurisdição – e portanto o poder de dizer qual é o sentido da justiça naquele caso – legitimidade suficiente para delimitar e executar uma punição que, no limite, pode estar associada à restrição no gozo e no exercício de determinados direitos ligados à profissão.

Mas para além da regra de conduta disciplinar violada e da pena prevista e aplicada, algo mais também já estava previsto, e constitui elemento central para o exercício e a legitimidade da autoridade julgadora: a verificação de que independentemente do resultado 'absolvição' ou 'punição', existe apenas um único caminho a ser percorrido pelas partes em conjunto com a autoridade para a realização da justiça, o caminho do processo administrativo de natureza disciplinar – incluindo-se aí o seu desdobramento em meios de solução consensual de conflitos.

Isso não é pouco nem deve ser negligenciado. A ideia de que tanto a absolvição quanto a punição disciplinar devem necessariamente ser conhecidas e confirmadas através de um processo disciplinar, remonta a uma história de lutas sociais que precisou de alguns séculos para alcançar o atual modelo de processo disciplinar que ora se comenta.

Um modelo histórico que vem conferir, de uma lado, o direito de qualquer pessoa vítima de uma violação reclamar justiça perante uma autoridade, independentemente da condição ou *status* de quem denuncia e de quem é denunciado. De outro lado, o direito de qualquer pessoa eventualmente acusada, de se defender perante a autoridade (e portanto a sociedade) antes de que seja considerada culpada e

punida, independente também da condição ou *status* de quem seja ou de quem lhe tenha denunciado.

De fato, o atual modelo de processo disciplinar e tribunal ético, conforme a dicção da Lei nº 5.766/71, guardadas as suas proporções, é fruto do desenvolvimento histórico de modelos de solução de conflitos que estão intrinsecamente associados à própria história dos direitos humanos – mais precisamente à noção de direito de petição e defesa em face da autoridade estamental ou estatal.

Se, por óbvio, este modelo de justiça pode ser alvo de críticas e reparos de diferentes ordens que remontam justamente a esta modelagem da modernidade ocidental fundada na abstração de igualdade de todos perante a lei, de outro lado ele pode e deve ser compreendido como um modelo orientado para a produção de resultados que compreendem a participação das partes envolvidas, a previsibilidade do caminho percorrido para se chegar a uma decisão e a segurança de que o resultado produzido não fugirá daquilo que fora definido e previsto por lei.

Assim, o modelo de processo disciplinar adiante comentado busca produzir justiça ao menos em quatro dimensões:

- i. perante os envolvidos, desde uma perspectiva estrita de justiça como resposta ou solução ao conflito;
- ii. perante a categoria profissional, desde uma perspectiva procedimental de justiça como garantia do exercício do direito ao contraditório e ampla defesa;
- iii. perante toda a sociedade, desde uma perspectiva abstrata de justiça como bem comum, materializado na oferta de serviços psicológicos orientados por mecanismos institucionais de fiscalização e garantia de qualidade, mediante a previsão e estabilidade dos direitos e deveres associados ao exercício da profissão; e finalmente
- iv. perante as instituições estatais de fiscalização e controle, desde uma perspectiva da justiça administrativa como realização dos estritos preceitos constitucionais da legalidade, sob pena de substituição da sua autoridade de dizer a justiça nos temas associados ao exercício da profissão, pela autoridade judicial.

Eis a importância usualmente oculta por detrás das funções disciplinares e especialmente jurisdicionais exercidas pelo Sistema Conselhos através das Comissões de Ética e Plenários dos Conselhos Regionais, bem como da Secretaria de Orientação e Ética e pelo Plenário do Conselho Federal de Psicologia, sob atenção diligente das respectivas assessorias e Gerência Jurídica.

Em boa hora o Conselho Federal de Psicologia apresenta este Código de Processamento Disciplinar Comentado, fruto de longo e intenso diálogo entre a sua Secretaria de Orientação e Ética e Gerência Jurídica, com as Comissões de Ética dos Conselhos Regionais.

A mim foi conferido com muita honra e alegria, ainda nos idos do ano de 2022, o desafio de, junto com a Secretaria de Orientação e Ética, realizar um curso sobre o Código de Processamento Disciplinar. Desde então, os diálogos seguiram adiante rumo ao estudo do repositório de decisões dos processos disciplinares para então elaborar e apresentar uma primeira versão dos comentários aos dispositivos do CPD.

Em meio a um fenômeno de intensificação no volume de processos e qualificação técnico-jurídica da participação dos envolvidos nos processos disciplinares, com especial atenção para os processos éticos, o intuito era produzir um documento que captasse e refletisse as melhores práticas e padrões de processamento e decisão produzidos no âmbito do Sistema Conselhos de Psicologia, valorizando a sua história de defesa dos direitos humanos e a autoridade das suas decisões perante a categoria profissional, os órgãos públicos e a sociedade.

Com os comentários ao Código de Processamento Disciplinar, o Conselho Federal de Psicologia proporciona e fornece ao Sistema Conselhos de Psicologia condições para aprimorar a cada dia o debate, a reflexão e sobretudo as suas práticas, sua cultura processual e o padrão decisório das suas diferentes instâncias disciplinares, conferindo à categoria e à sociedade mais segurança e qualidade na oferta de serviços psicológicos.

É o que se pretende elucidar com os comentários que seguem.

Brasília, setembro de 2025.

SUMÁRIO

LIVRO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	13
TÍTULO I - NORMAS GERAIS	13
TÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS	19
TÍTULO III – DOS ATOS DO PROCESSO	27
TÍTULO IV – DOS PRAZOS	36
TÍTULO V – DAS COMUNICAÇÕES	40
CAPÍTULO I – DA NOTIFICAÇÃO	43
CAPÍTULO II – DA CITAÇÃO	45
CAPÍTULO III – DA INTIMAÇÃO	51
CAPÍTULO IV – DA REVELIA	52
CAPÍTULO V – DA CARTA PRECATÓRIA	54
TÍTULO VI – IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES	55
TÍTULO VII – DAS NULIDADES	62
TÍTULO VIII - DA PRESCRIÇÃO	68
LIVRO II - DOS PROCESSOS ÉTICO, ORDINÁRIO E FUNCIONAL	73
TÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS ANTECEDENTES	73
CAPÍTULO I - DA REPRESENTAÇÃO	73
CAPÍTULO II - DO REQUERIMENTO DE OFÍCIO	77
TÍTULO II - DOS PROCESSOS	77
CAPÍTULO I - DO PROCESSO ÉTICO	77
CAPÍTULO II - DO PROCESSO ORDINÁRIO	89
CAPÍTULO III - DO PROCESSO FUNCIONAL	90
TÍTULO III - DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DISCIPLINARES	94
CAPÍTULO I - DA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL	98
CAPÍTULO II - DA PROVA PERICIAL	99
CAPÍTULO III - DO DEPOIMENTO PESSOAL E DA PROVA TESTEMUNHAL	103
CAPÍTULO IV - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	107
TÍTULO IV - SESSÃO DE JULGAMENTO	112
LIVRO III - DOS RECURSOS E DO REEXAME NECESSÁRIO	128
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	128
TÍTULO II - DO RECURSO ORDINÁRIO	130
TÍTULO III - DO REEXAME NECESSÁRIO	133
LIVRO IV - DA REVISÃO	136
LIVRO V - DAS PENALIDADES	141
LIVRO VI - DA EXECUÇÃO	151
CAPÍTULO I - DA DIVULGAÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS À(O) PSICÓLOGA(O)	152
CAPÍTULO II - DA REABILITAÇÃO	157
LIVRO VII - MEDIAÇÃO	161
LIVRO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS	169

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Institui o Código de Processamento Disciplinar

O Conselho FEDERAL DE Psicologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a deliberação da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças, realizada nos dias 14, 15 e 16 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sessão realizada em 25 e 26 de janeiro de 2019;

1. Siglas:

AR - Aviso de Recebimento

CEPP – Código de Ética Profissional do Psicólogo

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CFP – Conselho Federal de Psicologia

COE – Comissão de Ética

COF – Comissão de Orientação e Fiscalização

CPC – Código de Processo Civil

CPD – Código de Processamento Disciplinar

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Conselho Regional de Psicologia

SCP – Sistema Conselhos de Psicologia

SEI – Sistema Eletrônico de Informações

SOE – Secretaria de Orientação e Ética (CFP)

2. As remissões a artigos do próprio Código de Processamento Disciplinar (CPD), são realizadas com a menção apenas ao artigo de referência, sem menção expressa ao CPD, quando o comentário lista uma série de dispositivos sistematicamente associados ao dispositivo comentado. Quando a remissão se referir a outro dispositivo normativo do Sistema Conselhos de Psicologia (SCP) ou legal, o referido dispositivo é sempre mencionado expressamente.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado e passa a vigorar o Código de Processamento Disciplinar, composto dos seguintes Livros:

LIVRO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I - NORMAS GERAIS

TÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

TÍTULO III - DOS ATOS DO PROCESSO

TÍTULO IV - DOS PRAZOS

TÍTULO V - DAS COMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I - DA NOTIFICAÇÃO

CAPÍTULO II - DA CITAÇÃO

CAPÍTULO III - DA INTIMAÇÃO

O Código de Processamento Disciplinar estabelece as regras que buscam proporcionar segurança jurídica e previsibilidade para as partes envolvidas em uma situação de denúncia sobre o exercício da profissão de psicologia no Brasil.

A autoridade dos Conselhos de Psicologia para processar e julgar psicólogas/os no exercício da profissão foi expressamente atribuída pelo art. 6º, alínea 'f' e art. 9º, alínea 'd', da Lei nº 5.766/71.

CAPÍTULO IV - DA REVELIA

CAPÍTULO V - DA CARTA PRECATÓRIA

TÍTULO VI - IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

TÍTULO VII - DAS NULIDADES

TÍTULO VIII - DA PRESCRIÇÃO

**LIVRO II - DOS PROCESSOS ÉTICO,
ORDINÁRIO E FUNCIONAL**

TÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS

ANTECEDENTES

CAPÍTULO I - DA REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO II - DO REQUERIMENTO DE
OFÍCIO

TÍTULO II - DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I - DO PROCESSO ÉTICO

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ORDINÁRIO

CAPÍTULO III - DO PROCESSO FUNCIONAL

**TÍTULO III - DA INSTRUÇÃO DOS
PROCESSOS DISCIPLINARES**

CAPÍTULO I - DA PRODUÇÃO DE PROVA
DOCUMENTAL

CAPÍTULO II - DA PROVA PERICIAL

CAPÍTULO III - DO DEPOIMENTO PESSOAL
E DA PROVA TESTEMUNHAL

CAPÍTULO IV - DA AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO

TÍTULO IV - SESSÃO DE JULGAMENTO

**LIVRO III - DOS RECURSOS E DO REEXAME
NECESSÁRIO**

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II - DO RECURSO ORDINÁRIO

TÍTULO III - DO REEXAME NECESSÁRIO

LIVRO IV - DA REVISÃO

LIVRO V - DAS PENALIDADES

LIVRO VI - DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I - DA DIVULGAÇÃO DAS
PENALIDADES APLICADAS À(AO)
PSICÓLOGA(O)

CAPÍTULO II - DA REABILITAÇÃO

LIVRO VII - MEDIAÇÃO

LIVRO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO I - GLOSSÁRIO

ANEXO II - MODELO DE EDITAL DE CITAÇÃO

Art. 2º - Revoga-se a Resolução CFP nº 006/2007, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, aplicando-se de imediato aos processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da Resolução CFP nº 006/2007, e observada a regra de transição prevista no parágrafo único do art. 174 do Código de Processamento Disciplinar ora aprovado.

Para averiguação das Resoluções que se aplicam de forma complementar ao CPD na tramitação dos processos disciplinares, consulte o site de Atos Oficiais do CFP, clique na aba referente ao CPD, e então na aba “Atos vinculados”.

As normas referentes ao CPD entraram em vigor no dia 14 de julho de 2019. A partir dessa data, os dispositivos da presente normativa passaram a ser de aplicação imediata e compulsória não apenas para os novos processos, mas também para todos os processos que estivessem em curso nos Conselhos Regionais e no âmbito do CFP.

Para os processos em curso na data indicada acima, o art. 3º estipula que a aplicação deveria ser imediata e obrigatória, observando duas regras de transição: 1) o aproveitamento jurídico-processual dos atos válidos que já tivessem sido praticados, significando que a aplicação do novo código não poderia dar ensejo à prática de atos e decisões já proferidas no processo; e 2) a observância da regra de transição do seu art. 174.

Atualmente, mesmo que um processo verse sobre fato anterior à data indicada acima, a autoridade processante deve praticar todos os atos processuais conforme o texto da Resolução nº 11, de 14 de junho de 2019.

LIVRO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I - NORMAS GERAIS

Art. 1º - As infrações disciplinares praticadas por psicólogas(os) serão processadas em todo território nacional pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) e pelos Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs), nos termos do presente Código e de seus anexos.

O LIVRO I trata da estrutura e requisitos jurídico-processuais que conferem legitimidade, legalidade e operacionalidade ao processo disciplinar.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.766/71, ao SCP compete orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicologia. Isso confere, a um só tempo, poderes que são também limites à atuação do SCP. Daí decorre o seu poder de jurisdição disciplinar sobre o exercício da profissão, ao passo em que tal poder alcança tão somente as profissionais da Psicologia quando estão no exercício da profissão ou do cargo de Conselheira².

Diante disso, o CPD só admite como pessoa representada, ou seja, ocupante do polo passivo do processo disciplinar, a profissional inscrita junto ao SCP, não se admitindo qualquer hipótese em contrário.

O CPD não previu o procedimento ou efeito de eventual morte da profissional representada, no curso do processo disciplinar, o que reivindica a aplicação do art. 170. Buscando uma analogia no art. 62 do CPP, a partir da juntada da certidão de óbito no processo, o Plenário do respectivo Conselho deve declarar extinta a punibilidade disciplinar, arquivando-o.

A hipótese de morte da parte representante, por seu turno, deverá ser regida pelo dispositivo do art. 59, § 3º do CPD, prosseguindo o processo em acordo com as regras aplicáveis ao processo iniciado via requerimento de ofício.

² No intuito de garantir uma linguagem inclusiva de gênero, optou-se por referenciar a categoria no feminino, em respeito à realidade da profissão (Nacionalmente, mais de 80% dos registros ativos são de mulheres). Dessa forma, sempre que aparecerem palavras no feminino como 'psicólogas', 'inscrites', estão incluídos todos os gêneros.

§ 1º - As infrações disciplinares praticadas por psicólogas(os) classificam-se em ordinárias, funcionais e éticas e serão apuradas e processadas por meio dos respectivos processos investigativos e disciplinares, na forma prevista neste Código.

Configura infração ética a violação a dispositivo normativo previsto no CEPP e demais Resoluções do CFP que dispõem sobre exercício profissional, orientação e fiscalização, nos termos do art. 1º, alíneas 'c' e 'f' do CEPP.

Configura infração ordinária a violação a dispositivo normativo previsto em Resolução Administrativa, editada pelos Conselhos de Psicologia, com especial atenção ao disposto no art. 18 da Resolução CFP nº 16/2019.

Configura infração funcional a violação a dispositivo normativo do SCP, quando praticada por membro do Plenário dos Conselhos Regionais ou do Conselho Federal no exercício do cargo.

O CPD não trata da hipótese de uma agente incorrer em mais de uma categoria de infração disciplinar em uma mesma situação, ensejando a aplicação do art. 170 do CPD. Conforme os princípios da economia processual e segurança jurídica, à luz dos art. 79 do CPP, e art. 55, §§ 1º e 3º do CPC, as infrações devem ser reunidas e apuradas em um mesmo processo, a fim de evitar decisões conflitantes sobre a mesma matéria de fato. Como o CPD/2019 unificou o procedimento dos processos éticos e ordinários (art. 75), não há maiores reflexos na reunião das infrações em um mesmo processo, que tramitará pelo mesmo rito. Quando as infrações forem praticadas por membro do Plenário de um CRP ou CFP no exercício do cargo, o processo deve seguir o rito do processo funcional.

§ 2º - No âmbito dos Conselhos Regionais de Psicologia, cabe à respectiva Comissão de Ética ou, quando tiver sido instituída, à Comissão de Instrução, na qualidade de Comissão Processante, apurar as infrações disciplinares e realizar os atos instrutórios necessários com vista a seu julgamento pelo Conselho.

O dispositivo estabelece que a Comissão Processante é a autoridade competente para a apuração das infrações disciplinares e realização dos atos instrutórios. No Regional a autoridade originária para o exercício da jurisdição disciplinar é a COE, que por delegação pode investir nesta função uma Comissão de Instrução. Ambas, COE e Comissão de Instrução, se

§ 3º - Para a apuração das infrações disciplinares, a(o) Presidente da Comissão de Ética poderá solicitar, em função da natureza do fato, apoio da Comissão de Orientação e Fiscalização para a instrução do processo investigativo.

constituem como espécies de um gênero a partir deste dispositivo denominado de Comissão Processante. Via de regra, somente a Comissão Processante tem autoridade para praticar atos processuais de apuração e instrução, sob pena de nulidade, salvo exceções expressas, como a competência da sua presidência para alguns atos (exemplo: art. 90, caput, art. 99, art. 100 e art. 101), e as hipóteses dos §§ 3º e 4º que seguem.

A instauração do processo investigativo é regida pelo art. 65 e seguintes do CPD. Trata-se de fase preliminar à instauração de processo disciplinar, na qual a autoridade processante lança mão do poder de investigação para levantar informações que visam a melhor elucidação dos fatos trazidos na representação ou requerimento de ofício. Isso autoriza o excepcional pedido de auxílio à COE, que não possui, via de regra, autoridade para funcionar no processo disciplinar.

Dada a sua natureza preliminar, nesta fase, o libelo acusatório, ou seja, o documento que formaliza a denúncia, ainda não está completo, o que caracteriza a sua natureza investigativa. Desse modo, nesta fase a representada não precisa apresentar defesa nem provas, competindo-lhe apenas a faculdade de se manifestar (art. 65, alínea 'b'). Concluído o processo investigativo, a Comissão Processante elabora seu parecer, opinando pelo encaminhamento do caso para a mediação, pelo arquivamento ou instauração do processo disciplinar (art. 68).

Compete ao Plenário do respectivo Conselho a decisão sobre a opinião emitida pela Comissão Processante. Decidindo pela instauração de processo disciplinar, poderá ainda acrescentar novos tipos infracionais ao parecer (art. 65, § 5º). Estará assim acabado o libelo acusatório, proporcionando que a representada seja comunicada para apresentar a sua defesa. A partir de então, estará estabilizada a relação processual, não podendo mais ser inserido no processo qualquer tipo

infracional pela autoridade processante (art. 108, § 2º do CPD).

Por estas características, a solicitação de auxílio à COF restringe-se ao processo investigativo. Vide comentário ao art. 67, alínea 'c'.

§ 4º - No âmbito do Conselho Federal de Psicologia, cabe à Secretaria de Orientação e Ética apurar, por meio de Comissão de Instrução, as infrações disciplinares funcionais e realizar os atos instrutórios necessários com vista a seu julgamento pelo Conselho.

O dispositivo trata da competência exclusiva e originária do CFP para processar e julgar os processos funcionais de seus membros. No âmbito do CFP, a SOE assume a autoridade para o exercício da jurisdição disciplinar, e ao receber a representação ou requerimento de ofício para apuração de infração funcional deve, necessariamente, instituir uma Comissão de Instrução para instaurar processo investigativo, como se extrai do teor do art. 78 do CPD.

Art. 2º - A notícia de uma possível infração disciplinar poderá decorrer de representação de qualquer interessado ou de verificação de ofício pelos Conselhos de Psicologia, por iniciativa de qualquer de seus órgãos internos ou de suas(seus) Conselheiras(os), efetivas(os) ou suplentes em exercício.

Nos termos do CPD, existem apenas dois meios para que seja dado início a um processo disciplinar: a representação e o requerimento de ofício. Ambos possuem requisitos próprios para o seu respectivo processamento. Vide comentários aos arts. 59 e 61 do CPD.

É preciso observar que somente a pessoa interessada no objeto da representação pode dar entrada em um processo disciplinar. Por pessoa interessada compreende-se toda pessoa que terá a sua esfera de direitos ou interesses alcançados ou atingidos direta ou indiretamente pelo resultado do processo. Supletivamente, conforme art. 170 do CPD, vide art. 9 e 10, da Lei nº 9.784/1999.

§ 1º - Da notícia ou verificação de uma possível infração, poderá resultar:

Observe-se que, nos termos do caput, a notícia ou verificação aqui se referem à representação e requerimento de ofício processados nos termos do art. 59 e 61 do CPD.

a) o arquivamento do expediente;

Observe-se que o arquivamento preliminar se processa nos termos dos arts. 65 e 69 do CDP. Assim, a competência para proferir tal decisão é exclusiva do Plenário do respectivo Conselho, sob pena de nulidade.

Na hipótese de arquivamento preliminar, o CPD não traz previsão do procedimento a ser seguido em face de novas provas, dando ensejo à aplicação do art. 170 do CPD. À luz do art. 18 do CPP, é possível realizar o desarquivamento ou a apresentação de nova representação. Em qualquer uma dessas hipóteses, deverá ser observado o regime da prescrição descrito nos arts. 54 a 58 do CPD. Compreendendo que o processo arquivado trouxe ao conhecimento do CRP a notícia da infração, a prescrição bienal ou quinquenal do art. 54 ou 55 será contada a partir da apresentação da denúncia original do processo arquivado. Desse modo, o desarquivamento ou a nova representação sobre mesmo fato deverão alcançar o marco interruptivo do inciso I do art. 58, ou seja, a notificação ou citação antes que se complete dois ou cinco anos desde a apresentação da denúncia originalmente arquivada, tratando-se de processo ordinário e funcional ou ético, respectivamente.

b) a instauração de processo investigativo; ou

O processo investigativo constitui fase processual preliminar à instauração do processo disciplinar. Nos termos do art. 65 e seguintes do CPD, a competência para a instauração do processo investigativo é da Comissão Processante, mediante parecer (alínea 'b'), ou do Plenário, em face da opinião de arquivamento emitida pela Comissão Processante (alínea 'a' e § 4º).

Caso o Plenário do Conselho processante entenda que não há indícios suficientes para a instauração do processo disciplinar, o processo investigativo poderá resultar em arquivamento preliminar. Caso o Plenário decida em sentido contrário, o processo investigativo resultará na instauração de processo disciplinar. Em ambas as situações, a decisão do Plenário deverá ser fundamentada, indicando no acórdão os elementos de fato e de direito que formaram a sua convicção, caso seja contrária ao parecer da Comissão Processante.

c) a instauração do competente processo disciplinar.

A instauração do processo disciplinar se processa nos termos dos arts. 65, 68 e 70. Diante disso, ressalta-se que a competência para proferir tal decisão é exclusiva do Plenário do respectivo Conselho, sob pena de nulidade.

§ 2º - O processo investigativo será instaurado, conforme dispositivos desta Resolução, sempre que verificada a necessidade de apuração mais detida dos fatos e da autoria, dele podendo resultar o arquivamento do feito ou a instauração do competente processo disciplinar.

Vide comentário da alínea 'b', acima.

Art. 3º - As partes poderão atuar nos autos dos processos regulados por este Código por si ou por intermédio de procurador devidamente constituído.

Observe-se que o procurador assume a figura da representação voluntária, de livre escolha da parte e sem recair, necessariamente, sobre a figura de um advogado. Esse é um direito usualmente associado ao direito de petição via processo administrativo, nos termos do art. 6º, inciso II, art. 9º, inciso I, e art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999. Vale notar que o procurador se submete às mesmas regras de sigilo associadas às partes, testemunhas, corpo técnico e membros do SCP, nos termos do art. 15 do CPD. Sobre a natureza do procurador, vide glossário, e comentários aos arts. 15, 34 e 109 do CPD.

Art. 4º - Cada processo investigativo ou disciplinar será caracterizado pelo número de ordem que lhe for atribuído e terá suas folhas numeradas e rubricadas por servidor autorizado do respectivo Conselho Regional ou Federal, conforme o caso, a fim de que lhe seja conferida a devida autenticidade.

A autuação dos processos e numeração das folhas constituem requisitos de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.784/99), sob pena de nulidade (art. 50, § 1º e seguintes do CPD). A numeração das folhas, de modo especial, atesta o desencadeamento cronológico dos atos processuais, proporcionando segurança jurídica.

Parágrafo único - Na hipótese de adoção de uso de meio eletrônico na tramitação dos processos investigativos e disciplinares, conforme dispõem os parágrafos 1º e seguintes do artigo 14 deste Código, os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida pelo respectivo Conselho de Psicologia, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

No caso do processo eletrônico via SEI, o registro de autuação é gerado automaticamente pelo sistema. O mesmo ocorre com os documentos anexados, que ao receberem automaticamente uma numeração de ordem, cumprem com a exigência de registro cronológico dos atos processuais, tradicionalmente materializados na numeração das folhas do processo físico.

TÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Compete ao Conselho Regional de Psicologia, da jurisdição onde ocorreu o fato, apreciar e julgar as infrações éticas e ordinárias cometidas por psicóloga(o), independentemente de possuir ou não inscrição principal ou secundária no referido Conselho, bem como as infrações funcionais praticadas por Conselheiras(os) de outros Conselhos Regionais, recebidas por distribuição do Conselho Federal de Psicologia, nos termos deste Código.

Observe-se que o CRP competente para receber a representação ou requerimento de ofício nos processos éticos e ordinários é, via de regra, aquele que tem jurisdição no local onde aconteceu a infração. É o local da infração, portanto, que fixa a autoridade competente para o processo ético e ordinário, sob pena de nulidade (art. 50, § 1º e seguintes do CPD).

Vale notar que na hipótese do processo ser instaurado em CRP diferente daquele em que a profissional representada tem a sua inscrição, cumpre ao CRP processante comunicar ao CRP da inscrição sobre a instauração de processo investigativo e disciplinar, solicitando as informações constantes do respectivo cadastro em relação aos antecedentes, bem como o seu resultado final.

§ 1º - No caso das infrações éticas e ordinárias, caso não seja possível fixar a competência com base na regra prevista no caput, será competente o Conselho Regional de Psicologia em que a(o) psicóloga(o) estiver inscrita(o) ao tempo da ocorrência do fato.

§ 2º - Não será admitido o cancelamento da inscrição profissional da(o) psicóloga(o) que estiver sendo investigada(o) ou processada(o) pelo Conselho Regional de Psicologia.

§ 3º - A transferência da inscrição profissional de psicóloga(o) investigada(o)/processada(o) durante o curso de um processo regulamentado por este Código ensejará a transformação compulsória de sua inscrição primária em secundária perante o Conselho Regional de Psicologia em que tramitar o respectivo processo.

Já os processos funcionais possuem uma regra de competência própria. Neste caso, o CRP será competente para processar e julgar apenas os processos funcionais que envolvam Conselheiras que exerçam funções em outros Conselhos Regionais, conforme disposições do art. 76, parágrafo único, e art. 78, inciso II, do CPD.

Como exceção à regra do caput, quando não for possível delimitar o local da infração, admite-se como autoridade competente o CRP onde a psicóloga representada tem inscrição, como por exemplo nas infrações praticadas no ambiente da internet ou nos serviços psicológicos prestados via tecnologias de informação e comunicação, nos termos da Resolução CFP nº 11/2019.

Quando o processo é iniciado no momento em que a representada já não possui inscrição no mesmo CRP da época dos fatos, aplicando o art. 170 do CPD, por analogia ao art. 69, inciso II, do CPP, a competência fica transferida para o CRP onde a representada tem inscrição à época da apresentação da representação ou do requerimento de ofício.

As hipóteses de cancelamento da inscrição profissional são regidas pela Resolução CFP nº 03/2007.

A transferência da inscrição profissional não gera efeito direto sobre o processo disciplinar, de modo que, em face da transferência, o processo continua a correr normalmente no CRP de sua tramitação, abarcando todas as fases processuais, até o seu encerramento definitivo, incluindo a execução (arts. 145 e 148), revisão (art. 133) e reabilitação (art. 159).

De outro lado, a existência de processo à época da transferência gera efeito direto sobre o pedido de transferência, transformando automaticamente a inscrição primária em secundária perante CRP no qual tramita o processo.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, será dada ciência da transferência e de suas consequências, por escrito, ao Conselho Regional de Psicologia para onde se pretende transferir a inscrição.

Nos termos do parágrafo anterior, por ocasião da transferência, o CRP de origem deverá comunicar ao CRP para onde se pretende transferir a inscrição sobre a existência de processo disciplinar em sua jurisdição, bem como a transformação compulsória da inscrição primária em secundária.

Art. 6º - Compete ao Conselho Federal de Psicologia, conforme disposto neste Código:

O CFP possui três competências distintas no que se refere aos processos disciplinares, nos termos dos incisos do presente artigo.

I - Processar e julgar os recursos das decisões disciplinares proferidas pelos Conselhos Regionais;

Nos termos do art. 6º, alínea 'f', da Lei nº 5.766/1971, o CFP assume a competência de Tribunal Superior de Ética Profissional, julgando em grau de recurso as decisões regionais proferidas nos processos éticos e ordinários.

II - Processar e julgar as infrações funcionais praticadas por suas(seus) Conselheiras(os) Federais;

Além da competência recursal, possui competência originária para processar e julgar os processos funcionais de seus membros.

III - Receber e distribuir os processos funcionais oriundos dos Conselhos Regionais.

Por fim, o CFP possui competência exclusiva para receber representações e requerimentos de ofício de processos funcionais de Conselheiras Regionais, distribuindo-os nos termos do art. 78, inciso II, do CPD.

Art. 7º - A existência de processo investigativo ou disciplinar contra psicóloga(o) não impede o seu desligamento das funções de Conselheira(o), sendo-lhe aplicáveis as regras previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º deste Código.

Nos termos do dispositivo, a Conselheira pode se desligar das funções de membro de um Conselho de Psicologia, mesmo no curso de processo investigativo ou disciplinar, incluindo-se a hipótese de processo funcional.

Art. 8º - Compete à Comissão de Ética, no âmbito dos Conselhos Regionais, e à Secretaria de Orientação e Ética, no âmbito do Conselho Federal, a apuração acerca da prática de infrações disciplinares e a instrução dos processos previstos neste Código.

Dentre os diferentes órgãos internos dos Conselhos Regionais, compete à COE, no âmbito regional, e à SOE, no âmbito federal, a autoridade para processar e julgar a representação ou requerimento de ofício que dará impulso ao processo disciplinar, inclusive em fase investigatória.

§ 1º - Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria de Orientação e Ética contará com assessoria jurídica de caráter permanente.

No âmbito federal, a SOE conta com o apoio da assessoria jurídica do CFP.

§ 2º - Para a apuração acerca da ocorrência de infração disciplinar no âmbito de processos investigativos, a Comissão de Ética contará com apoio da Comissão de Orientação e Fiscalização, quando for o caso, a depender da natureza do fato.

Vide comentários ao art. 1º, § 3º, e art. 67, alínea 'c'.

Art. 9º - É facultado à Comissão de Ética que possuir jurisdição em mais de um Estado constituir Comissão de Instrução Permanente para, substituindo-a, desempenhar suas atribuições nas respectivas seções, observadas as disposições deste artigo e dos demais dispositivos pertinentes deste Código.

O dispositivo dispõe sobre uma modalidade especial de Comissão Processante: a Comissão de Instrução Permanente, cuja instalação constitui faculdade da COE do Regional que possui jurisdição em mais de um Estado da federação. Sendo uma faculdade, compete à COE decidir sobre a oportunidade e conveniência da sua constituição, mediante ato fundamentado, seja em razão do volume de processos em tramitação, seja em razão da distribuição territorial das suas atividades.

A Comissão de Instrução Permanente é uma espécie excepcional do gênero Comissão Processante. Uma

vez instituída, deve praticar todos os atos processuais que o CPD atribui à Comissão Processante, como a prática das diligências e emissão de parecer opinativo do processo investigativo (art. 65 a 69), bem como a prática dos atos de comunicação e instrução no processo disciplinar.

Observe-se que a faculdade de que trata o dispositivo se refere à conveniência sobre a constituição da Comissão de Instrução Permanente, e não sobre a prática dos atos de instrução processual que, via de regra, devem, necessariamente, ser praticados em todo e qualquer processo disciplinar, na medida dos requerimentos e interesse das partes. Eventual dispensa dos atos de instrução deve ser consignada ao processo mediante decisão fundamentada da Comissão Processante (art. 84, § 2º).

§ 1º - A Comissão de Instrução Permanente será criada por intermédio de ato administrativo que deverá especificar, no mínimo, 3 (três) psicólogas(os) para compô-la, regularmente inscritas(os) no respectivo Conselho Regional de Psicologia.

O dispositivo trata da composição da Comissão de Instrução Permanente, tendo como único requisito a composição de, no mínimo, 3 psicólogas com inscrição no respectivo Conselho Regional. O CPD não prevê impedimentos para a nomeação de psicólogas para a função, desde que cumprido o requisito da inscrição no respectivo Regional.

§ 2º - A Comissão de Instrução será presidida por psicóloga(o) que seja membro da Comissão de Ética.

A Comissão de Instrução Permanente, objeto do artigo de que trata este § 2º, será necessariamente presidida por uma psicóloga membro da COE.

Art. 10 - A Comissão de Ética poderá, em qualquer caso, constituir Comissão de Instrução para, substituindo-a, desempenhar suas atribuições nos processos investigativos ou disciplinares éticos ou ordinários, observadas

O dispositivo dispõe sobre uma espécie comum de Comissão Processante: a Comissão de Instrução, cuja instalação constitui faculdade da COE, tratando-se dos processos éticos e ordinários. Sendo uma faculdade, compete à COE decidir sobre a oportunidade e

as disposições deste artigo e dos demais dispositivos do Código pertinentes ao tema.

conveniência da sua constituição, mediante ato fundamentado, seja em razão do volume de processos em tramitação, seja em razão da distribuição territorial das suas atividades, por exemplo.

Conforme art. 1º, § 2º, do CPD, a Comissão de Instrução é uma espécie do gênero Comissão Processante. Uma vez instituída, deve praticar todos os atos processuais que o CPD atribui à Comissão Processante, como a prática das diligências e emissão de parecer opinativo do processo investigativo (art. 65 a 69), e a prática dos atos de comunicação e instrução no processo disciplinar.

Observe-se que a faculdade de que trata o dispositivo se refere à conveniência sobre a constituição da Comissão de Instrução Permanente, e não sobre a prática dos atos de instrução processual que, via de regra, devem, necessariamente, ser praticados em todo e qualquer processo disciplinar, na medida dos requerimentos e interesse das partes. Eventual dispensa dos atos de instrução deve ser consignada ao processo mediante decisão fundamentada da Comissão Processante (art. 84, § 2º).

§ 1º - A constituição de Comissão de Instrução é obrigatória nos processos investigativos ou disciplinares relacionados a infrações funcionais de Conselheiras (os) federais.

Na hipótese de representação ou requerimento de ofício que aborde infração funcional de Conselheira Federal, a SOE deverá, necessariamente, constituir uma Comissão de Instrução para funcionar como Comissão Processante no caso, observando as regras sobre suspeição e impedimento descritas nos arts. 42 a 48.

§ 2º - A Comissão de Instrução será composta por, no mínimo, 3 (três) psicólogas(os) regularmente inscritas(os) em Conselho Regional de Psicologia e que atuem, preferencialmente, em área relacionada à do objeto do processo.

O dispositivo trata da composição da Comissão de Instrução, sendo de no mínimo 3 psicólogas com inscrição no respectivo Conselho Regional e, de preferência, com experiência na área temática do processo. O CPD não prevê impedimentos para a

nomeação de psicólogas para a função, desde que cumprido o requisito da inscrição no respectivo Regional.

§ 3º - A Comissão de Instrução será presidida por psicóloga(o) que seja membro da Comissão de Ética ou da Secretaria de Orientação e Ética, conforme o caso.

É requisito obrigatório para regular a constituição e composição da Comissão de Instrução, o exercício da presidência por um membro da COE ou SOE, neste caso, tratando-se de processo funcional no âmbito do CFP.

§ 4º - Cabe à Presidência da Comissão de Ética ou à(ao) Secretária(o) da Secretaria de Orientação e Ética constituir a Comissão de Instrução, mediante ato administrativo, o qual conterá a designação de seus membros e definirá os termos da delegação de atribuições, que poderá ser total ou parcial.

A constituição da Comissão de Instrução está condicionada a uma formalidade essencial: a sua instituição através de ato administrativo assinado pela Presidência da COE ou da SOE, conforme o caso, delimitando suas atribuições.

Observe-se que a Comissão de Instrução exerce função associada à atividade fim do SCP, qual seja, a realização dos atos de instrução processual no exercício da jurisdição disciplinar. Desse modo, o CPD admite que a função disciplinar seja investida em psicóloga regularmente inscrita no Regional, não admitindo-se sua transferência contratual para pessoa jurídica, nos termos do art. 48 da Lei nº 14.133/21, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos.

§ 5º - Quando a(o) psicóloga(o) denunciada(o) for a(o) Secretária(o) de Orientação e Ética ou um(a) dos membros da Secretaria, caberá à Presidência do Conselho Federal de Psicologia constituir a Comissão de Instrução e indicar dentre as(os) Conselheiras Federais a(o) sua presidente.

Na hipótese de representação ou requerimento de ofício que busque a apuração de eventuais infrações funcionais cometidas pela Secretária de Orientação e Ética ou uma de seus membros, as funções descritas no §4º devem ser deslocadas para a Presidência do CFP.

Art. 11 - A Comissão de Ética poderá constituir Comissão de Meios de Solução Consensual de Conflitos para desempenhar as atribuições da Câmara de Mediação, com os mesmos poderes de decisão.

Desde a Resolução CFP nº 07/2016, o SCP vem buscando implementar meios consensuais de solução de conflitos materializados nos processos disciplinares. Com o advento do CPD em 2019, foram incorporadas no seu texto as disposições sobre o desenho institucional e os procedimentos associados a estas soluções, mais precisamente em seu Livro VII – MEDIAÇÃO, abrangendo os arts. 160 a 169.

Nestes termos, o art. 11 estabelece como faculdade da COE a constituição da Comissão de Meios de Solução Consensual de Conflitos para desempenhar as atribuições da Câmara de Mediação cuja criação, por seu turno, constitui um dever dos Conselhos Regionais, conforme o texto do art. 160 do CPD.

Observe-se que o art. 11 se refere a meios de solução consensual de conflitos, e o art. 160, alínea 'b', se refere ao desenvolvimento de programas destinados a estimular a autocomposição, o que significa que a Câmara de Mediação e a Comissão do art. 11 estão autorizadas a admitir meios de autocomposição, desde que observadas as vedações quanto às matérias trazidas pelo art. 161, e cumpridos os procedimentos previstos nos demais artigos do Livro VII – MEDIAÇÃO, do CPD.

§ 1º - A Comissão de Meios de Solução Consensual de Conflitos será composta de no mínimo 3 (três) membros e será presidida por Conselheira(o) efetiva(o) da Comissão de Ética.

O dispositivo dispõe sobre os requisitos de composição e validade dos atos praticados pela Comissão de Meios de Solução Consensual de Conflitos.

No que se refere a sua composição, a Comissão deverá ser constituída por no mínimo três membros em relação às quais não se exige a condição de psicóloga inscrita no SCP. Já a sua Presidência deve ser exercida por um membro da COE que seja, necessariamente, Conselheira efetiva do Plenário, vedando-se, assim, a hipótese do exercício da Presidência da Comissão do art. 11 por Conselheira suplente do respectivo Plenário.

§ 2º - Os demais membros da Comissão de Meios de Solução Consensual de Conflitos poderão ser Conselheiras(os) efetivas(os) ou suplentes, ou convidadas(os), preferencialmente formadas(os) em mediação ou outros meios consensuais de resolução de conflitos.

Complementando o dispositivo anterior, o CPD dispõe que, à exceção da sua Presidência, a Comissão de Meios de Solução Consensual de Conflitos poderá ser composta por membros efetivos ou suplentes do Conselho ou convidados de qualquer natureza, mas de preferência com formação em mediação ou outros meios consensuais de resolução de conflitos.

Art. 12 - No âmbito dos processos regulados por este Código, a(o) Presidente do respectivo Conselho poderá delegar o servidor devidamente designado à prática de atos ordinatórios.

Nos termos do glossário que acompanha o CPD, ato ordinatório é ato ou ordem proferida no curso da instrução processual ou no julgamento da representação, destinado a regular a movimentação do processo, sem conteúdo decisório.

Via de regra, são materializados na expedição dos atos de comunicação processual, nas certidões que atestam a juntada de documentos ao processo, nas declarações de comparecimento às audiências e julgamentos e nos demais atos que visam dar cumprimento a uma decisão ou determinação exarada no processo.

TÍTULO III – DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 13 - Nos processos investigativos e disciplinares, os atos processuais independem, como regra, de forma determinada.

A teoria processual moderna adota, via de regra, o princípio da instrumentalidade das formas.

Isso significa que o processo é um meio de solução de conflito, mas não um fim em si mesmo. As formalidades existem como meios de garantias das partes, mas não assumem caráter absoluto. Quando praticados de modo distinto do previsto, os atos processuais preservam a sua validade quando não geram prejuízo a nenhuma das partes. É o que prevê também o regime das nulidades do CPD (art. 50, § 2º).

Compreende-se que desta forma o processo ganha maior efetividade, no sentido de proporcionar saídas para chegar a uma decisão de mérito, em um tempo razoável, para que o resultado se aproxime da noção de justiça.

Parágrafo único - Nos casos em que o presente Código estabelecer forma determinada, ainda que essa não tenha sido observada, o ato processual permanecerá válido caso tenha atingido o seu objetivo essencial.

Art. 14 - Os Conselhos de Psicologia adotarão, como regra, salvo justificativa expressa, o uso de meio eletrônico na tramitação de seus processos, na comunicação de seus atos e na transmissão de peças processuais.

§ 1º - Para os fins do caput deste dispositivo, os Conselhos de Psicologia envidarão esforços para adotar um sistema eletrônico único e integrado, por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Observe-se que tanto o art. 22 da Lei nº 9.784/1999, como o art. 563 do CPP, e o art. 188 do CPC – legislações aplicadas subsidiariamente ao CPD por força do seu art. 170 – preveem dispositivos análogos ao do art. 13 do CPD.

Alguns atos processuais possuem forma determinada, dentre os quais se destacam a notificação e a citação (art. 22, § 1º), bem como o teor do art. 16 do CPD. A forma determinada representa um reforço na formalidade da prática do ato processual, robustecendo o sistema de garantias.

Se a forma determinada não for observada, ensejará a alegação de nulidade pela parte interessada. No entanto, dada a instrumentalidade das formas, o CPD não prevê nenhuma hipótese de nulidade absoluta que decorra da prática de atos processuais. É o que se verifica do sistema de nulidades adotado nos arts. 49 a 53. Vide os respectivos comentários.

O CPD assume o compromisso com a informação e instituição do processo eletrônico na jurisdição disciplinar, mas projeta no tempo a sua implementação, respeitando a autonomia administrativa e financeira, bem como as diferentes condições operacionais dos Regionais.

Vide comentário anterior.

§ 2º - Até a implantação do sistema mencionado no § 1º - deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados eletronicamente por meio de uso de endereço eletrônico disponibilizado pelo respectivo Conselho, além de outros meios eletrônicos porventura definidos no âmbito do respectivo Conselho.

Nos termos do dispositivo, os Conselhos Regionais e o Conselho Federal possuem, ao mesmo tempo, autonomia e dever de regulamentar e projetar a implementação dos meios eletrônicos de tramitação processual. A forma mais simples e inicial a ser adotada é a disponibilização de correio eletrônico para os atos de comunicação processual distintos da notificação e citação (art. 22 do CPD).

§ 3º - Os Conselhos de Psicologia poderão editar normas para regulamentar o uso do meio eletrônico no âmbito dos seus processos.

A disponibilização de e-mail específico para os atos de comunicação processual no Sistema SEI, será preferencialmente realizada mediante regulamentação no respectivo Conselho Regional.

Art. 14-A - As diligências, atos processuais, audiências prévias e de instrução, e sessões de mediação e julgamento dos processos disciplinares éticos, funcionais e ordinários que tramitam perante os Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP) poderão ser realizadas por meio de videoconferência.

Com o advento da pandemia por Covid-19 e das medidas de isolamento, o SCP regulamentou a realização de atos processuais por meio de videoconferência, cuidando para que todos os requisitos e princípios processuais fossem cumpridos. Superada a pandemia e o isolamento, o Sistema Conselhos adotou, de modo definitivo, a possibilidade de realização de diferentes atos processuais por esta via, inserindo tal possibilidade no corpo do CPD e autorizando a videoconferência, inclusive para fins de mediação, com regras próprias sobre a gravação, como disposto no art. 17, § 3º, do CPD.

§ 1º - A audiência por videoconferência, inclusive de mediação, deverá ser realizada via recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, observando-se as disposições constantes nos artigos 97 a 105 e 160 a 169 deste Código.

O dispositivo anuncia a vinculação da audiência e mediação via videoconferência aos respectivos dispositivos do CPD, que regulamentam a sua versão presencial.

§ 2º - A sessão de julgamento e de mediação por videoconferência deverá ser realizada via recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, observando-se as disposições constantes nos artigos 106 a 117 deste Código.

O dispositivo anuncia a vinculação da sessão de julgamento e de mediação via videoconferência aos respectivos dispositivos do CPD, que regulamentam a sua versão presencial.

§ 3º - É dever das(os) Conselheiras(os), partes e seus(suas) procuradores(as) manterem recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real ativos durante toda a realização de audiência e sessão de julgamento por videoconferência, sendo que o recurso de áudio somente será aberto após a autorização da presidência da sessão.

O dispositivo estabelece as regras de comportamento solene diante dos recursos tecnológicos, buscando garantir a ordem, conferir transparência e evitar interrupções ou interferências externas ao rito da sessão ou audiência realizada.

§ 4º - Nas audiências e sessões de julgamento por videoconferência as(os) Conselheiras(os) Federais e Regionais deverão observar os seguintes procedimentos:

Seguindo a lógica do parágrafo anterior, o dispositivo formaliza as instruções que devem ser seguidas pelas Conselheiras nas sessões e audiências por videoconferência.

I - utilizar a plataforma digital de videoconferência indicada por suas respectivas Presidências;

Compete à Presidência do respectivo Conselho Regional ou Federal, indicar a plataforma digital que será contratada e utilizada.

II - permanecer online no período da reunião, com câmera e áudio de modo síncrono, sendo o áudio aberto somente quando autorizado pela presidência da sessão;

A fim de conferir transparência, as Conselheiras devem manter as suas câmeras ligadas durante toda a sessão ou audiência. Os áudios, porém, devem ser ligados apenas mediante solicitação e autorização da Presidência.

III - registrar seu voto quando requerido.

Tratando-se de sessão de julgamento, os votos devem ser registrados no sistema, a fim de proporcionar a contagem e declaração do resultado.

§ 5º - Cabe ao(à) administrador(a) do sistema excluir da plataforma qualquer pessoa que não esteja previamente identificada ou que, em razão do sigilo, não possa participar da audiência, mediação ou julgamento por videoconferência.

Art. 14-B - O Conselho fornecerá as devidas instruções sobre o uso do sistema para aqueles(as) que participarão da audiência ou sessão de mediação e julgamento por videoconferência, disponibilizando meio seguro para acesso à plataforma, a fim de assegurar a exclusividade do acesso.

§ 1º - A identificação correta das partes, seus(suas) procuradores(as) e testemunhas, nos termos do artigo 98, § 5º, e artigo 106, § 3º, deste Código, é fundamental para a conferência da credencial e sua participação na audiência ou sessão de mediação e julgamento por videoconferência.

§ 2º - Não se admitirá a participação de qualquer pessoa que não esteja habilitada ou arrolada como testemunha nos autos do processo que será instruído ou julgado na modalidade por videoconferência.

§ 3º - Concluída a audiência ou sessão de mediação e julgamento por videoconferência, conforme o caso, será extinta a sala virtual onde se realizou, de forma a garantir o sigilo dos dados.

Seguindo as instruções para a garantia dos princípios e requisitos do processo disciplinar no ambiente virtual, o dispositivo delega para o administrador do sistema, a competência para excluir pessoas não registradas nos termos do art. 14-B, § 1º, do CPD.

Além das instruções contidas no texto do próprio CPD, compete ao respectivo Conselho elaborar e fornecer instruções de acesso e utilização do sistema de videoconferência. Compete ainda ao respectivo Conselho zelar pelo sigilo do ato praticado por videoconferência, garantindo que o acesso seja exclusivo para as pessoas autorizadas e devidamente identificadas nos termos do § 1º deste dispositivo.

Dada a exclusividade de acesso à videoconferência, a participação é condicionada à devida identificação prévia dos participantes, conforme os prazos e ritos previstos nos dispositivos indicados no texto do § 1º deste artigo.

Dado que o processo disciplinar é regido pelo sigilo, conforme art. 15 do CPD, o acesso à videoconferência é exclusivo para as testemunhas devidamente habilitadas, arroladas e identificadas nos termos do parágrafo anterior.

Como medida de cautela, a sala virtual de videoconferência deve ser única e exclusiva para a prática dos atos processuais a que se destina, não podendo ser reaproveitada para outros atos e processos. Diante disso, a sala virtual deve ser extinta após a realização da videoconferência que lhe deu origem.

Art. 14-C - As atas das audiências e sessões de julgamento, bem como os acórdãos das sessões de julgamento realizadas por videoconferência serão assinados pelas(os) Conselheiras(os) participantes por uma das formas abaixo a critério do Conselho:

A assinatura das atas de audiência e sessão de julgamento confere validade, veracidade e segurança ao ato processual praticado. Desse modo, às audiências e sessões por videoconferência deve ser estendido o dever de validação via assinatura das Conselheiras, pelos meios apresentados pelo dispositivo.

I - digitalmente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI); ou

O Sistema Eletrônico de Informações (SEI) é o sistema de gestão de processos eletrônicos adotado em diversos órgãos da administração pública e, de modo especial, pelo SCP. O sistema dispõe de uma ferramenta de assinatura de documentos com efeito de certificação digital.

II - via Certificado Digital; ou

Nos termos do art. 3º, III, 'd', da Lei nº 14.063/2020, o certificado consiste em “atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica”, sendo exigido na gestão de processos eletrônicos protegidos por sigilo.

III - presencialmente nos Conselhos Regionais e inseridas fisicamente nos respectivos autos.

Como alternativa final, caso o processo não tramite na forma eletrônica, o CPD franqueia a possibilidade de realização de assinatura presencial na sede do respectivo Conselho.

Art. 15 - Os processos investigativos e disciplinares terão caráter sigiloso, sendo permitido vista dos autos apenas às partes e aos seus procuradores devidamente constituídos, a quem se fornecerão cópias das peças solicitadas.

Via de regra, os processos são regidos pelo princípio da publicidade. Como exceção, o ordenamento constitucional brasileiro admite hipóteses de sigilo processual, quando necessário, para a preservação da intimidade e da ordem social (CF/88, art. 5º, LX). É o caso do sigilo atribuído como regra, que não admite qualquer exceção na tramitação dos processos disciplinares no âmbito do SCP em decorrência do dever de sigilo profissional estabelecido pelo art. 9º do CEPP.

§ 1º - O dever de sigilo se estende à Secretaria de Orientação e Ética, à Comissão de Ética, à Comissão de Instrução, às(aos) Conselheiras(os), aos mediadores, aos membros de Comissão, às testemunhas, aos assessores e aos servidores do Conselho que tomarem conhecimento do processo por dever de ofício.

O dever de sigilo alcança todos os sujeitos processuais, assim compreendidos as partes e procuradores, as autoridades julgadoras, o corpo técnico e pessoas que tomarem contato com as informações processuais no exercício de uma das funções previstas no CPD ou em decorrência de qualquer modalidade de participação.

§ 2º - Toda a instrução processual correrá em sigilo, o que deverá ser devidamente informado às partes pela Secretaria de Orientação e Ética, pela Comissão de Ética ou pela Comissão de Instrução, conforme o caso.

Compete à Comissão Processante, em qualquer das suas modalidades, informar às partes e testemunhas sobre o caráter sigiloso das informações processuais.

§ 3º - Cabe às partes preservar o sigilo previsto neste dispositivo, sob pena de responsabilização civil e penal no caso de divulgação do seu conteúdo por culpa ou dolo.

Em que pese a jurisdição do SCP alcançar apenas as profissionais de Psicologia no exercício das suas funções, o CPD adverte que o dever de sigilo produz efeitos também na esfera civil e criminal, tanto para psicólogas quanto para não-psicólogas. Na esfera civil, a divulgação de informação processual protegida por sigilo pode dar ensejo à ação de danos morais, dado o potencial de violação da intimidade e outros direitos da personalidade. Na esfera criminal, pode configurar os crimes previstos nos arts. 153 e 154 do Código Penal. Em nenhuma hipótese, no entanto, o CPD dispõe que a violação do sigilo dê ensejo à nulidade do processo disciplinar.

§ 4º - Cabe à parte interessada tomar as providências cabíveis para a responsabilização daquele que violar o dever de sigilo previsto no caput e parágrafos deste artigo.

A rigor, o dispositivo indica que compete às partes, e não ao Sistema Conselhos, buscar a responsabilização civil ou criminal de quem violar o sigilo do processo disciplinar.

§ 5º - A mera informação a respeito da existência de processo disciplinar, das partes envolvidas, da fase processual ou do provimento ou desprovimento de eventual recurso julgado pelo Conselho Federal de

O princípio da publicidade constitui a regra no que se refere à tramitação dos processos administrativos e judiciais. Diante disso, o sigilo do processo disciplinar se justifica, como aludido no comentário ao caput

Psicologia, sem referência ao seu conteúdo, não caracteriza desobediência ao disposto neste artigo

deste artigo, por excepcionalmente tratar, no seu conteúdo, de informações associadas à intimidade da parte representante (ao menos na maioria dos casos), e em função do dever de sigilo profissional previsto no art. 9º do CEPP.

Isso significa que as informações sensíveis trazidas ao processo, por sua natureza de intimidade e sigilo profissional, é que devem ser protegidas, e não a existência do processo disciplinar em si.

A rigor, portanto, tratando-se de informação pública de caráter oficial e jurisdicional-estatal, as informações mencionadas no § 5º são regidas pelo princípio da publicidade, devendo ser prestadas pelo Sistema Conselhos, ainda que mediante regulamentação, por exemplo, da forma como tais informações devam ser solicitadas e fornecidas pelo órgão, quais os requisitos e o canal adequado.

§ 6º - As audiências de instrução, as sessões de mediação e de julgamento por videoconferência terão caráter sigiloso, sendo permitida a participação apenas às partes e aos(às) seus(suas) procuradores(as) devidamente constituídos(as), além das testemunhas arroladas.

O dispositivo vem conferir caráter expresso ao sigilo dos atos processuais praticados por videoconferência por extensão da regra geral de sigilo do processo disciplinar. No caso da videoconferência, o sigilo está especialmente associado aos critérios de acesso e participação descritos no art. 14-B do CPD.

Art. 16 - Todos os atos processuais deverão ser praticados na sede do Conselho competente, salvo decisão fundamentada da Comissão Processante em sentido contrário, hipótese em que sua realização dependerá da presença de pelo menos um dos membros da Comissão Processante, exceto quando a diligência for realizada por meio de carta precatória.

O direito processual tem como praxe delimitar o lugar da prática dos atos processuais. Via de regra, este lugar é a sede do juízo, conferindo segurança e previsibilidade para a prática dos atos processuais. Excepcionalmente, admite-se outro lugar desde que por decisão fundamentada. No CPD, esta hipótese está associada a um requisito formal próprio: a presença de ao menos um dos membros da Comissão Processante.

O art. 2º da Resolução CFP nº 03/2010, estabelece que as subseções serão criadas com vistas à desconcentração dos atos administrativos, configurando, assim, uma extensão da sede Regional. Admite-se então, a prática dos atos processuais na subseção, preferencialmente por regulamentação do Plenário Regional, nos termos do art. 6º da referida norma.

Vale notar, por fim, que o CPD regulamentou a prática de atos processuais e realização de audiências e julgamentos pela modalidade virtual, autorizando que os atos processuais sejam praticados pela via remota, nos termos do art. 14 e seguintes.

Art. 17 - Salvo no caso dos processos que tramitarem de forma eletrônica, todos os atos e termos do processo deverão constar de duas vias, sendo que as segundas vias, juntadas aos demais documentos em cópia ou fotocópia, formarão autos suplementares, que permanecerão juntamente com os originais na sede do Conselho Regional ou Federal, quando, neste caso, o processo for de sua competência originária ou atuar como instância recursal.

Os autos suplementares atendem ao dever de cautela da administração pública. Na modalidade do processo eletrônico, o armazenamento será preferencialmente acompanhado de backup.

§ 1º - Sendo realizado por videoconferência, compete aos Conselhos Regionais e Federal a realização de gravação de audiência e da sessão de julgamento, respeitando as regras sobre o sigilo processual nos termos do Artigo 15 deste Código.

O CPD delega ao Conselho que realiza a videoconferência, o dever de gravar a audiência ou sessão de julgamento, para fins de registro e juntada aos autos processuais.

§ 2º - As gravações das audiências e sessões deverão ser armazenadas em meio eletrônico, juntadas ao processo e acompanhadas das respectivas atas, termos, acórdãos e demais documentos escritos previstos neste Código.

Compondo o conjunto de atos praticados no processo, a audiência ou sessão de julgamento devem, portanto, se materializar em documentos aptos a serem juntados aos autos processuais, para fins de registro e memória processual apta a conferir transparência e controle dos atos, respeitado o sigilo.

§ 3º - Não é permitida a gravação da sessão de mediação, sendo permitida somente a gravação da leitura do termo de aceite, nesses casos deverá ser redigido relatório constando as datas, os presentes na sessão de mediação, o número do feito e o acordo obtido.

Dado o seu caráter de confidencialidade, nos termos do art. 164 do CPD, a sessão de mediação não poderá ser gravada, sendo permitida a gravação apenas da leitura do termo de aceite para fins de registro.

TÍTULO IV – DOS PRAZOS

Art. 18 - Os atos processuais serão realizados nos prazos definidos neste Código

Os prazos compõem a dimensão temporal do processo, garantindo que os atos processuais sejam praticados em tempo razoável e evitando que o processo se prolongue indefinidamente.

O prazo definido no CPD indica sempre um lapso temporal dentro do qual o ato processual de referência deve ser realizado. Neste sentido, o prazo indicado no texto do CPD refere-se sempre ao lapso de tempo, ou seja, ao período dentro do qual o ato deve ser praticado. O dia de início e fim do lapso temporal e a forma de contagem são delineadas nos institutos a seguir.

§ 1º - Quando o presente Código for omissivo, os prazos serão determinados pela Comissão Processante ou pela(o) Conselheira(o) relatora(or) do feito, que levará em consideração a complexidade do ato para a fixação do prazo de seu cumprimento.

Via de regra, os prazos são expressamente delimitados pelo CPD. Excepcionalmente, na hipótese de omissão, o CPD delega, exemplificadamente, para a Comissão Processante, na fase de instrução, e à Conselheira Relatora, na fase de julgamento, o poder de determinar diligências e delimitar o prazo para a prática do ato processual.

§ 2º - Quando não fixado outro prazo por este Código, pela Comissão Processante ou pela(o) Conselheira(o) relatora(or), os prazos para a prática dos atos processuais serão de 5 (cinco) dias úteis.

Na hipótese de ausência de fixação expressa no CPD ou nos termos do parágrafo anterior, o prazo será automaticamente de 5 dias úteis.

Art. 19 - Nos casos em que o processo não tramitar por meio eletrônico, serão acrescidos 3 (três) dias úteis a todos os prazos dirigidos à parte que resida fora da cidade em que o Conselho tiver sua sede, ou 10 (dez) dias úteis quando a residência da parte for em outro Estado.

A tramitação por meio eletrônico oportuniza às partes o peticionamento remoto, o acompanhamento instantâneo do andamento processual e o acesso aos autos, com toda a documentação, atos processuais, petições e decisões.

Em razão deste conjunto de motivos, o art. 19 amplia os prazos dirigidos à parte que resida fora da cidade onde se encontram os autos físicos, ou seja, a sede da jurisdição disciplinar.

Alternativamente, o caput prevê uma ampliação do prazo para a parte que resida em outro estado. O fato de residir em outro estado significa, lógica e necessariamente, que a parte reside fora da cidade sede do Conselho. Por isso, a previsão da última parte do caput é alternativa e não cumulativa em relação à hipótese de residir fora da cidade que abriga a sede do Conselho. Em outras palavras, nos casos em que o processo não tramitar por meio eletrônico e a parte residir em outro estado, são acrescidos 10 dias úteis no prazo.

§ 1º - Nos casos em que o ato processual for praticado por videoconferência, as partes terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para solicitar, de forma fundamentada, a realização do ato no formato presencial.

O dispositivo franqueia às partes um procedimento para solicitar a impugnação da realização do ato processual por videoconferência. A solicitação de impugnação deve ser fundamentada e condicionada à observância do prazo de cinco dias úteis, sob pena de preclusão.

§ 2º - Acolhido o pedido da parte, a autoridade processante deverá proceder à nova designação de data para o ato, e a respectiva intimação das partes.

Ainda que cumpridos os requisitos do § 1º, a solicitação não obriga a autoridade processante, que pode acolher ou não o pedido. A decisão sempre deverá ser fundamentada.

Art. 20 - Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, salvo

O CPD/2019 instituiu a contagem de prazo em dias úteis, acompanhando a inovação do CPC/2015. Isso

quando este Código dispuser expressamente de modo contrário.

significa que não serão computados na contagem os dias compreendidos nos finais de semana ou feriados nacionais ou locais. Significa também, que os prazos somente se iniciam e se encerram em dias úteis.

O CPD não dispõe sobre a contagem de prazo na hipótese de recesso, com a consequente paralisação do expediente do Conselho. Diante da omissão, o art. 170 do CPD autoriza a aplicação do art. 216 do CPC, que equipara expressamente aos feriados os dias em que não haja expediente, suspendendo assim a contagem dos prazos processuais. Eventual recesso ou suspensão do expediente será preferencialmente regulamentado pelo respectivo Conselho via ato normativo.

§ 1º - Para efeito de contagem de prazos, exclui-se o primeiro e inclui-se o último dia.

Na tradição do direito processual, os prazos não começam a contar imediatamente, mas tão somente no dia seguinte à tomada de conhecimento, pela parte, do prazo conferido a ela para a prática de determinado ato processual.

Na outra ponta do respectivo lapso temporal, o último dia da contagem constitui também o último dia para a prática do ato processual, sob pena de preclusão, que significa a perda do direito de praticar o ato processual pelo decurso do tempo previsto para a sua realização.

§ 2º - A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil após a data que constar no AR (Aviso de Recebimento) ou no recibo, indicativa do recebimento pela parte de notificação ou citação.

Vide comentários anteriores e art. 22, § 1º, do CPD.

§ 3º - Em todos os demais casos, salvo na hipótese prevista no artigo 22, § 3º, a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil após o envio do e-mail referente à comunicação.

O art. 22 do CPD dispõe que, via de regra, os atos de comunicação processual serão realizados pela modalidade eletrônica, via e-mail. Esta regra se refere às intimações. As exceções à regra são a notificação e a citação. Vide comentário ao art. 22 do CPD.

Art. 21 - Sempre que forem juntados novos documentos ou manifestações aos processos disciplinares, será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a outra parte sobre eles se manifeste, a contar da intimação.

O CPD autoriza às partes a realização de juntada de documentos e manifestações pertinentes à causa, ao longo da instrução processual. Em sua ocorrência, a autoridade processante deverá, necessariamente, comunicar a parte contrária para que se manifeste sobre novo documento ou informação trazidos aos autos.

Aplica-se a esta hipótese o dispositivo do art. 84, § 2º, do CPD.

Nos termos do art. 88 do CPD, a juntada de documentos pode ocorrer somente até o final da instrução processual, exceto quando se tratar de documento referente a fato novo - fato superveniente ao momento da instrução processual - hipótese na qual será admitida a juntada. Deve, então, ser observado o rito do art. 21, intimando-se a parte contrária para que se manifeste sobre seu conteúdo.

Nos termos do art. 65, § 5º e do art. 108, § 2º, do CPD, o momento processual limite para a definição das infrações imputadas à parte representada é a sessão plenária de julgamento sobre a instauração do processo disciplinar. Uma vez instaurado o processo e citada a parte, não há mais possibilidade de inovação processual no que se refere às infrações atribuídas à conduta da parte representada.

Por analogia ao art. 10 do CPC (via aplicação subsidiária autorizada pelo art. 170 do CPD), nem a Comissão Processante nem o Plenário poderão praticar ato opinativo ou decisório com fundamento em documento, fato ou infração sobre a qual as partes não tiveram oportunidade de se pronunciar.

Parágrafo único - De forma justificada, a parte poderá requerer a prorrogação do prazo previsto no caput deste dispositivo, cabendo à Comissão Processante ou à(ao) Conselheira(o) relatora(or) deferi-la ou não.

O dispositivo prevê a hipótese de prorrogação do prazo descrito no caput, por motivo justificado e mediante requerimento fundamentado. Compete à Comissão Processante ou à relatoria analisar a pertinência ou não em relação ao seu deferimento, mediante decisão fundamentada.

TÍTULO V – DAS COMUNICAÇÕES

Art. 22 - A comunicação dos atos pertinentes aos processos regulados por este Código observará, como regra, o meio eletrônico e dar-se-á sob a forma de notificação, citação ou intimação.

§ 1º - A notificação e a citação serão pessoais e efetuadas mediante correspondência com AR (Aviso de Recebimento) ou entrega pessoal contra recibo, que, após devolvidos, serão juntados aos autos.

§ 2º - Na notificação e na citação, deverá constar expressamente a obrigatoriedade de que a(o) psicóloga(o) indique seu endereço eletrônico para fins de recebimento das demais comunicações por essa via.

§ 3º - Excepcionalmente, no momento em que instada a fornecer o seu endereço eletrônico ou

Constituem atos de comunicação processual a notificação, a citação e a intimação. Nos termos do dispositivo, via de regra, a comunicação será eletrônica. Esta regra se aplica às intimações. Os parágrafos seguintes dispõem expressamente sobre as hipóteses excepcionais.

A notificação e citação são comunicações utilizadas para informar a parte representada sobre a existência de um procedimento disciplinar aberto ou instaurado contra ela. Objetivam também, convocar a parte para se manifestar (notificação) ou apresentar a sua defesa (citação). São atos processuais de maior relevância em relação aos quais o CPD prevê forma determinada, nos termos deste dispositivo.

Nos termos do parágrafo anterior, tanto a notificação quanto a citação devem ser realizadas mediante correspondência com AR. Uma vez notificada, a parte pode comparecer ao processo e apresentar endereço eletrônico nos termos deste dispositivo. O não comparecimento, no entanto, não importa em revelia, porque a notificação está situada na fase do processo investigativo.

Apresentando em resposta à notificação o endereço eletrônico para fins de comunicação processual, poderá ser reputada válida a citação enviada para o respectivo endereço eletrônico quando a parte confirmar o recebimento, consentindo expressamente com a citação por esta modalidade. Caso contrário, caberá ao Conselho processante citar a parte na forma do § 1º, descrito acima.

O dispositivo prevê uma exceção à comunicação via endereço eletrônico, que se processa mediante duas

no curso do processo, a parte poderá requerer que todas as comunicações lhe sejam enviadas de forma pessoal por correspondência com AR (Aviso de Recebimento) ou entrega pessoal contra recibo, mediante justificativa e comprovação da impossibilidade de recebimento por meio eletrônico.

§ 4º - Caso o requerimento mencionado no § 3º seja indeferido pela respectiva Comissão Processante ou pela(o) Conselheira(o) relatora(or), a parte será intimada da decisão por correspondência com AR e terá 5 (cinco) dias úteis, a contar de seu recebimento, para indicar o seu endereço eletrônico.

§ 5º - É dever das partes manter seu endereço eletrônico atualizado, sob pena de reputarem-se válidas as comunicações enviadas para o endereço constante dos autos.

Art. 23 - Nos casos em que a comunicação for pessoal, considerar-se-á efetivada a partir da data de recebimento que constar do AR ou do recibo.

§ 1º - Somente se consideram efetivados os atos de comunicação pessoal se recebidos e assinados especificamente pelas pessoas a quem se destinam, no caso de pessoa natural.

condições: motivo justificado e comprovação da impossibilidade de se comunicar processualmente pela via eletrônica, sem prejuízo à sua participação.

O requerimento poderá ser indeferido pela Comissão Processante, mediante decisão fundamentada. No juízo deliberativo, a Comissão deverá avaliar se o indeferimento causará ou não prejuízo à participação da parte no processo.

Uma vez informado o endereço eletrônico para fins de comunicação processual, constitui ônus da parte acompanhar ou atualizar o respectivo e-mail informado, reputando-se válidos os atos de comunicação que forem enviados ao endereço eletrônico informado nos autos.

No caso da notificação, citação ou intimação excepcionada pelo art. 22, § 3º, a contagem do respectivo prazo processual começa a partir do primeiro dia útil seguinte à data de recebimento que constar do AR ou recibo, conforme art. 20, §§ 1º e 2º.

São atos de comunicação pessoal, via de regra, a notificação e a citação, além da hipótese do art. 22, § 3º. Nestes casos, o AR ou recibo deverá ser assinado pela pessoa física a quem se destina, usualmente a parte representada. A hipótese de pessoa jurídica é tratada no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, o funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º - Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 24 - Nos casos em que a comunicação for por meio eletrônico, considerar-se-á efetivada na data de envio do ato pelo Conselho de Psicologia ao endereço eletrônico constante dos autos.

Tratando-se de pessoa jurídica, o CPD autoriza que o AR ou recibo sejam assinados por pessoa com poder de gerência, administração ou funcionário de portaria.

Tratando-se de condomínios comerciais ou residenciais, na hipótese de pessoa física ou jurídica representada, a comunicação poderá ser assinada por funcionário da respectiva portaria, que, no entanto, poderá recusá-la, nos termos deste dispositivo.

Recusando a recebê-la, compete ao Conselho diligenciar para providenciar o recebimento, nos termos dos arts. 26, 27 e 30 do CPD.

No caso específico da citação, frustradas todas as tentativas, deverá ser realizada a citação por edital, conforme arts. 31 e 32 do CPD.

Através do presente dispositivo, o CPD é expresso ao determinar que a comunicação eletrônica é considerada efetivada na data do envio, independentemente da parte acusar ciência ou recebimento.

A comunicação será válida tão somente se endereçada ao e-mail indicado para fins de comunicação processual ou outro eventualmente informado para fins de atualização, conforme art. 22, §§ 2º e 5º, do CPD.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à data do envio, nos termos do art. 20, § 3º, do CPD.

O teor deste artigo, em conjunto com o art. 20, § 3º, deve, preferencialmente, constar de todos os atos de comunicação processual.

CAPÍTULO I – DA NOTIFICAÇÃO

Art. 25 - Notificação é o ato inicial pelo qual se dá conhecimento à(ao) investigada(o) da existência de processo investigativo em seu desfavor, conferindo-lhe a oportunidade de prestar informações.

Notificação é o primeiro ato de comunicação processual previsto no CPD, objetivando informar a parte representada da existência de processo investigativo aberto contra ela e conferindo-lhe a oportunidade de manifestação.

Dada a natureza preliminar do processo investigativo, a resposta à notificação, apresentando manifestação ou não, é faculdade e não obrigação da parte representada, de modo que a ausência de manifestação ou de êxito na notificação não acarreta qualquer ônus processual à parte. Em outras palavras, na notificação não se vislumbra a hipótese de revelia (ausência de defesa) nem a modalidade editalícia, como se observa do art. 26. Isso se justifica pela natureza investigativa desta fase processual, na medida em que a peça acusatória ainda não está concluída, podendo ser aditada pelo Plenário na ocasião de deliberação pela instauração do processo disciplinar. Vide comentário ao art. 1º, § 3º, do CPD.

Parágrafo único - A notificação deverá conter:

A notificação é ato processual com forma determinada pelas alíneas do presente dispositivo. Nos termos da sua redação, a notificação deverá, necessariamente, conter todos os elementos descritos nas alíneas.

a) o número do processo investigativo;

Ao exigir a informação sobre o número do processo, o CPD reafirma a necessidade de autuação e atribuição de número de ordem a todas as representações, para que possam ter o seu curso processual adequado.

b) o nome do representante, quando houver;

Note-se que o CPD não admite a hipótese de representação anônima (art. 59, alínea 'a'), de modo que a expressão 'quando houver' aqui se refere ao requerimento de ofício.

c) o nome da(o) psicóloga(o) investigada(o) e seu número de inscrição;

Indicação da parte representada.

d) cópia da representação com os documentos que a instruem quando for o caso;

Ao informar a existência de representação ou requerimento de ofício, a notificação deve proporcionar que a parte representada saiba imediatamente qual o teor e os fatos que deram ensejo ao processo.

e) cópia dos documentos pertinentes ao fato investigado nas hipóteses de processos investigativos instaurados de ofício, quando for o caso;

Do mesmo modo, importa à parte representada ter franqueado imediato acesso aos documentos que lastreiam o processo, dado que o recebimento da notificação autoriza a abertura de prazo para se manifestar no processo.

f) menção expressa ao prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação por escrito e juntada de documentos que a(o) investigada(o) entender cabíveis;

Sendo um dos objetivos da notificação o franqueamento de oportunidade para a parte se manifestar, é preciso informá-la de que tal procedimento se processa mediante o prazo de 15 (quinze) dias úteis. De preferência, a notificação será acompanhada do teor dos arts. 20 e 22, do CPD.

g) indicação do endereço eletrônico do Conselho Regional de Psicologia ou do Conselho Federal de Psicologia, quando for o caso, para envio da manifestação e dos documentos mencionados na alínea anterior.

Na linha do art. 22, § 2º, na notificação deve constar a obrigatoriedade da parte informar endereço eletrônico para fins de comunicação processual, bem como o correspondente endereço eletrônico através do qual a autoridade disciplinar irá se comunicar no processo.

Art. 26 - Caso a(o) investigada(o) não seja encontrada(o) em seu endereço, a Comissão Processante poderá diligenciar com vista à obtenção de informações atualizadas quanto à sua localização, para fins de nova tentativa de notificação pelo correio.

Dada a sua natureza ainda investigativa, à Comissão Processante é facultado diligenciar, inclusive com apoio da COF (art. 1º, § 3º), em busca de informações que possam contribuir com a tramitação, conformação e instrução do processo. Tais diligências devem ser informadas e documentadas nos autos.

Parágrafo único - Após restarem frustradas duas tentativas de notificação pelo correio, será dado prosseguimento ao processo investigativo.

Dada a natureza preliminar e investigativa, na notificação não se opera à revelia (ausência de defesa) nem a sua realização por edital. Desse modo, o CPD impõe como dever da autoridade processante a realização de duas tentativas de notificação. Mesmo que ambas restem frustradas, após eventuais diligências realizadas nos termos do caput deste artigo, a autoridade processante está autorizada a dar prosseguimento ao processo investigativo.

Art. 27 - Dar-se-á por notificada(o) a(o) psicóloga(o) que tiver acesso aos autos antes de procedida a notificação, circunstância que deverá ser devidamente certificada.

Nos termos do presente dispositivo, o comparecimento espontâneo da parte investigada ao processo, mesmo antes de realizada ou consumada a notificação, substitui a sua realização, dispensando a autoridade processante da prática dos atos descritos nos artigos anteriores. Nestes termos, a contagem do prazo para apresentar a manifestação tem início no primeiro dia útil após a data em que o comparecimento foi certificado nos autos.

CAPÍTULO II – DA CITAÇÃO

Art. 28 - Citação é o ato pelo qual se dá conhecimento à(ao) psicóloga(o) ou pessoa jurídica processada da instauração do processo disciplinar, concedendo-lhe a oportunidade de se defender no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A citação é o ato de comunicação processual que inaugura o processo disciplinar, e tem por objetivo informar à parte representada sobre a instauração do processo disciplinar e conferir-lhe oportunidade para apresentar a sua defesa, sob pena de revelia, que significa o prosseguimento do processo sem a defesa da parte, nos termos do art. 35 a 37 do CPD.

Art. 29 - A citação deverá conter:

A citação é ato processual com forma determinada pelas alíneas do presente dispositivo. Nos termos da sua redação, a citação deverá, necessariamente, conter todos os elementos descritos nas alíneas.

a) o número do processo disciplinar;

Ao exigir a informação sobre o número do processo, o CPD reafirma a necessidade de autuação e atribuição de número de ordem a todas as representações, para que possam ter o seu curso processual adequado.

b) o nome do representante, quando houver;

Note-se que o CPD não admite a hipótese de representação anônima (art. 59, alínea 'a'), de modo que a expressão 'quando houver' aqui se refere ao requerimento de ofício.

c) o nome da(o) psicóloga(o) processada(o) e seu número de inscrição;

Indicação da parte representada.

d) cópia da decisão que determinou a instauração de processo disciplinar e de seus fundamentos;

Ao informar a instauração do processo disciplinar, a citação deve proporcionar que a parte representada saiba imediatamente qual o teor da peça acusatória e o teor da decisão que deu ensejo à instauração do processo disciplinar.

e) a especificação dos fatos imputados à(ao) psicóloga(o) processada(o);

No mesmo sentido, a parte deve ser informada sobre os fatos que deram ensejo à instauração do processo disciplinar, para que em relação a eles possa produzir a defesa e providenciar as provas pertinentes para elucidação dos fatos.

f) a indicação dos dispositivos normativos considerados infringidos;

A instauração do processo disciplinar estabiliza o teor da acusação. Assim, a citação apresenta a delimitação definitiva do rol de infrações imputadas à parte representada. A partir deste momento processual, podem ser eventualmente excluídas as infrações trazidas na citação, mas não podem ser adicionadas quaisquer outras (art. 108, § 2º, do CPD).

g) menção expressa ao prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa por escrito e juntada de documentos que a(o) processada(o) entender cabíveis;

A citação tem como objetivo o franqueamento de oportunidade para apresentação da defesa, informando a parte de que tal procedimento se processa mediante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, operando-se o efeito da revelia. Vide comentário ao art. 28 do CPD.

De preferência, a citação será acompanhada do teor dos artigos 20 e 22, do CPD.

h) indicação do endereço eletrônico do Conselho Regional de Psicologia ou do Conselho Federal de Psicologia, quando for o caso, para envio da defesa e dos documentos mencionados na alínea anterior.

Na linha do art. 22, § 2º, na citação deve constar a obrigatoriedade da parte de informar endereço eletrônico para fins de comunicação processual, bem como o correspondente endereço eletrônico através do qual a autoridade disciplinar irá se comunicar no processo.

Art. 30 - Nos casos em que a(o) psicóloga(o) não for encontrada(o) em seu endereço após tentativa pelo correio, a Comissão Processante deverá adotar outros meios aptos para promover a sua ciência inequívoca quanto à instauração do processo disciplinar.

O dispositivo confere à Comissão Processante poderes para diligenciar com vistas a alcançar os efeitos da citação, ou seja, a ciência inequívoca da instauração do processo disciplinar e a abertura do prazo para a apresentação da defesa.

As diligências podem compreender desde a consulta ao cadastro da parte representada, tentativas de contato via telefone e e-mail, envio de funcionária para citação pessoal, dentre outras medidas que não violem os dispositivos do CPD.

Os arts. 251 a 253 do CPC dispõem sobre procedimentos de citação por oficial de justiça, que podem servir de exemplo, no que couber, às diligências deste dispositivo do CPD.

Sendo manifestação do poder disciplinar inserido no âmbito das funções institucionais privativas do SCP, a prática dos atos processuais não pode ser delegada mediante contrato de prestação de serviços a pessoas jurídicas estranhas à sua institucionalidade, nos termos

do art. 48 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos.

No caso da citação, admite-se excepcionalmente a hipótese de celebração de convênio com órgão público especializado em procedimento análogo ao ato processual de referência, como cartórios extrajudiciais, estendendo-se aos seus funcionários o dever de sigilo atribuído aos processos disciplinares.

§ 1º - Previamente à adoção da(s) providência(s) prevista(s) no caput deste dispositivo, a Comissão Processante poderá diligenciar com vista à obtenção de informações atualizadas quanto à localização da(o) psicóloga(o) processada(o), para fins de nova tentativa de citação pelo correio.

O dispositivo indica que, cronologicamente, a autoridade processante deve primeiro efetuar uma tentativa de citação pelo correio. Não sendo efetivada, deve diligenciar para buscar informações que proporcionem êxito em uma nova tentativa de citação por correio. Frustrada esta segunda opção, deve a autoridade lançar mão das diligências do caput.

§ 2º - No caso de recusa da(o) psicóloga(o) processada(o) em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro do Conselho que realizou a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Recusando-se a colaborar com a realização da citação, mas tomando ciência da instauração do processo disciplinar, a citação produzirá os seus efeitos, nos termos do presente dispositivo.

Assim, deve a funcionária do Conselho ou membro da Comissão processante lavrar termo próprio que informe da ciência verbal e/ou documental à parte representada, que se recusou a receber formalmente a citação, não apondo sua assinatura à comunicação.

O termo deve ser assinado por duas testemunhas que atestem o conteúdo do documento, ou seja, que confirmam que a parte representada tomou ciência verbal e/ou documental sobre a instauração do processo disciplinar, mas que se recusou a assinar a citação. O CPD não impõe condições ou requisitos para a condição de testemunha.

Nos termos do art. 20, § 2º, do CPD, o prazo para a apresentação da defesa terá início do primeiro dia útil

seguinte à data de lavratura do referido termo, que por seu turno deve corresponder à data da recusa referida no presente dispositivo.

Ressalte-se que a parte representada deve ser cientificada de que a recusa gera os mesmos efeitos da citação, proporcionando a abertura do prazo para apresentação da defesa, sob pena de revelia, nos termos dos arts. 35 a 37 do CPD.

Art. 31 - A citação será feita por edital caso o endereço da(o) psicóloga(o) processada(o) seja desconhecido ou tenham sido esgotados os meios de diligências previstos nos artigos anteriores deste Capítulo.

O CPD autoriza a citação por edital, desde que esgotados os procedimentos previstos nos artigos anteriores, a saber: uma primeira tentativa por correio (art. 22, § 1º); realização de diligências a fim de buscar novas informações para a realização de uma segunda tentativa de citação pelo correio (art. 30, § 1º); e então, terceira tentativa mediante outras opções como o envio de funcionária ou membro da Comissão Processante para a realização da citação mediante recibo.

A recusa descrita no art. 30, § 2º, do CPD, não autoriza a citação por edital. Dado que a recusa pressupõe a ciência da parte representada sobre a instauração do processo disciplinar contra si. A lavratura do termo de recusa produz os efeitos da citação, abrindo prazo para a apresentação da defesa.

§ 1º - O edital de citação deverá conter as seguintes informações, conforme Anexo II deste Código:

- a)** o número do processo disciplinar;
- b)** o nome do representante, quando houver;
- c)** o nome da(o) psicóloga(o) processada(o) e seu número de inscrição;

Para as alíneas 'a', 'b' e 'c', vide comentários ao art. 29 do CPD.

De um modo geral, cumpre observar que, em razão do sigilo que reveste o processo disciplinar, a citação por edital não leva consigo as informações sobre as infrações, a decisão de instauração do processo disciplinar e a indicação dos fatos que deram ensejo a ele.

d) a informação de que a(o) psicóloga(o) será considerada(o) citada(o) após 25 (vinte e cinco) dias úteis da publicação do edital no Diário Oficial da União;

Dada a sua especificidade de citação 'ficta', a citação por edital produzirá os seus efeitos após 25 (vinte e cinco) dias úteis da sua publicação no DOU. Isso significa que o prazo para apresentação da defesa começa a contar no primeiro dia útil seguinte ao vigésimo quinto dia da publicação no DOU.

e) a menção expressa ao prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa por escrito, a partir da data em que a(o) psicóloga(o) for considerada(o) citada(o), bem como para juntada de documentos que a(o) processada(o) entender cabíveis;

Para as alíneas 'e' e 'f', vide comentários ao art. 29 do CPD.

f) a indicação do endereço eletrônico do Conselho Regional de Psicologia ou do Conselho Federal de Psicologia, quando for o caso, para envio da defesa e dos documentos mencionados na alínea anterior.

§ 2º - O edital será publicado, necessariamente, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do Estado.

Dado que a citação por edital pressupõe a tentativa de alcançar a parte representada por meios que ampliam o alcance das tentativas anteriores, ao Conselho compete conferir ampla publicidade ao edital de citação, nos termos deste dispositivo.

Art. 32 - Dar-se-á por citada(o) a(o) psicóloga(o) processada(o) que tiver acesso aos autos antes de procedida a citação, circunstância que deverá ser devidamente certificada.

Nos termos do presente dispositivo, o comparecimento espontâneo da parte ao processo, mesmo antes de realizada ou consumada a citação, substitui a sua realização, dispensando a autoridade processante da prática dos atos descritos nos artigos anteriores. Nestes termos, a contagem do prazo para apresentar a defesa tem início no primeiro dia útil após a data em que o comparecimento foi certificado nos autos.

CAPÍTULO III – DA INTIMAÇÃO

Art. 33 - Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

A intimação completa as espécies de atos de comunicação. Via de regra, deve ser realizada por meio eletrônico (art. 22), admitindo-se excepcionalmente a sua prática por correio, nos termos do art. 22, § 3º, do CPD. De um modo geral, a intimação é o meio através do qual as partes são comunicadas e convocadas a participar da instrução processual, sessão de julgamento, fase recursal e eventuais manifestações pertinentes ao longo do curso processual.

§ 1º - A intimação deverá conter:

- a) o número do processo;
- b) o nome do representante, quando houver;
- c) o nome da(o) psicóloga(o) investigada(o) ou processada(o) e seu número de inscrição;
- d) o teor do ato a ser cumprido;
- e) cópia, se for o caso, de documentos pertinentes ou da decisão proferida.

A intimação é ato processual com forma determinada pelas alíneas do presente dispositivo. Nos termos da sua redação, a intimação deverá, necessariamente, conter todos os elementos descritos nas alíneas.

§2º - Nos casos excepcionais do artigo 22, § 3º deste Código, será dado prosseguimento ao processo após duas tentativas frustradas de intimação.

O dispositivo se refere à hipótese excepcional, na qual a parte teve deferido o pedido para que as intimações fossem realizadas por correio. Neste caso, após duas tentativas frustradas, ou seja, sem a efetivação do ato mediante assinatura da pessoa intimada no AR ou recibo, a Comissão Processante está autorizada a dar prosseguimento ao processo.

Art. 34 - Dar-se-á por intimada(o) a(o) psicóloga(o) que, por si, por intermédio de procurador devidamente constituído tiver acesso aos autos antes de procedida a intimação, circunstância que deverá ser devidamente certificada.

Nos termos do presente dispositivo, o comparecimento espontâneo da parte ao processo, mesmo antes de realizada ou consumada a intimação, substitui a sua realização, dispensando a autoridade processante da prática dos atos descritos nos artigos anteriores.

Observe-se que a hipótese de dispensa de intimação está condicionada à devida certificação, nos autos, da ciência da parte sobre o conteúdo que seria comunicado via intimação.

CAPÍTULO IV – DA REVELIA

Art. 35 - Será considerada(o) revel a(o) psicóloga(o) processada(o) que, citada(o), não apresentar defesa no prazo para tanto ou que se opuser ao recebimento da citação.

A revelia é o instituto processual que indica a ausência de apresentação de defesa, no processo em que foi realizada a citação. O CPD não dispõe expressamente sobre os efeitos da revelia no processo disciplinar, ensejando a aplicação do seu art. 170 para suprir a omissão. Dada a sua natureza sancionatória, por analogia ao CPP, a revelia no processo disciplinar não produz como efeito a presunção de veracidade dos fatos narrados na representação.

A revelia alcança toda parte representada que não apresenta defesa, seja regularmente citada por AR ou recibo, seja citada por edital. Algo distinto ocorre em relação à defesa dativa, conforme comentário ao artigo seguinte.

Parágrafo único - A revelia será decretada pela Comissão Processante, e o processo seguirá seu curso normal, devendo a Comissão Processante realizar a intimação do representado para todos os atos do processo.

A revelia não obsta a continuidade do processo, ao passo que, de outro lado, não impede que a parte revel compareça, participe e pratique os atos processuais subsequentes, nos termos do art. 37 do CPD. O mesmo ocorre no processo penal, por exemplo, por força do art. 367 do CPP.

Art. 36 - Quando a revelia decorrer de citação por edital, a Comissão Processante solicitará à Presidência do respectivo Conselho a nomeação de defensor dativo para atuar no processo, que deverá ser preferencialmente uma(um) psicóloga(o).

O CPD determina que será nomeada defensora dativa somente a parte revel citada por edital.

Aplicando a sistemática do CPP e CPC, no que são cabíveis ao processo disciplinar, a defesa dativa se equipara à figura da curadoria especial que configura espécie de representação processual, e somente ocorre, naquilo que corresponde ao CPD, na hipótese de

processada revel citada por edital que não comparece ao processo, a exemplo do art. 72, inciso II, do CPC.

A defesa dativa tem caráter de representação processual, evidenciado pela preferência dada pelo dispositivo para a nomeação de psicóloga para a função.

De outro lado, à parte processada que for regularmente citada, apondo sua ciência sobre a instauração do processo, não cabe a nomeação de defesa dativa, devendo o processo prosseguir e cabendo à Comissão Processante intimar a parte para a prática dos competentes atos processuais normalmente.

§ 1º - O defensor designado prestará compromisso por escrito, sob a fé de seu grau, de bem e fielmente promover a defesa da(o) psicóloga(o) processada(o).

Uma vez nomeada, compete à defensora prestar compromisso de promover a defesa da parte processada.

§ 2º - As(As) Conselheiras(os) efetivas(os) ou suplentes do respectivo Conselho estão impedidas(os) de atuar como defensor dativo.

Dado que os membros do Conselho constituem de forma colegiada a autoridade julgadora, o dispositivo prevê que estão impedidos de exercer a defesa dativa. Por analogia, é preciso estender esta condição de impedimento aos membros do corpo técnico da COE que praticam atos ordinatórios no processo, bem como às psicólogas que compõem a Comissão Processante.

Art. 37 - A(O) psicóloga(o) processada(o) revel poderá se manifestar no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, e não poderá contestar os atos já praticados pelo defensor dativo.

A revelia, de um modo geral, significa apenas a ausência de apresentação de defesa no momento processual adequado. Nos termos do CPD, isso não tem qualquer implicação sobre o direito de participação no processo, ou sobre o dever de intimação dos atos processuais. Mesmo diante da revelia, compete à Comissão Processante proceder à intimação da parte em todos os atos processuais cabíveis, inclusive quando tenha sido nomeada defesa dativa.

CAPÍTULO V – DA CARTA PRECATÓRIA

Art. 38 - As comunicações de atos processuais entre os Conselhos serão feitas por carta precatória.

Quando um Conselho, no exercício da jurisdição disciplinar, pretende obter informações, diligências ou a prática de atos processuais junto a outro Conselho, deve expedir uma carta precatória, certificando o ato e seu teor no processo, bem como a sua devolução e o respectivo resultado.

O art. 98, caput, do CPD prevê que a carta precatória pode ser utilizada para a tomada de depoimento das partes e oitiva das testemunhas.

Observe-se que no art. 98, § 4º, o CPD faculta à autoridade processante a tomada de depoimento e oitiva de testemunhas via tecnologias da informação.

Art. 39 - A carta precatória será remetida pela Presidência do Conselho ou pela Presidência da Comissão Processante diretamente à Presidência do Conselho destinatário.

O dispositivo prevê a formalidade essencial para a emissão e endereçamento das precatórias, bem como a delimitação da autoridade remetente e remetida.

Art. 40 - A carta precatória será expedida preferencialmente por meio eletrônico.

Seguindo a regra dos atos de comunicação, a carta precatória deverá ser emitida por meio eletrônico, admitindo-se a hipótese da sua expedição por outro meio, nos termos do dispositivo seguinte.

§ 1º - Quando não for possível a expedição por meio eletrônico, a carta precatória será remetida mediante carta registrada ou por qualquer outro meio eficaz.

Vide comentário ao caput.

§ 2º - A carta precatória deverá ser instruída com os seguintes documentos e dados:

a) indicação do Conselho de origem e do Conselho destinatário;

A carta precatória é ato processual com forma determinada pelas alíneas do presente dispositivo, devendo, necessariamente, conter todos os elementos nela descritos.

- b)** indicação do número do processo e identificação das partes;
- c)** a finalidade a que se refere à carta precatória e à diligência ou providência requerida;
- d)** sendo o caso de colheita de depoimento pessoal ou de prova testemunhal, rol de perguntas a serem respondidas pela parte ou pelas testemunhas;
- e)** sendo o caso de prova pericial, rol de quesitos a serem submetidos ao perito;
- f)** cópias das decisões e documentos necessários à compreensão e ao cumprimento da diligência ou providência requerida.

§ 3º - A(O) Presidente da Comissão Processante mandará anexar à carta precatória quaisquer outras peças, bem como instruí-la com documentos dos autos, sempre que estes devam ser examinados pelas partes, peritos ou testemunhas, ou facilitem o cumprimento da diligência ou providência pelo Conselho destinatário.

Art. 41 - A expedição da carta precatória não suspenderá a instrução do processo, mas impedirá a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, devendo ser juntados aos autos, após a sua devolução, apenas os documentos produzidos no Conselho destinatário.

TÍTULO VI – IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 42 - Não poderão atuar no processo aqueles que forem declarados impedidos ou suspeitos, bem como os absoluta ou relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Seguindo as peças essenciais que devem constar da precatória emitida, nos termos do parágrafo anterior, o dispositivo do § 3º dispõe sobre documentos que, eventualmente, devam ser anexados para fins de exame da parte, perito ou testemunha alcançada pelo ato, além de outros que a Comissão Processante julgar pertinente.

O dispositivo autoriza o prosseguimento do processo e a competente prática de atos processuais concomitantes ao processamento da carta precatória. Já o devido cumprimento e retorno aos autos de origem, apresentam-se como uma condição para a conclusão da instrução processual.

O caput traz duas situações distintas no que se refere à vedação de participação no processo disciplinar: de um lado, a capacidade civil das partes, e de outro, a suspeição e impedimento da autoridade processante e julgadora.

A capacidade civil é requisito para o exercício da capacidade processual, ou seja, só pode figurar como parte no processo disciplinar a pessoa que estiver no pleno gozo da sua capacidade civil. O CPD não regula expressamente a capacidade processual, autorizando a incidência do seu art. 170 para suprir a omissão.

Nos termos do art. 71 do CPC, “o incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei”.

A lei a que se refere o CPC é o Código Civil, que nos arts. 3º a 5º, dispõe sobre os requisitos da capacidade civil.

Já os institutos do impedimento e suspeição se referem ao princípio da imparcialidade da autoridade julgadora, uma garantia para ambas as partes.

§ 1º - O impedimento se fundamenta nas razões de ordem objetiva previstas no artigo 44 deste Código.

Configuram razões de ordem objetiva, situações de fato que não comportam ponderação ou prova sobre a imparcialidade. Isso significa que à agente impugnada é possível argumentar que o fato alegado não ocorreu, ou que não participou da situação narrada. No entanto, admitindo a incidência de uma das situações do art. 44, não poderá arguir que o fato não afeta a sua imparcialidade.

§ 2º - Verificada uma das causas de impedimento, há presunção absoluta da parcialidade do agente, com a consequente proibição de que participe do processo.

O impedimento é verificado em situações que por si pressupõem e assim configuram a parcialidade, gerando um efeito de afastamento automático da autoridade em relação ao caso.

§ 3º - A suspeição se fundamenta em razões de ordem subjetiva que podem vincular o agente ao processo, tais como aquelas previstas no artigo 45 deste Código.

Diferente do impedimento, a suspeição se refere a situações que não pressupõem automaticamente a parcialidade da impugnada em relação ao caso.

§ 4º - Nos casos de suspeição, a presunção de parcialidade do agente é relativa, podendo ser afastada caso ele e, em última instância, o Plenário do Conselho que julgar a suspeição, entender que não há comprometimento da imparcialidade do processo.

A suspeição gera presunção relativa de parcialidade, o que significa que a agente impugnada pode se manifestar no processo justificando por que não se considera suspeita em relação à causa.

Art. 43 - O impedimento e a suspeição poderão ser declarados de ofício ou suscitados pela parte em qualquer fase processual, desde que o faça no prazo de 15 (quinze) dias úteis após ter tomado conhecimento do fato.

No que se refere ao procedimento, tanto o impedimento quanto a suspeição podem ser declarados de ofício pela própria agente processante ou membro julgador, ou suscitados por qualquer uma das partes.

Não há um momento processual limite para a alegação de impedimento ou suspeição, que pode ser suscitada em qualquer fase processual.

Art. 44 - Estão impedidas de exercer a função de relatora(or), mediador, membro de Comissões e perito, em qualquer instância, bem como de votar ou participar do processo:

O CPD prevê um rol taxativo de hipóteses de cabimento do impedimento. Isso significa que, apenas nestas hipóteses, as agentes do caput serão consideradas impedidas, por configurarem situações objetivas que afastam a sua imparcialidade, porque tendem a projetar, direta ou indiretamente, o seu interesse sobre a causa.

I - o cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de qualquer das partes ou de seus procuradores;

O parentesco com as partes ou seus procuradores, inclusive jurídicos, configura situação clássica que evidencia a presunção absoluta de parcialidade no instituto do impedimento, pois parece desnecessário discutir se o parentesco afeta ou não a imparcialidade.

II - aqueles que, de qualquer forma, tenham se envolvido com o fato objeto do processo;

Estão impedidos aqueles que, de alguma forma, se envolveram, participando, presenciando, contribuindo ou assistindo, por exemplo, uma das partes.

III - aqueles que tenham, publicamente, emitido juízo de valor sobre o fato objeto do processo;

Estão impedidos, por exemplo, aqueles que se pronunciaram contra ou a favor de uma das partes no caso concreto; opinaram sobre o grau de aprovação ou reprovação da conduta atribuída a elas; concordaram ou discordaram de suas alegações e argumentos.

IV - aqueles que tenham ou já tiveram relação de vínculo profissional com a(o) psicóloga(o) investigada(o) ou processada(o) ou com o representante, quando houver.

O vínculo profissional se configura em situações em que haja ajuste de vontades associadas ou mediante contrato de prestação de serviços psicológicos, subordinação trabalhista ou sociedade empresária por exemplo.

Por uma decorrência lógica dos pressupostos de cabimento e processamento do processo funcional, que, via de regra, tramita no próprio Conselho onde a parte representada exerce as suas funções de Conselheira, a condição de membro do Plenário não configura o vínculo profissional para fins de impedimento, de modo que nestes casos a suspeição e impedimento devem estar também estritamente associadas às hipóteses dos incisos do presente artigo.

§ 1º - Além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, está impedida(o) de exercer a função de relatora(or) ou emitir voto no âmbito do Conselho Federal a(o) Conselheira(o) que tenha participado do julgamento do processo no Conselho Regional originário.

Como a fase recursal materializa a garantia do devido processo legal, e pressupõe o direito da parte a uma segunda opinião sobre processo, o CPD veda a hipótese de uma agente participar do julgamento do mesmo processo na instância regional e na esfera recursal federal.

§ 2º - O fato de haver ou ter havido compartilhamento do Plenário do Conselho Regional ou Federal entre as partes do processo e os membros da autoridade julgadora não configura automaticamente impedimento destes, sem que esteja presente ao menos uma das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo.

As situações de impedimento deverão ser reconhecidas tão somente no caso de se verificar a incidência de uma das hipóteses descritas nos incisos do caput do art. 44 do CPD. Isso vale até mesmo para a hipótese do Plenário se ver diante de uma ou ambas as partes que compõem o Plenário atual, ou que eventualmente compuseram o Plenário em gestões anteriores junto com as Conselheiras

julgadoras do processo. Em outras palavras, o mero compartilhamento do Plenário na gestão atual ou em gestões anteriores não configura por si só, ou seja, automaticamente, uma situação de impedimento, caso nenhuma das hipóteses dos incisos seja verificada, devendo a Conselheira que alegar ou reconhecer o seu impedimento fundamentar a sua manifestação em ao menos um dos incisos do presente artigo.

Art. 45 - Consideram-se suspeitos para o exercício da função de relatora(or), mediador, membro de Comissões e perito, bem como para votar ou participar do processo, em qualquer instância, aquele que, dentre outros:

O CPD prevê um rol taxativo de hipóteses de cabimento da suspeição. Isso significa que apenas nestas hipóteses as agentes do caput serão consideradas suspeitas, por configurarem situações subjetivas que afastam a sua imparcialidade, porque tendem a projetar, direta ou indiretamente, o seu interesse sobre a causa.

I - seja amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;

Somente a comprovação da amizade com grau de intimidade, e, portanto, não qualquer amizade, importa em elemento subjetivo suficiente para afastar a imparcialidade e configurar a suspeição.

II - tenha recebido presentes de pessoas que tiverem interesse no processo ou que tenham aconselhado acerca do objeto da causa ou auxiliado materialmente uma das partes;

A suspeição alcança também situações aparentemente insuspeitas, mas que usualmente se apresentam como elementos de sugestão ou pressão sobre a convicção da autoridade julgadora, como o recebimento de favores, presentes, Conselhos ou auxílios, não apenas de uma das partes, mas de qualquer pessoa que tenha interesse, e, portanto, proximidade, com a causa e com as partes.

III - seja credor ou devedor de uma das partes, de seu cônjuge ou companheiro, ou de seus parentes, em linha reta até o terceiro grau;

Também configura suspeição a possibilidade de haver obrigações pendentes de conclusão entre os julgadores e as partes, seus cônjuges e companheiros ou parentes. As obrigações podem ser de natureza financeira ou não, como o dever de entregar algo ou de prestar algum serviço.

IV - seja interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Parágrafo único - O fato de haver ou ter havido compartilhamento do Plenário do Conselho Regional ou Federal entre as partes do processo e os membros da autoridade julgadora não configura automaticamente a suspeição destes, sem que esteja presente ao menos uma das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo.

Art. 46 - O impedimento e a suspeição poderão ser declarados de ofício ou reconhecidos pelo agente após a alegação da parte. Em qualquer caso, o agente impedido ou suspeito deverá dar ciência imediata do fato ao órgão competente para a sua nomeação, para que seja designado substituto.

Parágrafo único - Verificada a hipótese do caput, o substituto assumirá o processo no estado em que se encontrar e deverá ratificar ou não os atos processuais anteriormente praticados, indicando aqueles que, não ratificados, deverão ser repetidos.

De forma mais direta, o CPD configura a suspeição pela possibilidade de apontar, motivadamente, que o membro do Plenário, de algum modo, possui interesse ou preferência para que o resultado seja produzido em favor ou desfavor de uma das partes.

As situações de suspeição deverão ser reconhecidas tão somente no caso de se verificar a incidência de uma das hipóteses descritas nos incisos do caput do art. 45 do CPD. Isso vale até mesmo para a hipótese do Plenário se ver diante de uma ou ambas as partes que compõem o Plenário atual, ou que eventualmente compuseram o Plenário em gestões anteriores junto com as Conselheiras julgadoras do processo. Em outras palavras, o mero compartilhamento do Plenário na gestão atual ou em gestões anteriores não configura por si só, ou seja, automaticamente, uma situação de suspeição, caso nenhuma das hipóteses dos incisos seja verificada, devendo a Conselheira que alegar ou reconhecer a sua suspeição fundamentar a sua manifestação em ao menos um dos incisos do presente artigo.

O impedimento e a suspeição possuem o mesmo rito de processamento. Em ambos os casos, podem ser declarados de ofício por qualquer membro da Comissão Processante ou do Plenário, ou serem reconhecidos mediante a alegação da parte, dando ciência à Presidência do órgão competente para que seja certificada a sua substituição no processo.

Reconhecido o impedimento ou a suspeição, será designada substituta, a quem competirá avaliar se os atos praticados pela agente substituída deverão ser ratificados ou repetidos.

Art. 47 - Não sendo reconhecido pelo agente a existência do impedimento ou da suspeição, aquele que a tiver alegado poderá requerer que seja a questão examinada pelo Plenário do respectivo Conselho, que ouvirá as partes antes de decidir.

O dispositivo indica que não sendo reconhecida a alegação de impedimento ou suspeição nos termos do art. 46, deverá a parte interessada renovar o seu requerimento, agora endereçando-o à autoridade julgadora - o Plenário do respectivo Conselho.

A teoria processual entende que a alegação de impedimento e suspeição configura uma oposição da parte à jurisdição, também chamada de exceção processual. Por sua natureza excepcional, neste caso a agente impugnada assume a condição de parte na exceção.

Assim, apresentado o requerimento do art. 47, o Plenário deverá ouvir a parte suscitante e a agente impugnada, sem prejuízo de ouvir também a outra parte processual.

Art. 48 - Nas hipóteses em que o presente Código autorizar a constituição de uma Comissão de Instrução, a parte interessada, se assim entender, deverá arguir o impedimento ou a suspeição de seu membro em petição direcionada à respectiva Comissão de Ética.

O dispositivo prevê expressamente a hipótese de impedimento e suspeição de membro da Comissão de Instrução, instituída nos termos do art. 10, § 2º, do CPD. Neste caso, a parte suscitante deverá endereçar o requerimento para a Comissão de Ética.

§ 1º - A Comissão de Ética determinará que o agente se manifeste sobre a alegação de suspeição ou impedimento. Caso ele a reconheça, deverá ser indicado novo membro para compor a Comissão de Instrução, observado o disposto no artigo 10, §2º, deste Código.

Na linha dos artigos anteriores, a Comissão de Ética ouvirá a agente impugnada. Reconhecendo o impedimento ou suspeição, a Comissão de Ética deverá substituí-la, nos termos do art. 10, §2º, do CPD.

§ 2º - Não sendo reconhecida pelo membro da Comissão de Instrução a existência do impedimento ou da suspeição, aquele que a tiver alegado poderá requerer que seja a questão examinada pelo Plenário do respectivo Conselho, que ouvirá as partes antes de decidir.

Vide comentário ao art. 47.

§ 3º - Na hipótese de o membro impugnado da Comissão de Instrução integrar, também, a Comissão de Ética, a petição de impugnação deverá ser diretamente encaminhada à Presidência do Conselho, para que ocorra julgamento pelo Plenário, nos termos do artigo 47.

Sendo o Plenário a autoridade julgadora, o dispositivo prevê que o requerimento que reitera a alegação de impedimento ou suspeição seja a ele endereçado, caso a agente impugnada seja membro da COE.

TÍTULO VII – DAS NULIDADES

Art. 49 - Os atos processuais poderão ser declarados nulos de ofício ou por iniciativa do interessado.

O regime das nulidades constitui elemento essencial de todo e qualquer processo. Ele busca revestir de formalidade as regras procedimentais e a prática dos atos processuais. Seu intuito é proporcionar segurança contra desvios de finalidade e legalidade no processo e também, conferir previsibilidade quanto aos procedimentos, direitos e deveres das partes, corpo técnico-administrativo e autoridades processantes e julgadoras no processo investigativo e disciplinar. Portanto, o regime das nulidades se direciona a todas as pessoas que praticam atos no processo. A sua estrita observância é requisito de validade para o resultado alcançado pela decisão da autoridade, tanto para absolver como para condenar. Diante disso, as partes não apenas participam, mas também exercem controle sobre a condução e a deliberação da autoridade disciplinar, na medida em que podem apontar a ocorrência de nulidade no curso ou no resultado do processo. Tal prerrogativa pode ser exercida perante a própria autoridade disciplinar e recursal, ou perante o poder judiciário. Uma vez acionado, o controle judicial limita-se a avaliar dois fatores: a hipótese de nulidade ou a ausência de razoabilidade do resultado final.

De modo complementar, é preciso compreender que o regime das nulidades constitui requisito de validade do processo, mas, via de regra, não se reveste de caráter absoluto, dada a condição instrumental do processo disciplinar. Isso significa que o processo é um meio para o exercício do direito de denúncia e de defesa, em busca da verdade sobre os fatos, com a finalidade de realizar a justiça disciplinar. Tão importante quanto

a formalidade do ato é o seu potencial de contribuir com a busca da verdade e a realização da justiça. Via de regra, o vício de formalidade gera uma nulidade relativa, na medida em que o seu reconhecimento irá depender de uma série de variáveis que montam a fórmula do regime de nulidades do CPD, em estreita observância ao preceito constitucional do devido processo legal (CF/88, art. 5º, inciso LV).

É o que se observa da leitura dos dispositivos do TÍTULO VII – DAS NULIDADES.

Art. 50 - São causas de nulidade:

O dispositivo anuncia um rol taxativo de causas de nulidades que, no entanto, precisa ser avaliado à luz das variáveis trazidas pelos parágrafos deste artigo, bem como pelos artigos seguintes.

De um modo geral, a fórmula do regime de nulidade do CPD se verifica da maneira seguinte:

a) Ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50; ou

a.1) Prática de qualquer ato processual que viole os dispositivos do CPD.

Assim, a primeira variável da nulidade é a observação de um vício na prática de um ato processual (art. 50, incisos ou § 1º).

No entanto, o vício não basta por si só, de modo que a nulidade será reconhecida e declarada pela autoridade apenas se:

b) For alegado e reconhecido que o vício gerou prejuízo para uma das partes (art. 50, § 2º); e

c) Mesmo tendo gerado prejuízo, não houver a possibilidade de corrigir o vício, praticando o ato

corretamente, de modo a afastar o prejuízo alegado (art. 50, § 3º); e

d) Desde que a parte prejudicada alegue a nulidade na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, salvo legítimo impedimento para tanto (art. 51, caput); ou

d.1) Quando declarada de ofício (art. 51, parágrafo único); e

e) Desde que a nulidade não tenha sido provocada pela parte que a alega ou quando a formalidade preterida interesse apenas à outra parte (art. 52).

Eis a fórmula que corresponde ao regime do reconhecimento das nulidades do CPD: $Nulidade = a(a.1)+b+c+d(d.1)+e$

Faltando uma das variáveis, a nulidade não será reconhecida, e o processo segue normalmente.

I - impedimento ou suspeição de qualquer dos agentes indicados nos artigos 44 e 45 deste Código;

Vide comentários aos arts. 42 a 48 do CPD;

II - ilegitimidade da(o) investigada(o) ou da(o) processada(o);

O dispositivo trata da ilegitimidade passiva: quando o processo é proposto em face de pessoa que não seja inscrita no SCP ou, sendo inscrita, em relação à qual não há qualquer indício de participação, colaboração ou responsabilidade em relação aos fatos que deram ensejo ao processo. Sobre a legitimidade ativa, vide comentário ao art. 59.

III - inobservância dos procedimentos estabelecidos para a citação da(o) psicóloga(o) processada(o);

Vide comentário aos arts. 28 a 32 do CPD;

IV - falta de designação de defensor dativo, nos casos em que decretada à revelia da(o) psicóloga(o) processada(o);

Vide comentário aos arts. 35 a 37 do CPD;

V - supressão de quaisquer das fases de defesa;

Por supressão da defesa entende-se o impedimento injustificado da prática da defesa pela autoridade processante ou julgadora, como a ausência dos atos de comunicação ou o indeferimento injustificado da produção de provas. Constituem fases de defesa no CPD:

- (i) manifestação preliminar (art. 66);
- (ii) defesa por escrito (art. 83, alínea 'a');
- (iii) produção de provas (arts. 87 a 99);
- (iv) participação nas audiências de instrução (arts. 100 a 105);
- (v) alegações finais escritas (art. 85);
- (vi) sustentação oral no julgamento regional (art. 109);
- (vii) recurso ordinário e contrarrazões de recurso (art. 121);
- (viii) sustentação oral no julgamento recursal (art. 109).

VI - ausência de fundamentação da decisão.

Por força da garantia constitucional do devido processo legal, a jurisdição disciplinar deve expor os motivos e fundamentos que a levam a proferir toda e qualquer decisão que afete o direito das partes (art. 5º, inciso LV e art. 93, inciso IX, da CF/88).

§ 1º - Além das hipóteses previstas no caput deste dispositivo, poderão ser declarados nulos quaisquer atos processuais violadores das

O dispositivo amplia as hipóteses taxativas de nulidade anunciadas nos incisos, estendendo a possibilidade de se reconhecer uma nulidade na prática de qualquer ato processual que viole formalidade, procedimento

disposições deste Código que resultem em prejuízo para as partes.

ou regras de competência previstas no CPD, trazendo prejuízo a uma das partes.

§ 2º - Nenhum ato será declarado nulo se não tiver resultado em prejuízo para as partes.

O reconhecimento da nulidade responde a uma complexa fórmula normativa. Vide comentário aos arts. 49 e 50, caput, do CPD.

Elemento essencial para o seu reconhecimento, ao lado do vício de formalidade, é a alegação e o respectivo reconhecimento de que o vício gerou algum tipo de prejuízo processual à parte. Prejuízo aqui se refere, portanto, à supressão ou diminuição da capacidade processual, ou seja, da possibilidade de exercer o direito de participação no processo, de qualquer uma das partes.

§ 3º - Ainda que da nulidade possa resultar prejuízo, ela somente será pronunciada quando não for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.

Como a formalidade não assume uma condição absoluta, uma vez identificado vício na prática do ato processual, a autoridade deverá buscar corrigir o problema, de modo a conferir prosseguimento ao processo. A correção se dará com a autoridade corrigindo ou determinando à parte que proceda à prática do respectivo ato processual de forma correta.

Art. 51 - A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, salvo se a parte comprovar legítimo impedimento para tanto.

Compõe o sistema de nulidades do CPD, o requisito da tempestividade. Além das variáveis aduzidas acima, a fórmula da nulidade deverá ser completada pelo requisito temporal do presente dispositivo. Desse modo, a nulidade somente será reconhecida se alegada pela parte no primeiro momento processual em que ela se manifestar no processo.

Exceção a esta regra é a hipótese de legítimo impedimento, que autoriza a alegação da nulidade em momento posterior, desde que justificada e comprovada. Por legítimo impedimento, pode

ser compreendido um motivo que impossibilite a manifestação tempestiva, e esteja situado fora da esfera de vontade ou responsabilidade da parte.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica à decretação de nulidade de ofício pelo Conselho, a qual poderá ocorrer a qualquer tempo.

Diferente das partes, a autoridade processante poderá declarar a qualquer tempo as nulidades identificadas de ofício, desde que preenchidos os requisitos do sistema de nulidades previstos nos incisos e parágrafos do art. 50 e art. 42 do CPD.

Art. 52 - Nenhuma nulidade poderá ser arguida pela parte que lhe tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido, ou, ainda, quando se refira à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Por fim, como indicado no comentário ao art. 50, caput, completa a fórmula das nulidades a condição de que não tenha sido causada, direta ou indiretamente, pela parte que a alega, pela parte que não tenha sido por ela prejudicada, ou cuja formalidade não afete a sua esfera de interesse.

Art. 53 - A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a de todos os atos subsequentes que dele dependam.

Dado o caráter lógico-causal dos atos processuais, a nulidade de um ato tem o potencial de se comunicar aos atos subsequentes. No entanto, serão declarados nulos apenas os atos subsequentes que tenham sido direta ou indiretamente afetados pela respectiva nulidade.

Caso a nulidade importe na retomada, reabertura ou realização de atos de instrução ou diligências voltados diretamente para a apuração de fatos vinculados ao julgamento da causa, deverá ser declarada a interrupção da prescrição, nos termos do art. 58, inciso III, do CPD.

§ 1º - O órgão que pronunciar a nulidade determinará os atos aos quais ela se estende.

Como a nulidade não se comunica automaticamente aos atos subsequentes, compete à autoridade que

reconhece a nulidade indicar quais os atos por ela afetados, anulando-os consequentemente.

§ 2º - A nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Tratando-se de um ato processual composto, a nulidade não se estende automaticamente a todos os seus componentes, mas tão somente aos que lhe sejam dependentes.

§ 3º - Se a nulidade se referir a documentos que tenham sido declarados nulos, estes serão desentranhados do processo e desconsiderados pelo órgão julgador, para todos os efeitos.

Sendo declarados nulos, os respectivos documentos devem ser excluídos dos autos, sendo vedada a sua consideração para fins de fundamentação das decisões proferidas pela autoridade julgadora.

TÍTULO VIII - DA PRESCRIÇÃO

A prescrição é instituto jurídico associado à dimensão temporal do processo. Tem por finalidade estabelecer limites temporais para o exercício do poder disciplinar. Em outras palavras, a prescrição estabelece um prazo limite para que a autoridade disciplinar conclua o processo. Excedido o prazo limite, chamado de lapso prescricional, o processo deverá ser arquivado mediante requerimento das partes ou de ofício pela autoridade.

Os processos ordinários e funcionais prescrevem em 02 (dois) anos (art. 54). Os processos éticos prescrevem em 05 (cinco) anos (art. 55). Uma vez iniciada, a contagem do lapso prescricional poderá ser interrompida nos termos do art. 58 do CPD. Isso significa que, verificada uma das hipóteses do art. 58, a contagem do lapso temporal é zerada, reiniciando a contagem desde o início.

O lapso prescricional de um processo disciplinar começa a contar na data em que a autoridade processante toma conhecimento do fato associado à

falta disciplinar ou na própria data do fato, quando for de conhecimento público (arts. 54 e 55), sendo interrompido e portanto, reiniciado na data da notificação ou da citação (art. 58, inciso I); e, sendo novamente interrompido e assim, novamente reiniciado na data da decisão condenatória recorível (art. 58, inciso II). Excepcionalmente será novamente interrompido quando praticado ato que importe na apuração dos fatos (art. 58, inciso III, do CPD).

Além desta regra geral, o CPD previu ainda a hipótese de prescrição intercorrente definida como um lapso temporal de 03 (três) anos dentro do qual o processo não poderá ficar paralisado, sendo interrompido quando praticado ato processual típico da autoridade processante ou julgadora, a saber, um despacho ou julgamento (art. 59, do CPD).

A prescrição geral (arts. 54 e 55) e a prescrição intercorrente (art. 59) são distintas e complementares, incidindo simultaneamente em todos os processos disciplinares.

Art. 54 - As infrações disciplinares ordinárias e funcionais prescrevem em 2 (dois) anos, a contar da data de conhecimento do fato pelo Conselho processante, o qual será presumido quando o fato for de conhecimento público.

O lapso prescricional dos processos ordinários e funcionais é de 02 (dois) anos. Cronologicamente, o prazo começa a contar a partir da data em que o Conselho Regional ou Federal (em caso de processo funcional contra Conselheira Federal) tiver conhecimento do fato, ou na própria data do fato, quando for de conhecimento público. Na prática, a representação ou requerimento de ofício nos processos ordinários ou funcionais somente serão processadas se transcorrer menos de 02 (dois) anos entre o conhecimento do fato pela autoridade e a notificação ou citação da parte processada (primeiro marco interruptivo, nos termos do art. 58, inciso I).

Art. 55 - As infrações éticas praticadas pelas(os) psicólogas(os) prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do conhecimento do fato pelo Conselho Regional, o qual será presumido quando o fato for de conhecimento público.

O lapso prescricional dos processos éticos é de 05 (cinco) anos. Cronologicamente, o prazo começa a contar a partir da data em que o CRP tiver conhecimento do fato, ou na própria data do fato, quando for de conhecimento público. Na prática, a representação ou requerimento de ofício nos processos éticos somente serão processadas se transcorrer menos de 05 (cinco) anos entre o conhecimento do fato pela autoridade e a notificação ou citação da parte processada (primeiro marco interruptivo, nos termos do art. 58, inciso I).

Art. 56 - O processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, consumando-se, neste caso, a prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente é modalidade distinta, complementar e simultânea à prescrição prevista nos arts. 54 e 55 do CPD. Sua hipótese de incidência está associada à paralisação do processo por um período superior a 03 (três) anos. O lapso prescricional recomeça a contar do zero sempre que sejam proferidos despachos e decisões pela autoridade processante ou julgadora.

Vale notar que as hipóteses de interrupção do art. 58 constituem por si, hipóteses que presumem a prática de despachos ou decisões, de modo que, automaticamente, funcionam para interromper também a prescrição intercorrente.

Parágrafo único - Verificada a hipótese deste dispositivo, o Conselho deverá apurar a causa da demora e as eventuais responsabilidades pela inércia nos trâmites do processo disciplinar, com aplicação das penalidades cabíveis, assegurado, em todo caso, o direito ao contraditório.

Verificada a ocorrência da prescrição intercorrente, além do arquivamento do processo, compete ao respectivo Conselho apurar as causas e eventuais responsabilidades em relação à paralisação do processo através da instauração de procedimento que proporcione a manifestação dos envolvidos.

Art. 57 - A prescrição é matéria de ordem pública e não poderá ser relevada pelos Conselhos de Psicologia.

Verificada uma das hipóteses de prescrição previstas nos arts. 54, 55 e 56, compete à autoridade julgadora,

obrigatoriamente, declarar a prescrição e determinar o arquivamento do processo.

Art. 58 - A interrupção da prescrição dar-se-á:

Verificadas as hipóteses de incidência dos incisos do art. 58, o prazo prescricional descrito nos arts. 54 ou 55 tem a sua contagem zerada e reiniciada a partir do dia útil seguinte. A isso se denomina interrupção da prescrição. Na lógica do CPD, a contagem do lapso prescricional é interrompida sempre que ocorre uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 58, e portanto, tendem a ocorrer ao menos duas vezes em um processo que chega até o CFP com decisão condenatória, por exemplo, nos termos dos incisos I e II do presente artigo.

I - pela notificação ou, caso não haja notificação, pela citação válida da(o) psicóloga(o), inclusive por meio de edital;

O inciso I indica que a primeira interrupção do lapso prescricional ocorre com a notificação da pessoa representada, no processo investigativo. Na hipótese de não haver processo investigativo, a interrupção prevista neste inciso incidirá sobre a citação. Trata-se de hipóteses alternativas, portanto ocorrendo em uma ou outra situação, não cumulativamente.

II - por decisão condenatória recorrível do Plenário do Conselho Regional; ou

O segundo marco interruptivo ocorre com a decisão condenatória na sessão de julgamento pelo Conselho Regional. Trata-se de hipótese taxativa e restritiva, tanto no que se refere ao momento processual (sessão de julgamento) quanto à natureza da decisão (condenatória).

III - por qualquer outro ato inequívoco que importe em apuração dos fatos.

Observa-se que as hipóteses de interrupção dos incisos anteriores acompanham a cronologia processual. A hipótese do inciso III, segue a mesma lógica, sendo verificada nas situações em que, por decisão do Plenário do CRP ou do CFP, o processo aguarde ou retorne para a realização de atos processuais ou diligências, que têm

por finalidade a apuração dos fatos, como, por exemplo, a realização de diligências orientadas para este fim nos termos do art. 114, alínea “b” do CPD, ou quando o respectivo acórdão decide pela anulação da instrução, determinando que seja realizada novamente a colheita de provas e apuração de informações.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em encaminhamento do processo para a mediação ou outro meio consensual de solução de conflito no âmbito do Conselho regional ou federal;

Seguindo o art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.873/1999, a tentativa de solução consensual interrompe a prescrição. Conforme o art. 162, § 2º, do CPD, o processo encaminhado para a Câmara de Mediação ou outro meio consensual de solução suspende a prescrição até o encerramento da tentativa de solução consensual.

Parágrafo único - A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato, dentre os mencionados nos incisos acima, para a interromper.

Verificadas as hipóteses dos incisos do presente artigo, o lapso prescricional é zerado, reiniciando a contagem a partir do dia útil seguinte.

LIVRO II - DOS PROCESSOS ÉTICO, ORDINÁRIO E FUNCIONAL

TÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS ANTECEDENTES

CAPÍTULO I - DA REPRESENTAÇÃO

Art. 59 - A representação deverá ser dirigida diretamente à Presidência do Conselho competente, conforme artigos 5º e seguintes deste Código, mediante documento escrito e assinado pelo representante, contendo:

a) nome e qualificação do representante;

O LIVRO I do CPD trata da estrutura e requisitos que conferem legitimidade, legalidade e operacionalidade ao processo disciplinar. O LIVRO II discorre sobre desencadeamento lógico, cronológico e causal dos atos processuais, conferindo materialidade ao direito de petição e de defesa, bem como ao exercício do poder disciplinar pela autoridade do SCP.

A representação é o ato formal, escrito e de autoria identificada que dá impulso ao processo disciplinar, ao lado da hipótese de requerimento de ofício (arts. 61 e 62 do CPD).

As alíneas do presente artigo estabelecem os requisitos para o recebimento e processamento da representação, sob pena de arquivamento sem apreciação do mérito, ou seja, dos fatos narrados. Conforme o § 1º deste artigo, as alíneas 'a', 'b' e 'c' apresentam requisitos essenciais, sem os quais a representação não poderá prosperar. Já os requisitos das alíneas 'd', 'e' e 'f' são prescindíveis para o processamento da demanda.

Constitui requisito essencial a identificação e qualificação da pessoa representante. Isso significa que o CPD não admite representação anônima, ao passo em que as denúncias anônimas podem ser endereçadas à Comissão de Orientação e Fiscalização (COF), para que haja a devida apuração e tomada de providências.

De um modo geral, o CPD não fixa requisitos de legitimidade ativa, não estabelecendo portanto, condições para a propositura de representação disciplinar.

Como o CPD admite a hipótese de processo contra pessoa jurídica, mais precisamente nos processos ordinários, é possível admitir a hipótese de representação proposta por pessoa jurídica, desde que assinada pela representante legal.

b) nome e qualificação da(o) representada(o);

A identificação da pessoa representada é requisito essencial. Dado que será sempre uma profissional da Psicologia, eventual ausência de informações sobre a sua qualificação deverá ser suprida pela consulta ao respectivo cadastro pela própria autoridade processante.

c) descrição circunstanciada do(s) fato(s);

A descrição dos fatos que envolvem a denúncia de infração disciplinar é requisito essencial para o recebimento e processamento da representação, sob pena de arquivamento nos termos do art. 65, alínea 'a', do CPD.

d) toda prova documental que possa servir à apuração do(s) fato(s) e de sua autoria;

Dado que o processo constitui um meio de averiguação da verossimilhança das alegações das partes, a representação deverá, preferencialmente, vir acompanhada dos documentos aptos a comprovar o que nela foi alegado.

Nos casos em que a denúncia constitui um desdobramento de um processo criminal, compete ao CRP oficiar ao juízo competente, a fim de requerer cópia do processo penal em sua íntegra, em atendimento à Súmula nº 591, do Superior Tribunal de Justiça, visando a análise do conjunto probatório acostado ao referido processo como prova emprestada ao processo administrativo disciplinar ético, em especial os depoimentos prestados pelas partes, assim como testemunhas, naquilo que possam implicar em infrações disciplinares.

e) indicação dos meios de que o representante pretende se valer para provar o alegado;

Havendo provas que não foram possíveis de ser produzidas até o ato da representação, ou outras que deverão ser produzidas justamente pela instrução processual, como a prova testemunhal, por exemplo, estas devem, preferencialmente, ser anunciadas na representação.

f) o interesse do representante em participar de mediação com a(o) representada(o).

Incorporando o CPD a sistemática dos meios consensuais de resolução de conflitos no sentido da justiça restaurativa, a representação deve, preferencialmente, anunciar a disposição para a mediação, nos termos do LIVRO VII do CPD.

§ 1º - A falta dos elementos descritos das alíneas “d”, “e” e “f” não é impeditiva ao recebimento da representação.

As alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ apresentam requisitos essenciais, sem os quais a representação não poderá prosperar. Já os requisitos das alíneas ‘d’, ‘e’ e ‘f’ são prescindíveis para o processamento da demanda. Nos termos dos arts. 64 e 65, a representação será endereçada à Presidência do Conselho, que a encaminhará para a Comissão Processante para realizar a autuação, numeração e conferir processamento à demanda.

Verificada a hipótese deste § 1º, o processo deverá ser arquivado mediante a respectiva fundamentação, procedendo a devida intimação da parte. Em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade, por analogia ao art. 321 do CPC, a Comissão Processante poderá intimar a parte representante, informando-lhe da ausência dos requisitos das alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, deferindo prazo para que os seus elementos sejam devidamente preenchidos.

§ 2º - A qualquer tempo, o representante poderá desistir da representação, ficando impedido de ter acesso aos autos do processo após a data em que manifestar a desistência.

É franqueado à pessoa representante desistir da representação em qualquer momento, sem ônus processual. O ato de desistência desconstitui a figura do representante, retirando a legitimidade da pessoa

para ter acesso ao processo, estendendo a ela as regras sobre o sigilo.

§ 3º - A desistência da representação não ensejará o arquivamento do processo investigativo ou disciplinar. Nessa hipótese, a Comissão Processante dará prosseguimento ao processo, observando-se as regras deste Código aplicáveis aos processos iniciados por meio de requerimento de ofício.

A notícia de uma infração disciplinar interessa tanto à pessoa representante como ao SCP, a quem compete, nos termos da Lei nº 5.766/71, “zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe”. Por este motivo, na hipótese de desistência, a notícia da infração disciplinar trazida na representação será levada adiante pelo respectivo Conselho Regional, nos termos dos arts. 61 e 62 do CPD.

Art. 60 - A representação ética ou ordinária deve ser protocolada por meio do sistema eletrônico adotado pelo respectivo Conselho Regional de Psicologia.

Vide comentário aos art. 5º e 6º para as regras de competência do CPD, e ao art. 14 e seguintes para as regras associadas aos sistemas eletrônicos no âmbito do CPD.

Assim, as representações éticas e ordinárias devem ser protocoladas conforme o sistema adotado pelo respectivo Regional, ao passo em que as representações funcionais devem ser todas protocoladas conforme o sistema adotado pelo CFP para o seu recebimento e distribuição.

§ 1º - Quando não for possível o protocolo na forma prevista no caput deste dispositivo, ele deverá ser realizado, preferencialmente, por mensagem eletrônica dirigida ao endereço eletrônico oficial do respectivo Conselho de Psicologia, e, em último caso, por via física dirigida à Presidência do Conselho competente.

Vide comentário ao art. 14 do CPD.

§ 2º - A representação funcional, seja referente a Conselheira(o) Regional ou Federal, deve ser endereçada ao Conselho Federal de Psicologia, e protocolada por meio do sistema eletrônico adotado para este fim.

Vide comentário ao art. 78, inciso II, do CPD.

CAPÍTULO II - DO REQUERIMENTO DE OFÍCIO

Art. 61 - O requerimento de ofício poderá ser formulado por qualquer membro dos Conselhos de Psicologia com base em fatos conhecidos por intermédio da imprensa, mídia, visita de fiscalização, declarações e manifestações públicas e outros, mediante documento escrito e assinado que será dirigido à Presidência do Conselho competente.

O CPD confere a qualquer membro do Plenário e das Comissões dos Conselhos de Psicologia, a legitimidade ativa para formular requerimento de ofício, mediante notícia de infração disciplinar, em documento escrito assinado. Sendo o requerimento de ofício formulado pela Comissão de Orientação e Fiscalização, deverá ser acompanhado de todos os documentos por ela recebidos e produzidos, e enviado à Presidência do Conselho, que os remeterá à Comissão Processante nos termos do art. 64 do CPD.

Art. 62 - Caberá à respectiva Comissão Processante impulsionar os processos instaurados mediante requerimento de ofício, não se lhes aplicando as disposições deste Código referentes a atos e ônus processuais atribuídos à figura do representante, exceto aqueles expressamente mencionados neste Código.

A Comissão Processante impulsiona o processo sem assumir a condição de representante. Isso significa que, no requerimento de ofício, não há intimação do polo ativo para prestar depoimento, apresentar alegações finais, realizar sustentação oral ou apresentar recurso ordinário.

De outro lado, o CPD determina expressamente que, na fase de instrução, a Comissão Processante pode determinar de ofício a realização de diligências ou perícias (art. 84), além de arrolar e convocar testemunhas (art. 98, § 3º, e art. 102, inciso III).

TÍTULO II - DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I - DO PROCESSO ÉTICO

Art. 63 - O processo ético apurará infrações ao Código de Ética Profissional do Psicólogo.

Configura infração ética a violação a dispositivo normativo previsto no CEPP e demais Resoluções do CFP que dispõem sobre exercício profissional, orientação e fiscalização, nos termos do art. 1º, alíneas 'c' e 'f' do CEPP.

§ 1º - Os órgãos envolvidos no processamento dos processos investigativo e disciplinar ético, inclusive em fase de revisão, terão como prioridade, na medida do possível, a reparação dos danos oriundos das infrações sob apuração, assim como a busca de uma solução consensual e do restabelecimento do diálogo entre as partes envolvidas.

O processo ético é regido pelos princípios da solução consensual de conflitos, no sentido da justiça restaurativa, na medida do interesse expresso das partes, inclusive no que se refere ao procedimento de revisão, regido pelo art. 130 e seguintes do CPD. Observada a disposição dos envolvidos na mediação, após a resposta à notificação, a Comissão Processante deverá enviar o processo para a mediação, nos termos do art. 68 do CPD, ou em qualquer momento processual em que tal interesse se manifestar.

Vale ressaltar que os processos disciplinares, de um modo geral, são regidos pelos princípios transcritos no art. 2º da Lei nº 9.784/99, respeitando as prioridades de tramitação inscritas no art. 69-A do mesmo diploma legal, bem como o disposto nos arts. 56 e 76 do CPD.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, a questão poderá ser submetida à mediação, que seguirá as regras previstas nos artigos 160 e seguintes do presente Código.

Vide comentários ao art. 160 e seguintes.

Art. 64 - Recebida a representação ou o requerimento de ofício, a(o) Presidente do Conselho competente o remeterá à respectiva Comissão Processante.

A Presidência do Conselho constitui o órgão de endereçamento de toda representação ou requerimento de ofício, remetendo-os para o processamento pela Comissão Processante.

Art. 65 - Com base nos elementos que constem da representação ou do requerimento de ofício, a Comissão Processante poderá:

Compete à Comissão Processante dar processamento às representações e requerimentos de ofício, na estrita medida das opções trazidas nas alíneas: a) opinar pelo arquivamento; b) instaurar processo investigativo; ou c) opinar pela instauração do processo ético.

a) opinar pelo seu arquivamento liminar, mediante parecer fundamentado, caso não verificados indícios mínimos da prática de infração ou da autoria;

Caso não encontre na representação ou requerimento de ofício indícios da prática de infração ou autoria, bem como na ausência de elementos essenciais descritos no art. 59 do CPD, a Comissão Processante deve emitir um parecer fundamentado opinando pelo arquivamento da demanda. A competência para decidir sobre o arquivamento é do Plenário do respectivo Conselho, nos termos do § 1º do presente artigo.

Caso concorde com o parecer da Comissão Processante, compete ao Plenário determinar o arquivamento do processo (§ 1º). Caso discorde da opinião emitida no parecer, o Plenário poderá determinar a instauração de processo disciplinar (§ 3º) ou a instauração do processo investigativo (§ 4º), mediante decisão fundamentada materializada em acórdão. Caso necessário, poderá ser nomeada relatoria para a lavra da referida fundamentação, quando for divergente em relação ao parecer da Comissão Processante.

b) instaurar processo investigativo, hipótese em que deverá notificar a(o) psicóloga(o) para que se manifeste por escrito sobre os fatos narrados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de recebimento que conste do AR ou do recibo; ou

Caso entenda pela necessidade de levantar informações para elucidar os fatos narrados e as provas apresentadas na representação ou requerimento de ofício, a Comissão Processante tem competência para instaurar processo investigativo. Em homenagem ao princípio da motivação dos atos administrativos, inscrito no art. 2º, da Lei nº 9.784/99, o ato de instauração deve ser formalizado no processo via parecer ou despacho fundamentado, explicitando os motivos que levam a Comissão à instauração da respectiva investigação, seguido da notificação da pessoa investigada para que apresente manifestação nos termos do art. 66 do CPD. Esta hipótese prescinde da manifestação do Plenário, que será instado a se manifestar somente após a conclusão do processo investigativo.

c) opinar pela instauração de processo disciplinar ético.

Caso entenda que a representação ou requerimento de ofício trazem elementos suficientes, a Comissão Processante deverá emitir parecer fundamentado opinando pela instauração do processo disciplinar ético. A competência para decidir sobre a instauração é do Plenário do respectivo Conselho. Concordando com a Comissão Processante, o processo avança para o procedimento do art. 70 do CPD.

§ 1º - O parecer da Comissão Processante contendo proposta de arquivamento liminar da representação ou do requerimento de ofício será encaminhado ao Plenário do respectivo Conselho para homologação, em sessão na qual não será admitida sustentação oral.

Compete ao Plenário a deliberação, em sessão de julgamento, sobre o arquivamento ou não, da representação ou requerimento de ofício. O CPD não admite sustentação oral na sessão plenária que decidirá sobre o arquivamento ou instauração do processo investigativo ou disciplinar, o que não afasta o direito das partes de serem intimadas sobre a data da sessão de julgamento, comunicação que deve ser expedida regularmente nestas situações.

§ 2º - Do acórdão da decisão do Plenário que homologar o parecer de arquivamento de representação ou requerimento de ofício, caberá recurso dirigido ao Plenário do Conselho Federal de Psicologia, nos termos dos artigos 121 e seguintes deste Código.

Caso o Plenário concorde com o arquivamento, caberá recurso da pessoa representante ao CFP. O cabimento de recurso reivindica que a decisão plenária seja materializada em acórdão próprio, dotado da devida fundamentação, nos termos do art. 118 do CPD. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, aplicada subsidiariamente por força do art. 170 do CPD, a fundamentação do acórdão pode consistir em declaração de concordância com os fundamentos do parecer da Comissão Processante. Caso a decisão plenária apresente divergência em relação ao parecer, deverá ser lavrada a devida fundamentação. Caso necessário, é possível a nomeação de relatoria para a lavra da referida fundamentação.

Importante discernir a finalidade da ata da sessão de julgamento, e do acórdão. A ata é o registro oficial e solene dos atos e incidentes processuais ocorridos durante o julgamento. O acórdão, por seu turno, é o

documento que materializa o resultado do julgamento, mais precisamente a sua decisão. Como nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, aos processos administrativos são estendidas as garantias judiciais; e como, nos termos do art. 93, inciso IX, da mesma Constituição, todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, a decisão de que trata o dispositivo do art. 65, § 2º, do CPD, deve ser fundamentada através de acórdão.

§ 3º - Não caberá recurso contra a decisão do Plenário que determinar a instauração de processo.

Em homenagem ao princípio da celeridade, não cabe recurso da decisão plenária que instaura o processo disciplinar. Isso não viola o devido processo, uma vez que o duplo grau de jurisdição será devidamente garantido, mediante a possibilidade de interposição de recurso da decisão plenária que julgar o processo ético, nos termos do art. 118 do CPD. Decidindo pela instauração, o processo disciplinar avança para o procedimento do art. 70 do CPD.

§ 4º - Decidindo o Plenário pela instauração de processo investigativo, os autos serão encaminhados à Comissão de Ética para que tome a providência prevista na alínea “b” deste artigo 65.

Caso a Comissão Processante opine pelo arquivamento liminar, mas discordando do respectivo parecer, o Plenário decida pela instauração de processo investigativo, o CPD determina que o Plenário devolva o processo à Comissão Processante para que a representada seja notificada, nos termos do art. 65.

§ 5º - Em sua decisão, o Plenário poderá acrescentar novos tipos infracionais que constituirão objeto do processo disciplinar.

Caso o Plenário decida pela instauração do processo disciplinar, ele poderá retirar ou acrescentar novos tipos infracionais em relação àqueles trazidos no parecer da Comissão Processante, fazendo constar esta determinação no respectivo acórdão, acompanhado de fundamentação.

Este é o último momento processual em que é possível acrescentar infrações, porque, após este ato processual,

Art. 66 - Em sua manifestação por escrito, a(o) investigada(o) poderá alegar tudo o que julgar necessário para comprovar, de plano, a insubsistência dos fatos a ela(e) atribuídos, juntando desde logo os documentos que julgar pertinentes.

Parágrafo único - Em sua manifestação por escrito ou em qualquer outro momento, a(o) investigada(o) poderá manifestar seu interesse em participar de mediação com o representante.

a psicóloga processada será citada para apresentar a sua defesa. Apresentada a defesa, não haverá mais possibilidade de inserção de novos tipos infracionais. O art. 108, § 2º do CPD, veda expressamente à relatoria, bem como ao Plenário, acrescentar infrações na fase de julgamento do processo disciplinar.

Tratando-se de mais de uma pessoa representada, a tipificação atribuída a cada uma delas deve ser individualizada, conforme as condutas a elas especificamente atribuídas, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Instaurado o processo investigativo, a pessoa investigada é notificada nos termos do art. 25, para se manifestar. Tratando-se de procedimento preliminar, a ausência de manifestação não importa em revelia, devendo o processo investigativo seguir seu curso, nos termos do art. 26, parágrafo único. Do mesmo modo, a juntada de documentos nesta fase é optativa. A ausência de documentos não importa em preclusão, ou seja, não traz qualquer prejuízo à parte, dado que ainda poderão ser juntados por ocasião da apresentação da defesa, após a citação, nos termos do art. 83 do CPD.

Ao ser notificada, a pessoa investigada toma conhecimento da existência de representação ou requerimento de ofício contra si, e tem a primeira oportunidade de se manifestar no processo, inclusive informando a sua disposição para participar de mediação. Nos termos do LIVRO VII do CPD, não há qualquer impedimento para que a mediação seja realizada em processo iniciado por requerimento de ofício. Já nos termos do seu art. 2º, § 5º, a Resolução CFP nº 07/2016 dispõe expressamente sobre a hipótese de mediação em requerimento de ofício, autorizando, assim, o seu cabimento nos termos do sistema

normativo de solução consensual de conflitos no âmbito do SCP. Nestes casos, a Comissão de Orientação e Fiscalização (COF) assumirá o papel da parte proponente do requerimento de ofício na mediação.

Art. 67 - Apresentada a manifestação por escrito, se a Comissão Processante entender que os elementos existentes são ainda insuficientes à formação de sua convicção, poderá:

O dispositivo apresenta uma faculdade para a Comissão Processante, que pode ou não lançar mão das hipóteses trazidas nas alíneas, na medida da formação da sua convicção. Em qualquer situação, o manejo do instituto deve ser acompanhado da respectiva fundamentação.

a) convocar a(o) psicóloga(o) investigada(o), o representante ou ambos para comparecer ao Conselho Regional e prestar informações adicionais tidas como indispensáveis;

Julgando insuficiente a narrativa apresentada por escrito nas peças processuais, a Comissão Processante pode convocar as partes para prestar informações verbais, buscando elucidar pontos necessários ao encaminhamento da demanda. Tratando-se de procedimento preliminar, a recusa ou ausência das partes não gera qualquer ônus processual, como arquivamento, confissão ou revelia.

b) requerer a complementação da representação ou da manifestação por escrito para o mesmo fim; e/ou

Como alternativa à convocação da alínea anterior, o presente instituto faculta à Comissão Processante intimar as partes para apresentar complementação de informações por escrito, indicando os pontos a serem elucidados. A recusa ou ausência de complementação, do mesmo modo que na alínea anterior, não importa em qualquer ônus processual às partes.

c) determinar diligências para obter mais informações acerca dos fatos investigados, podendo, para tanto, contar com o apoio da Comissão de Orientação e Fiscalização.

Como exemplos de diligências, é possível mencionar as previstas no art. 84, § 1º, sem prejuízo de outras, como a expedição de ofício a órgão público ou entidade privada e a consulta ao cadastro profissional junto ao Conselho de sua inscrição. Em qualquer

caso, a diligência deve sempre preservar o sigilo, a dignidade, a privacidade, a intimidade, a honra e o nome profissional da pessoa representada. Não obtendo em tempo razoável resposta do órgão ou entidade oficiada, o processo deve seguir, em homenagem ao princípio da celeridade, duração razoável do processo e a fim de evitar a prescrição.

O CPD menciona a possibilidade de apoio prestado pela COF, mediante solicitação formal e fundamentada da COE em face dos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, todos expressos no art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Parágrafo único - As diligências previstas no caput deste dispositivo poderão ser realizadas por meio de tecnologia da informação e comunicação, a critério da Comissão Processante.

Vide comentário ao art. 14 e seguintes do CPD.

Art. 68 - Apresentada a manifestação por escrito pela(o) psicóloga(o) investigada(o), e observado ou não o procedimento previsto no artigo anterior, a Comissão de Ética elaborará parecer fundamentado pelo qual poderá:

Apresentada ou não a manifestação e realizadas as diligências do artigo anterior, caso necessárias, o processo investigativo será concluído mediante parecer fundamentado da Comissão Processante, no qual deverá, necessariamente, apontar para uma das hipóteses das alíneas.

a) encaminhar o caso para a mediação;

Colhida disposição das partes em participar da mediação, a Comissão Processante possui competência para encaminhar o caso para a mediação, nos termos do LIVRO VII do CPD.

b) propor o seu arquivamento; ou

Havendo convicção acerca da ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria em relação aos fatos narrados, a Comissão Processante pode emitir parecer fundamentado, opinando pelo arquivamento da demanda. A competência para decidir sobre o arquivamento é do Plenário do respectivo Conselho, nos termos do 69 do CPD.

c) propor a instauração de processo disciplinar ético.

Havendo indícios mínimos de materialidade e autoria em relação aos fatos narrados, a Comissão Processante deve emitir parecer fundamentado, opinando pela instauração do processo disciplinar. A competência para decidir sobre a instauração do processo disciplinar é do Plenário do respectivo Conselho, nos termos do 69 do CPD.

§ 1º - O parecer da Comissão de Ética conterá a síntese dos fatos e as razões de seu entendimento, bem como, nos casos em que concluir pela instauração de processo disciplinar, a indicação dos dispositivos normativos considerados infringidos.

Em homenagem ao princípio da motivação, sob pena de nulidade, o parecer da Comissão Processante deverá, necessariamente, trazer um relatório dos fatos e as razões que fundamentam a sua opinião, em caso de arquivamento ou instauração do processo disciplinar. Neste último caso, o parecer deve indicar precisamente quais são os dispositivos normativos infringidos e por quais condutas a psicóloga é investigada. Compete à Comissão Processante delimitar os dispositivos normativos violados, podendo acrescentar ou retirar tipos infracionais em relação à representação ou requerimento de ofício. O mesmo ato pode ser realizado pelo Plenário ao decidir pela instauração do processo disciplinar, nos termos do art. 65, § 5º, do CPD.

§ 2º - Proposta a mediação, não havendo anuência quanto a essa via pelos envolvidos ou nos casos em que dela não resultar acordo, o processo seguirá seu trâmite normal.

Consistindo em meio consensual de solução de conflito, a mediação depende da disposição de ambas as partes. Não havendo disposição ou não restando frutífera a mediação, o processo segue ou retorna ao seu trâmite de onde havia parado no ato

de encaminhamento para a mediação. Tratando-se de requerimento de ofício, a mediação deverá ser instaurada mediante a manifestação de interesse da parte representada.

Art. 69 - O parecer da Comissão Processante contendo proposta de arquivamento de processo investigativo ou de instauração de processo disciplinar será encaminhado ao Plenário para deliberação, em sessão na qual não será admitida sustentação oral.

Concluído o processo investigativo, compete à Comissão Processante encaminhar o caso para mediação ou emitir parecer fundamentado, opinando pelo arquivamento ou instauração do processo disciplinar. A competência para decidir sobre o arquivamento ou instauração é do Plenário do respectivo Conselho. O CPD não admite sustentação oral na sessão plenária que decidirá sobre o arquivamento ou instauração do processo disciplinar.

§ 1º - Da decisão do Plenário que determinar o arquivamento do processo investigativo caberá recurso dirigido ao Plenário do Conselho Federal de Psicologia, nos termos dos artigos 121 e seguintes deste Código.

Dado o seu caráter terminativo do processo, apenas da decisão de arquivamento cabe recurso ao CFP. De outro lado, em homenagem ao princípio da celeridade, não cabe recurso da decisão plenária que instaura o processo disciplinar. Isso não viola o devido processo, uma vez que o duplo grau de jurisdição será devidamente garantido mediante a possibilidade de interposição de recurso da decisão plenária que julgar o processo ético, nos termos do art. 118 do CPD. O cabimento de recurso reivindica que a decisão plenária seja materializada em acórdão, dotado da devida fundamentação, nos termos do art. 118 do CPD. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, aplicada subsidiariamente por força do art. 170 do CPD, a fundamentação do acórdão pode consistir em declaração de concordância com os fundamentos do parecer da Comissão Processante. Caso a decisão Plenária apresente divergência em relação ao parecer, deverá ser lavrada a devida fundamentação. Caso necessário, é possível a nomeação de relatoria para a lavra da referida fundamentação.

§ 2º - Iniciada a sessão, na hipótese de o Plenário do Conselho Regional declarar-se impedido ou suspeito para proceder ao julgamento da(o) psicóloga(o), por dificuldade de assegurar a imparcialidade e a isenção, remeterá o processo para o Conselho Federal, que indicará outro Conselho Regional para o julgamento.

O dispositivo trata da hipótese conhecida por desaforamento. É cabível o desaforamento quando o Plenário declarar-se impedido ou suspeito, nos termos dos arts. 42 a 48 do CPD, mediante decisão fundamentada e materializada em acórdão. Caso necessário, é possível nomear relatoria para a lavra da respectiva fundamentação. Compete ao Plenário do Conselho Regional, reunido em sessão, deliberar sobre a hipótese de desaforamento, o que demanda que o processo tenha percorrido todos os procedimentos até alcançar a respectiva sessão plenária, instruído com parecer da Comissão Processante.

A hipótese de desaforamento deve ser precedida, necessariamente: 1º) do ato de autuação do processo; 2º) do despacho saneador que delimita a natureza procedimental (se processo ordinário, funcional ou ético), e instaura a Comissão Processante – art. 64; 3º) em caso de processo ético, a Comissão processante deve cumprir com o procedimento do art. 65, opinando pelo seu arquivamento, instaurando processo investigativo (notificando o representado para apresentar defesa prévia) ou opinando pela instauração do processo ético; 4º) à exceção da hipótese de instauração de processo investigativo, no passo seguinte será o cumprimento do rito dos arts. 68 e 69, ocasião em que, finalmente, caberá ao Plenário, em decisão fundamentada, deliberar em sessão Plenária, sobre parecer elaborado pela Comissão de Ética, mediante acórdão constado em ata, que “por dificuldade de assegurar a imparcialidade e a isenção, remeterá o processo para o Conselho Federal”, para fins de desaforamento; 5º) observe-se, neste sentido, que se está diante da primeira manifestação Plenária no processo, na fase de arquivamento preliminar ou instauração, sendo este o primeiro momento possível para que seja proferida a decisão plenária de desaforamento, devidamente fundamentada.

Vale ressaltar que a simples condição de membro do Plenário investido na função de julgador não constitui, per si e de modo absoluto, elemento

suficiente para justificar, sem motivação, o impedimento ou suspeição que dê ensejo à “dificuldade de assegurar a imparcialidade e a isenção” no julgamento. Nestes termos, a decisão de desaforamento, deve ser acompanhada de motivação fundada em uma das hipóteses de suspeição ou impedimento descritas nos arts. 44 e 45 do CPD. Destaca-se que a suspeição e impedimento deverão ser apuradas e declaradas, de modo fundamentado, em relação a cada uma das Conselheiras do Plenário, até o limite do quórum de julgamento.

§ 3º - Na hipótese de desaforamento prevista no § 2º, caso haja necessidade de instrução, caberá ao Conselho Regional de origem arcar com os custos de eventuais diligências, incluindo-se aqueles relacionados ao deslocamento da Comissão Processante para tal fim.

Desaforado o processo, eventuais custos gerados para a sua instrução são de responsabilidade do CRP onde o processo foi originalmente proposto.

Art. 70 - Decidindo o Plenário pela instauração do processo disciplinar, os autos serão encaminhados à Comissão Processante para instrução do processo, que seguirá o rito estabelecido nos artigos 83 e seguintes deste Código.

Determinada a instauração do processo disciplinar, os autos são enviados para a Comissão Processante realizar a citação da psicóloga representada, nos termos do art. 83 do CPD, dando início à instrução processual.

Art. 71 - Finda a instrução, a(o) Presidente da Comissão Processante remeterá os autos à(ao) Presidente do respectivo Conselho Regional, no prazo de 10 (dez) dias corridos, para a nomeação de uma(um) relatora(or) dentre as(os) suas(seus) integrantes, observada a divisão equitativa dos processos.

O CPD anuncia, neste ponto, os procedimentos que serão realizados com o encerramento da instrução. Isso pressupõe a realização dos atos descritos nos arts. 83 a 105 do CPD, sem prejuízo das alegações finais descritas no art. 85, para então incidir na fase do presente dispositivo.

Parágrafo único - Não poderão ser nomeadas(os) relatoras(res):

O dispositivo indica a vedação à nomeação da Presidência do Conselho e da Comissão Processante para a função de relatoria, dado o acúmulo de outras funções.

a) a(o) Presidente do Conselho Regional;

Vide comentário ao parágrafo único.

b) a(o) Presidente da Comissão Processante.

Vide comentário ao parágrafo único.

Art. 72 - A(O) Conselheira(o) relatora(or) emitirá seu relatório e voto no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, após o qual o processo será incluído na pauta de julgamento do Plenário.

Em homenagem aos princípios da celeridade e duração razoável do processo, o CPD previu prazo para a emissão do relatório e respectiva inclusão na pauta de julgamento. Eventual necessidade de prorrogação ou substituição em razão de força maior, suspeição ou impedimento, deve ser justificada nos autos. Para análise dos elementos essenciais do relatório e voto, vide comentário ao art. 108, § 1º, do CPD.

Art. 73 - Da decisão do Plenário do Conselho Regional de Psicologia caberá recurso dirigido ao Plenário do Conselho Federal de Psicologia, nos termos dos artigos 121 e seguintes deste Código.

O CPD anuncia, neste ponto, o encaminhamento a ser dado após o julgamento do caso pelo Plenário do Conselho Regional, pressupondo, portanto, a realização da sessão de julgamento prevista nos arts. 106 a 116 do CPD.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ORDINÁRIO

Art. 74 - O processo ordinário apurará infrações a normas de natureza administrativa editadas pelos Conselhos de Psicologia.

Configura infração ordinária a violação a dispositivo normativo previsto em Resolução Administrativa editada pelos Conselhos de Psicologia, com especial atenção ao disposto no art. 18 da Resolução CFP nº 16/2019.

Art. 75 - Aplicam-se ao processo ordinário as disposições previstas nos artigos 64 a 73 deste Código quanto ao trâmite dos processos éticos.

O CPD equiparou o rito do processo ordinário ao rito do processo ético. Ambos são regidos pelas mesmas regras processuais, com exceção à contagem do lapso prescricional, que é de 05 (cinco) anos no processo ético (art. 55), e apenas 02 (dois) anos no processo ordinário (art. 54). Por via de consequência lógica, não há incidência da prescrição intercorrente, porque

pressupõe paralisação do processo por prazo maior que 02 (dois) anos (art. 56).

CAPÍTULO III - DO PROCESSO FUNCIONAL

Art. 76 - O processo disciplinar funcional apurará infrações praticadas por qualquer membro dos Conselhos Regionais e Federal de Psicologia no exercício de seu cargo e primará pela celeridade.

Configura infração funcional a violação a dispositivo normativo do SCP, quando praticada por membro do Plenário dos Conselhos Regionais ou do Conselho Federal no exercício do cargo.

Sua hipótese de incidência é caracterizada por dois fatores cumulativos: a condição de Conselheira e a prática de uma infração no exercício desta função pública. Eventual infração disciplinar praticada por Conselheira em sua atuação profissional, sem vinculação à função desempenhada junto ao SCP, deverá ser processada pelo rito do processo ético ou ordinário, conforme a natureza da norma profissional infringida.

Parágrafo único - As infrações funcionais oriundas de todos Conselhos de Psicologia serão endereçadas para o Conselho Federal de Psicologia, que dará processamento nos termos deste Capítulo.

O dispositivo trata da regra de competência especial dos processos funcionais, que diferente dos processos éticos e ordinários, sempre deverão ser endereçados, recebidos e distribuídos pelo CFP.

Art. 77 - Recebida a representação ou requerimento de ofício, a(o) Presidente do Conselho Federal de Psicologia o remeterá à Secretaria de Orientação e Ética.

O processo funcional será iniciado por representação ou requerimento de ofício, nos termos dos arts. 59 ou 61, respectivamente.

Nos termos dos arts. 5º e 6º do CPD, será endereçado sempre ao CFP, que dará processamento, conforme o caso, nos termos do art. 78 do CPD.

§ 1º - Caso a(o) psicóloga(o) representada(o) seja a(o) Presidente do Conselho Federal de Psicologia, a notícia de infração deverá ser

O dispositivo prevê um deslocamento de competências, caso a representada exerça a Presidência do CFP. Neste caso, as funções exercidas no processo

dirigida à(ao) Secretária(o) da Secretaria de Orientação e Ética, que assumirá, integralmente, as responsabilidades da(o) Presidente do Conselho descritas neste capítulo.

disciplinar pela respectiva Presidente são deslocadas para a Presidência da Secretaria de Orientação e Ética.

§ 2º - Caso além da(o) Presidente do Conselho Federal de Psicologia, a(o) Secretária(o) da Secretaria de Orientação e Ética seja também representada(o), a notícia de infração deverá ser dirigida à(ao) vice-presidente do Conselho, ou no caso de seu impedimento, à(ao) Secretário-Geral e Tesoureira(o), respectivamente, e no caso do seu impedimento, à(ao) Conselheira mais velha(o) do Plenário do Conselho Federal de Psicologia, que assumirá, integralmente, as responsabilidades da(o) Presidente do Conselho descritas neste capítulo.

Seguindo na hipótese de impedimento do § 1º, o dispositivo avança na previsão de deslocamento das competências para o processamento do feito, na eventual hipótese da representação alcançar também a própria SOE e a Diretoria do CFP.

Art. 78 - Recebida a representação ou requerimento de ofício, a(o) a Secretaria de Orientação e Ética deverá:

Nos processos funcionais, o CFP tem a competência exclusiva para receber e processar as representações ou requerimentos de ofício, provenientes tanto dos Conselhos Regionais como do Conselho Federal. Recebida a peça inaugural do processo no âmbito do Conselho Federal, compete à Secretaria de Orientação e Ética realizar a sua autuação e conferir a destinação adequada, conforme as hipóteses dos incisos deste artigo.

I - Quando se tratar de Conselheira(o) Federal, constituir Comissão de Instrução, que instaurará processo investigativo e notificará a(o) psicóloga(o) representada(o) para que se manifeste por escrito sobre os fatos narrados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de recebimento que conste do AR ou recibo;

Tratando-se de processo funcional em face de Conselheira Federal, a SOE deverá, necessariamente, constituir Comissão de Instrução que, por seu turno, instaurará processo investigativo, conforme art. 10, § 1º, do CPD.

II - Quando se tratar de Conselheira(o) Regional, distribuir o processo funcional, mediante despacho, para Conselho Regional distinto do qual a(o) representado exerce suas funções, o qual instaurará processo investigativo e notificará a(o) psicóloga(o) representada(o) para que se manifeste por escrito sobre os fatos narrados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de recebimento que conste do AR ou recibo.

Parágrafo único - A ordem de distribuição dos processos funcionais regionais será estabelecida via Instrução Normativa do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 79 - Aplicam-se ao processo investigativo e disciplinar funcional as disposições previstas nos artigos 64 a 73 deste Código quanto ao trâmite dos processos éticos.

Art. 80 - Caberá ao Conselho Regional de origem da representação ou requerimento de ofício arcar com os custos de eventuais diligências, incluindo-se aqueles relacionados ao deslocamento da Comissão Processante para tal fim.

Quando a representação ou requerimento de ofício se referir a Conselheira Regional, competirá à SOE funcionar como cartório distribuidor, autuando e remetendo o processo, em caráter de distribuição, para CRP distinto daquele onde a Conselheira exerce suas funções.

Recebido o processo, o CRP deverá remetê-lo para a respectiva COE, que por seu turno, determinará a instauração de processo investigativo e realizará a comunicação à representada. Poderá a COE, nos termos do art. 1º, § 2º do CPD, constituir Comissão de Instrução caso entenda necessário.

Compete ao CFP regulamentar os critérios e procedimentos de distribuição dos processos funcionais dos Conselhos Regionais, via Instrução Normativa.

Instaurado o processo investigativo, o processo funcional segue o rito do processo ético, com exceção à contagem do lapso prescricional, que é de 05 (cinco) anos no processo ético (art. 55), e apenas 02 (dois) anos no processo funcional (art. 54). Por via de consequência lógica, não há incidência da prescrição intercorrente, porque pressupõe paralisação do processo por prazo maior que (02) dois anos (art. 56).

Distribuído o processo nos termos do art. 78, eventuais custos gerados para a sua instrução são de responsabilidade do CRP no qual a Conselheira representada é membro.

Art. 81 - Da decisão do Plenário do Conselho Regional de Psicologia caberá recurso dirigido ao Plenário do Conselho Federal de Psicologia, nos termos dos artigos 121 e seguintes deste Código.'

O CPD anuncia, neste ponto, o encaminhamento a ser dado após o julgamento do caso pelo Plenário do Conselho Regional, pressupondo, portanto, a realização da sessão de julgamento prevista nos arts. 106 a 116 do CPD.

Art. 82 - Durante a apuração da falta disciplinar, o Plenário poderá, respeitado o quórum mínimo para deliberação, nos termos do Decreto nº 79.822/1977, e por maioria simples dos votos, decidir fundamentadamente pelo afastamento preventivo do membro do Conselho representado, em qualquer fase processual.

O dispositivo trata da única hipótese de julgamento liminar prevista no CPD. Isso significa que apenas no processo funcional é admitida a aplicação liminar de penalidade disciplinar, em caráter preventivo, antes de terminada a instrução. A competência para deliberar sobre o afastamento é do Plenário do Conselho onde tramita o processo, proferindo decisão fundamentada nos autos, mediante provocação de qualquer interessado ou de ofício (§ 2º), quando verificar presentes os requisitos do § 1º.

§ 1º - O afastamento preventivo somente será determinado quando houver elementos que evidenciem a probabilidade da prática da infração e, de forma cumulativa, haja fundado receio de risco ao bom andamento do processo investigativo ou disciplinar.

O dispositivo trata dos requisitos que, excepcionalmente, autorizam o afastamento preventivo das funções de Conselheira. São requisitos taxativos que, necessária e cumulativamente, devem estar presentes para conferir fundamento à decisão liminar de afastamento.

§ 2º - O afastamento previsto no caput pode ser requerido por qualquer interessado ou determinado de ofício pelo Plenário do Conselho onde tramita o processo funcional, por decisão fundamentada, antes mesmo de ouvir a(o) representada(o), quando as circunstâncias indicarem risco de dano irreparável.

O CPD prevê que o requerimento de afastamento preventivo pode ser formulado de ofício pelo Plenário do Conselho onde tramita o processo ou por qualquer interessado. O dispositivo refere-se ao interesse processual, que abrange qualquer pessoa ou instituição que tenha a sua esfera de direitos atingida pelo desfecho do processo. Vide comentário ao art. 2º do CPD.

O CPD admite, neste caso, a hipótese excepcional de afastamento liminar, mediante decisão proferida antes de ouvir a psicóloga representada, quando a

hipótese de manutenção no cargo apresentar risco de proporcionar ou produzir danos irreparáveis à pessoa ou instituição interessada.

§ 3º - Da decisão do Plenário do Conselho Regional de Psicologia que acolher ou rejeitar o pedido de afastamento preventivo caberá recurso ao Conselho Federal, nos termos dos artigos 121 e seguintes deste Código.

O CPD prevê hipótese excepcional de cabimento de recurso ordinário em face da decisão que determina ou rejeita o afastamento. O recurso é cabível mesmo diante de decisão proferida de ofício pelo Plenário. Por outro lado, o dispositivo não admite a hipótese de reexame necessário nem efeito suspensivo, que nos termos do art. 122 do CPD, é admitido apenas nas hipóteses de aplicação de penalidade, e não em hipótese acautelatória, como o afastamento preventivo deste dispositivo.

TÍTULO III - DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

Instaurado o processo disciplinar, terá início a fase de instrução processual, que tem por finalidade proporcionar a busca pela verdade sobre os fatos narrados na representação ou requerimento de ofício. O CPD prevê uma série de procedimentos orientados para a produção das provas que as partes julguem pertinentes para formar o convencimento da autoridade disciplinar, ou aquelas que de ofício a própria autoridade julgar necessárias para a elucidação dos fatos.

A fase de instrução aplica-se igualmente às três modalidades de processo disciplinar previstas no CPD.

Art. 83 - Determinada a instauração do processo, a Comissão Processante determinará:

Compete à Comissão Processante conduzir a instrução do processo, podendo proferir decisões e despachos fundamentados, na medida dos institutos previstos nos artigos seguintes.

a) a citação da(o) psicóloga(o) processada(o) para que ofereça defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na qual deverá expor suas razões, indicar as provas que pretende produzir e informar se possui interesse em participar de mediação; e

A citação é o ato de comunicação processual que dá início ao processo disciplinar, convocando a psicóloga processada para apresentar a sua defesa, sob pena de preclusão, ou seja, de perder o direito de praticar aquele determinado ato processual, no caso, a apresentação da sua defesa. Em termos processuais, a ausência de defesa no processo importa em revelia.

Vide comentário ao art. 28 e seguintes, e ao art. 35 e seguintes.

b) a intimação do representante, quando houver, para que apresente manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na qual deverá indicar as provas que pretende produzir e informar se possui interesse na mediação.

Concomitantemente à citação da representada, a Comissão Processante procederá à intimação da representante para se manifestar sobre a instauração do processo disciplinar, mais especificamente sobre os termos e fundamentos da decisão plenária que decidiu pela instauração do processo, além de informar o interesse na mediação e indicar as provas que pretende produzir, neste último caso sob pena de preclusão.

§ 1º - As provas poderão ser documentais, testemunhais e técnicas.

O CPD admite as modalidades de prova documental, testemunhal ou técnica, esta última compreendida nas provas periciais de diferentes áreas técnicas. As partes deverão indicar as provas que pretendem produzir na resposta à citação e intimação, sob pena de ficarem impedidas de produzi-las posteriormente, com exceção à hipótese prevista no art. 88 do CPD.

§ 2º - As manifestações previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo deverão estar acompanhadas de todas as provas documentais pertinentes bem como, caso haja interesse na realização de prova testemunhal, do rol de testemunhas a serem ouvidas.

Vide comentário ao parágrafo anterior.

§ 3º - Conforme o disposto no artigo 164 deste Código, as informações e documentos revelados ou produzidos no âmbito de eventual mediação são confidenciais e não poderão constituir prova em processos investigativos ou disciplinares.

Sendo vedada a utilização de tais documentos, se juntados aos autos por uma das partes, deverão ser desentranhados do processo e desconsiderados pelo órgão julgador, nos termos do art. 53, § 3º, do CPD.

§ 4º - A Comissão Processante poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

O CPD admite o instituto da prova emprestada, que significa a juntada ao processo de uma prova produzida em outro processo, como por exemplo uma prova testemunhal, pericial ou interrogatório da parte.

Vide comentário ao art. 59, alínea 'd', do CPD.

Art. 84 - Caberá à Comissão Processante tomar depoimentos das partes e testemunhas, bem como determinar a realização de diligências ou perícias, a pedido das partes ou de ofício, sempre que julgar necessário.

Compete à Comissão Processante conduzir a instrução do processo, na medida dos requerimentos das partes e de ofício, quando julgar necessário.

§ 1º - Dentre as diligências que poderão ser determinadas pela Comissão Processante no curso da instrução processual, incluem-se, sem prejuízo de outras:

O CPD apresenta um rol exemplificativo de diligências, que podem ser determinadas a pedido das partes ou de ofício.

I - a requisição e juntada de documentos e provas materiais;

Requisição endereçada às partes ou a terceiros, como órgãos públicos ou entidades privadas.

II - a realização de prova pericial;

Vide comentário ao art. 89 e seguintes do CPD.

III - a oitiva dos envolvidos e testemunhas, que poderá ser tomada de forma escrita ou verbal, e, neste caso, reduzida a termo; e

Via de regra, a tomada de depoimento das partes e oitiva de testemunhas é regida pelo art. 96 e seguintes. Excepcionalmente, o CPD admite

a hipótese de oitiva por escrito, que deve ser determinada pela Comissão Processante nos autos, mediante despacho fundamentado.

IV - inspeções in loco.

Compete à Comissão Processante a realização da inspeção in loco no âmbito do processo administrativo, dado que o CPD admite o apoio da Comissão de Orientação e Fiscalização apenas na fase do processo investigativo, nos termos do art. 1º, § 3º, e art. 8º, § 2º, do CPD. Por autorização do art. 170 do CPD, tal compreensão também se extrai por analogia ao art. 481 do CPC, quando determina que compete ao juiz realizar a inspeção judicial.

§ 2º - As provas requeridas pelos interessados poderão ser indeferidas pela Comissão Processante se consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada.

Como autoridade competente para conduzir a instrução, a Comissão Processante tem poder de deliberação sobre o deferimento ou indeferimento de requerimentos probatórios. A hipótese de indeferimento deve ser motivada nos requisitos trazidos pelo § 2º - se a prova é considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória, devendo, necessariamente, constar em decisão fundamentada, as razões para seu indeferimento.

Art. 85 - Encerrada a Instrução, a Comissão Processante abrirá às partes oportunidade para o oferecimento de alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pelo representante, quando houver.

O CPD prevê que, encerrada a instrução, ou seja, produzidas as provas indicadas pelas partes ou determinadas de ofício pela Comissão Processante, deverá ser aberto prazo para a formulação de alegações finais. Caso se trate de representação, o primeiro a apresentar suas alegações finais é a parte representante. Findo o prazo, pressupondo-se a juntada da peça nos autos, inicia-se o prazo para a parte representada. Na hipótese de processo impulsionado via requerimento de ofício, apenas a parte representada apresentará alegações finais.

§ 1º - Antes da abertura de prazo para alegações finais escritas, é facultado à Comissão Processante encaminhar o feito à Câmara de Mediação.

A hipótese de mediação pode ser suscitada em qualquer momento processual. Finda a instrução, o CPD sugere que a autoridade processante cogite desta opção, a partir de como se desenvolveu a instrução processual, na medida da disposição das partes.

§ 2º - Se a proposta de mediação for recusada pelas partes ou se a mediação for encerrada sem acordo, a Comissão assegurará prazo para a apresentação de alegações finais escritas.

Caso o processo tenha sido encaminhado à mediação e o resultado tenha restado infrutífero, será devolvido às partes o prazo sucessivo para apresentação das alegações finais.

§ 3º - Na hipótese em que realizada a audiência de instrução prevista nos artigos 100 e seguintes, se nela estiverem presentes as partes, a declaração de encerramento da instrução, a proposta de mediação e a intimação acerca do prazo para apresentação das alegações finais escritas ocorrerão na própria audiência.

Na hipótese de as partes estarem presentes ao final da audiência que encerra a instrução, serão informadas da abertura do prazo sucessivo para a apresentação de alegações finais, devendo tal informação constar da ata que, por seu turno, deverá ser assinada pelas partes ou seus representantes. Caso a audiência seja realizada via tecnologias de informação, a assinatura deverá se dar nos termos do art. 14-C do CPD.

Intimadas da abertura do prazo para alegações finais, compete às partes acessar os autos para tomar conhecimento dos documentos produzidos na instrução e assim formular suas alegações finais.

Art. 86 - Recebidas as alegações finais ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Processante remeterá o processo para a Presidência do Conselho.

O ato final da fase de instrução é o encerramento do prazo para as alegações finais, ocasião em que o processo será remetido à Presidência do respectivo Conselho, para a realização dos procedimentos previstos no art. 71 e seguintes do CPD.

CAPÍTULO I - DA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL

Art. 87 - Incumbe à parte instruir suas manifestações com os documentos destinados a provar suas alegações.

Via de regra, na teoria processual incumbe às partes provar os fatos por ela alegados. Isso significa que a narrativa dos fatos, seja em sede de representação ou

requerimento de ofício, seja em sede de defesa, deve ser acompanhada dos documentos aptos a comprovar a verossimilhança do quanto alegado.

Art. 88 - Excepcionalmente, poderá a parte, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, bem como aqueles que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis em momento posterior àquele previsto no § 2º - do artigo 83 deste Código, observado o disposto no artigo 21.

Via de regra, os documentos de acusação devem ser apresentados no requerimento de ofício, na representação ou na resposta à intimação; os documentos da defesa devem ser apresentados na resposta à citação, nos termos do art. 83, § 2º. Excepcionalmente, o CPD admite a juntada de documentos novos, que não eram acessíveis ou não eram de conhecimento da parte no momento processual adequado, ocasião em que a parte contrária deverá ser intimada para se manifestar sobre a juntada do respectivo documento, no termos do art. 21 do CPD.

Vide comentário ao art. 111 do CPD.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput, caberá à parte comprovar o motivo que a impediu de juntar o documento aos autos no momento processual oportuno, incumbindo à Comissão Processante avaliar sua conduta de acordo com o princípio da boa-fé, de forma motivada.

A juntada de documento, nos termos do presente dispositivo, deve ser solicitada por meio de requerimento, no qual constem os motivos que justificam por que o documento é novo ou não estava acessível, disponível ou não era de conhecimento da parte no momento processual adequado. Cabe à Comissão Processante deliberar sobre a concordância ou rejeição em relação à juntada, através de despacho fundamentado.

CAPÍTULO II - DA PROVA PERICIAL

Art. 89 - A prova pericial poderá ser determinada de ofício pela Comissão Processante, em decisão fundamentada, ou requerida por qualquer das partes, hipótese em que caberá à Comissão avaliar e decidir pela sua pertinência.

A prova pericial corresponde à produção de laudo técnico proveniente de área técnico-científica usualmente distinta da esfera de conhecimento da autoridade disciplinar. Compete à Comissão Processante determinar a sua produção de ofício quando julgar necessário, indicando os motivos da sua decisão. Compete ainda à Comissão Processante

concordar ou rejeitar o requerimento de produção de prova pericial apresentado pelas partes, mediante decisão fundamentada, nos casos indicados nos incisos do parágrafo único abaixo.

Parágrafo único - A Comissão Processante indeferirá a perícia, por decisão motivada, quando:

Vide comentário ao caput.

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

A prova pericial se justifica quando for estritamente necessária à elucidação dos fatos. Quando tal elucidação não depender de laudo técnico especializado, a prova pericial será indeferida.

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

Vide comentário ao caput e inciso I.

III - a verificação for impraticável.

A prova pericial será indeferida quando a Comissão Processante compreender que ela não produzirá o resultado almejado ou não será útil ao processo.

Art. 90 - Deferida a produção de prova pericial, a Comissão Processante, por sua(seu) Presidente, designará perito dentre os profissionais da área específica, objeto da prova a ser produzida, sendo os custos de responsabilidade exclusiva do requerente.

Compete à Comissão Processante escolher e designar a profissional que irá produzir o laudo pericial, via decisão fundamentada. Tendo sido requerida por uma das partes, competirá a ela o pagamento dos honorários periciais.

§ 1º - A Comissão Processante intimará as partes para indicar, à sua custa, assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Determinada a realização da perícia, as partes deverão ser intimadas a indicar profissionais da área técnica da perícia para funcionar como seus assistentes técnicos, acompanhando as diligências periciais e apresentando

quesitos técnicos endereçados para a perita. Os honorários dos assistentes são de responsabilidade da respectiva parte.

§ 2º - O perito e os assistentes técnicos assinarão termo assumindo o compromisso legal para realização da perícia e assistência técnica.

A nomeação de perita e de assistentes técnicos deve ser formalizada em documento próprio nos autos do processo, com compromisso firmado pelos profissionais, de cumprir suas respectivas funções, bem como de guardar o dever de sigilo sobre as informações acessadas.

§ 3º - O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, mediante prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

A produção da prova pericial pressupõe o acompanhamento das atividades periciais pelos assistentes técnicos das partes, com exceção da hipótese disposta no parágrafo seguinte.

§ 4º - O perito poderá determinar que perícia psicológica seja realizada sem a presença dos assistentes técnicos, caso tal presença possa representar constrangimento e prejudicar a produção da prova, devendo, nessa hipótese, reunir-se com os assistentes técnicos antes e/ou depois da realização da prova.

Quando julgar prejudicial à perícia, a perita poderá realizar a perícia sem acompanhamento dos assistentes técnicos, via manifestação fundamentada, reunindo-se com eles antes ou depois da perícia.

Art. 91 - A Comissão Processante poderá decidir pela necessidade de prova pericial, independentemente de requerimento das partes, e, nesse caso, encaminhará a sua solicitação à(ao) Presidente do respectivo Conselho de Psicologia.

Caso a prova pericial seja determinada de ofício, a Comissão Processante deverá encaminhar solicitação para que a contratação da perícia seja realizada pela Presidência do respectivo Conselho.

§ 1º - Determinada a realização da prova pericial mencionada no caput, o respectivo Conselho de Psicologia arcará com os custos.

Vide comentário ao caput.

§ 2º - Após o deferimento da produção de prova pericial pelo respectivo Conselho, a Comissão Processante intimará as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, observando-se as disposições previstas nos parágrafos 1º a 3º do artigo 90 deste Código.

Compete à Presidência do respectivo Conselho aprovar a contratação da perícia, condição para a sua realização e respectiva intimação das partes para a indicação de assistentes técnicos e respectivos quesitos.

Art. 92 - As perícias deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do termo de compromisso, prorrogáveis a critério da respectiva Comissão Processante e atendido o princípio da economia processual.

A perita terá 30 (trinta) dias corridos, a contar da sua assinatura do termo de compromisso, para realizar a perícia. Compete à Comissão Processante deferir eventual prorrogação do prazo, via despacho fundamentado, observando o princípio da celeridade.

Parágrafo único - O perito entregará seu laudo em prazo a ser fixado pela Comissão Processante, que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias corridos contados da realização da prova.

Compete à Comissão Processante fixar o prazo para a entrega do laudo pela perita, não superior a 30 (trinta) dias da data da realização da perícia, realizando a sua juntada aos autos.

Art. 93 - O laudo pericial deve apresentar fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando as razões pelas quais alcançou suas conclusões.

O CPD determina que o laudo seja redigido de modo objetivo, explicitando os fundamentos que levaram à conclusão, a fim de atingir a sua finalidade de contribuir na elucidação dos fatos.

Parágrafo único - É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

O laudo pericial deve restringir-se ao objeto da demanda e à resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Art. 94 - Recebido o laudo pericial, o representante, se houver, e a(o) psicóloga(o) processada(o) serão intimados para conhecimento e manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Após a juntada do laudo pericial aos autos, as partes deverão ser intimadas para tomar conhecimento e se manifestar sobre o seu conteúdo.

Parágrafo único - A parte deverá juntar ao processo o parecer elaborado por seu assistente técnico, se for o caso, no mesmo prazo estipulado no caput.

No prazo da sua manifestação, a parte deverá realizar a juntada de eventual parecer elaborado por seu assistente técnico, sob pena de preclusão, sem ignorar a hipótese do art. 88 do CPD.

Art. 95 - Havendo necessidade de prova pericial, ela será realizada antes da audiência de instrução, exceto nas hipóteses em que a perícia for determinada por acórdão do Conselho Regional ou Federal de Psicologia.

Via de regra, a prova pericial deverá ser requerida, determinada e realizada antes da audiência de instrução, ocasião na qual a perita e os assistentes técnicos serão os primeiros a serem ouvidos pela Comissão Processante, nos termos do art. 102, inciso I, do CPD.

CAPÍTULO III - DO DEPOIMENTO PESSOAL E DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 96 - Cada parte poderá arrolar, para fins de instrução, no máximo 3 (três) testemunhas, que serão ouvidas preferencialmente no mesmo dia, juntamente com a colheita do depoimento pessoal das partes, se for o caso.

Via de regra, o CPD prevê a realização de uma única audiência na instrução processual, que significa a concentração de todos os depoimentos e oitivas em uma só audiência. As partes, e no caso do requerimento de ofício, também a Comissão Processante, poderão arrolar de uma a três testemunhas, no prazo do art. 83, § 2º.

O CPD não prevê expressamente a hipótese de dispensa de audiência, o que autoriza, nos termos do seu art. 170, a reivindicação do art. 355 do CPC para autorizar tal hipótese quando, mediante despacho fundamentado, não houver necessidade de produção de outras provas além das presentes nos autos e não houver requerimento de oitiva das partes e testemunhas.

§ 1º - As testemunhas indicadas devem ter relação direta com os fatos apurados por meio do processo disciplinar.

A oitiva das testemunhas constitui meio de prova dos fatos alegados na representação/requerimento de ofício ou na defesa. Por este motivo, o CPD estabelece que deverão ser ouvidas aquelas pessoas que, de alguma forma, tomaram conhecimento, tiveram envolvimento ou participaram dos fatos apurados.

§ 2º - Não poderão constar do rol de testemunhas os profissionais que tiverem participado de procedimento de mediação.

Nos termos do art. 164 do CPD, é vedado o uso das informações produzidas na mediação para fins de prova. Isso impede que as profissionais que participaram naquele procedimento figurem como testemunhas no processo disciplinar.

§ 3º - Havendo mais de um representante ou psicóloga(o) processada(o), a Comissão Processante poderá limitar, por ato motivado, o número de testemunhas a serem ouvidas, tendo por base o princípio da economia processual, desde que tal não implique prejuízo ao direito da parte de provar suas alegações.

Nos termos do caput deste artigo, cada pessoa que figure como parte no processo disciplinar tem direito a indicar até três testemunhas. Buscando evitar que a instrução se estenda demasiadamente ou que se torne confusa diante de eventual excesso de pessoas e informações, o CPD autoriza a Comissão Processante a diminuir o número de testemunhas por parte processual, mediante despacho fundamentado e atento ao princípio da razoabilidade.

§ 4º - Cabe à parte levar a testemunha que tenha arrolado à audiência de instrução, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

A produção da prova testemunhal é de interesse da parte que a arrolou, no prazo do art. 83, § 2º, do CPD. Do mesmo modo, é de inteira responsabilidade da parte o comparecimento da testemunha à audiência de instrução.

§ 5º - Justificadamente, a parte poderá requerer que a Comissão Processante intime a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s), cabendo à Comissão, em decisão fundamentada irrecorrível, apreciar o pedido.

Excepcionalmente ao disposto no parágrafo anterior, mediante requerimento fundamentado a parte pode solicitar que a Comissão Processante realize a intimação de determinada testemunha por ela arrolada. Compete à Comissão Processante apreciar o pedido e proferir despacho fundamentado para acatar ou rejeitar o pedido.

§ 6º - Verificada a impossibilidade da oitiva de todas as testemunhas no mesmo dia, serão ouvidas as testemunhas possíveis e a oitiva das demais será reagendada pela Comissão Processante em caráter prioritário.

Não sendo possível cumprir com o princípio da audiência única, o CPD autoriza a realização de nova audiência para concluir as oitivas que não foram realizadas na primeira ocasião. O caráter

prioritário significa que o reagendamento deve ser realizado na primeira data disponível na agenda da Comissão Processante.

Art. 97 - A testemunha que, convocada, não comparecer à audiência, não poderá ser ouvida em outra oportunidade, salvo se, até a data da audiência, inclusive, oferecer justificativa documentada e relevante, que será devidamente apreciada pela Comissão Processante.

Como exceção ao disposto no art. 96, § 4º, o não comparecimento da testemunha à audiência de instrução, poderá ser previamente justificado até a data da audiência. A justificativa deve ser apresentada via manifestação da parte nos autos, acompanhada das provas dos motivos que impedem o comparecimento na data agendada. Compete à Comissão Processante apreciar o requerimento de oitiva da referida testemunha em outra data, proferindo despacho fundamentado de deferimento ou indeferimento.

Parágrafo único - Aceita a justificativa, a Comissão Processante designará nova data para a oitiva da testemunha ou, caso ela esteja impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, poderá determinar que a sua oitiva seja realizada mediante os instrumentos e meios tecnológicos, observado o disposto no artigo 96, § 4º, deste Código, procedendo-se às convocações na forma determinada por este Código.

Deferido o requerimento, compete à Comissão Processante determinar nova data para a oitiva da respectiva testemunha, podendo optar pela utilização de tecnologias da informação e comunicação, nos termos dos arts. 14-A e 14-B do CPD.

Art. 98 - Os depoimentos do representante, da(o) psicóloga(o) processada(o) e das testemunhas serão prestados perante a Comissão Processante, salvo na hipótese de ser expedida carta precatória, cabendo o registro imediato das declarações por representante do Conselho indicada pela Comissão Processante.

Via de regra, o depoimento das partes e oitiva das testemunhas é tomado pela Comissão Processante, que indica uma funcionária do Conselho para reduzir a termo as declarações. Quando necessário, tais atos instrutórios poderão ser realizados via carta precatória, nos termos do art. 38 e seguintes do CPD.

§ 1º - Sempre que as circunstâncias do caso assim recomendarem, a Comissão Processante poderá estabelecer, por decisão fundamentada, que a colheita dos depoimentos do representante e da(o) psicóloga(o) processada(o) ocorrerá separadamente, sem que um esteja presente durante o depoimento do outro.

Via de regra, as partes se fazem presentes nos atos da audiência de instrução, devendo manter a urbanidade e ter comportamento adequado. Excepcionalmente, a Comissão Processante pode afastar esta regra, mediante despacho fundamentado, quando julgar necessário. Ainda excepcionalmente, a Comissão Processante pode suspender a audiência, mediante despacho fundamentado, por falta de urbanidade das partes.

§ 2º - Ouvir-se-ão as testemunhas do representante e, em seguida, as da(o) psicóloga(o) processada(o), sempre em separado, reduzindo-se a termo os depoimentos prestados, na forma prevista no caput deste artigo.

O CPD estabelece uma ordem de oitivas a ser, necessariamente, seguida pela Comissão Processante, atentando-se para que as testemunhas não presenciem as oitivas umas das outras.

Vide comentário ao art. 102 do CPD.

§ 3º - Na hipótese de processo instaurado de ofício, ouvir-se-ão as testemunhas convocadas pela Comissão Processante e, em seguida, as da(o) psicóloga(o) processada(o), sempre em separado, reduzindo-se a termo os depoimentos prestados, na forma prevista no caput deste artigo.

Vide comentário ao parágrafo anterior e ao art. 62 do CPD.

§ 4º - Na hipótese de realização da audiência por videoconferência, as partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 10 (dias) dias corridos.

O dispositivo prevê um prazo mínimo para que as partes se organizem de modo a participar da audiência por videoconferência, buscando garantir os meios tecnológicos apropriados para a sua participação.

§ 5º - A confirmação da participação na audiência por videoconferência deverá ser previamente informada pelas partes ou por seus(uas) procuradores(as), em até 48 (quarenta e oito) horas antes de seu início, para que o Conselho Regional ou Federal possa disponibilizar o link de acesso.

No sentido dos dispositivos de segurança previstos nos artigos 14-A e 14-B, este parágrafo prevê procedimentos específicos para a viabilização da realização do ato processual por videoconferência.

§ 6º - Na hipótese dos § 4º e § 5º o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas serão realizados com a utilização de plataforma disponibilizada pelo Conselho, sendo de inteira responsabilidade da parte ou de seus(suas) procuradores(as) a garantia de toda a infraestrutura tecnológica necessária para a participação na audiência por videoconferência.

Compete ao respectivo Conselho de Psicologia disponibilizar a plataforma virtual na qual serão realizados atos processuais por videoconferência. Por outro lado, os equipamentos necessários para realizar a conexão e participação com qualidade são de inteira responsabilidade das partes.

Art. 99 - A(O) Presidente da Comissão Processante decidirá de ofício sobre:

O dispositivo confere poderes à Presidência da Comissão Processante de deliberar de ofício, sem provocação de qualquer das partes, sobre os temas descritos nos incisos abaixo.

I - a tomada de depoimento de pessoas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas, na condição de testemunhas;

O dispositivo confere poderes à Presidência da Comissão Processante de arrolar como testemunha, pessoa que não tenha sido indicada pelas partes, mas em relação à qual tenha tomado conhecimento nos autos do processo.

II - a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando as suas declarações divergirem a respeito de fato determinado que possa influir na decisão da causa;

A acareação consiste na confrontação em tempo real de pessoas que forneceram informações divergentes sobre os mesmos fatos. Compete à Comissão Processante, mediante despacho fundamentado, convocar as referidas pessoas para que compareçam à acareação, ocasião em que, frente a frente, serão questionadas novamente quanto ao fato e a declaração fornecida nos autos.

III - a realização de novo depoimento pelas partes ou testemunhas, que serão intimadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Julgando pertinente tomar novamente o depoimento das partes ou realizar a oitiva de determinadas testemunhas, compete à Comissão Processante convocá-las, mediante despacho fundamentado.

CAPÍTULO IV - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Art. 100 - No dia e hora designados, a(o) Presidente da Comissão Processante

Compete à Presidência da Comissão Processante conduzir os trabalhos da audiência de instrução,

declarará aberta a audiência de instrução e mandará chamar as partes e os respectivos procuradores, bem como outras pessoas que dela devam participar.

zelando pela pontualidade, probidade e urbanidade dos envolvidos.

§ 1º - As audiências de instrução ocorrerão em dias úteis, durante o horário comercial.

De um modo geral, os atos processuais praticados na sede do Conselho, mais precisamente as audiências e sessões de julgamento, devem ocorrer em dias úteis, durante o horário comercial. Nos termos do art. 106, § 1º, do CPD, o referencial deve ser extraído do art. 212 do CPC, de modo que os atos processuais devam ser praticados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º - Excepcionalmente, as audiências de instrução poderão se estender além do horário comercial nos casos em que a sua interrupção puder causar prejuízos à produção da prova.

Como exceção ao disposto no parágrafo anterior, a audiência já iniciada poderá se estender para além das 20 (vinte) horas, caso a Comissão Processante entenda pertinente e necessário para o bom andamento da instrução.

Art. 101 - Instalada a audiência, a(o) Presidente da Comissão Processante:

Vide comentário ao caput do art. 100 do CPD.

I - indagará às partes se possuem interesse na realização de mediação;

O encaminhamento do processo à mediação pode ser realizado em qualquer momento processual. Iniciando a instrução, o CPD determina que a Presidência da Comissão Processante questione as partes sobre esta opção.

II - advertirá as testemunhas e peritos:

Como autoridade que preside a instrução, a Presidência da Comissão Processante tem a função de advertir os envolvidos sobre os seus direitos e deveres ao participar do processo.

a) de seu compromisso de dizer a verdade, sob pena de cometer crime de falso testemunho, nos termos do artigo 342 do Código Penal; e

Diferentemente das partes, as testemunhas e peritas nos processos administrativos têm o dever de se pronunciar e dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal. Suspeitando ou verificando a hipótese de falso testemunho, a Comissão Processante deve enviar à Presidência do respectivo Conselho memorando informando os indícios da ocorrência de falso testemunho, acompanhados dos documentos que julgarem pertinentes, para que a Presidência do Conselho formalize a notícia crime perante a autoridade policial, nos termos do art. 32 da Lei nº 5.766/71.

b) de que o dever de sigilo previsto no artigo 15 deste Código a eles também se estende, sendo de sua responsabilidade preservá-lo, sob pena de incorrerem em responsabilidade civil e penal no caso de divulgação do seu conteúdo.

Vide comentário ao art. 15 do CPD.

Art. 102 - As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem:

Vide comentário aos arts. 96 e 100 do CPD.

I - o perito e os assistentes técnicos, se for o caso;

Vide comentário aos arts. 89 e seguintes do CPD.

II - o representante, se for o caso, e, em seguida, a(o) psicóloga(o) processada(o), que prestarão depoimentos pessoais;

Em processo impulsionado por representação, a representante sempre presta depoimento antes da representada. Na hipótese de requerimento de ofício, apenas a representante presta depoimento.

III - as testemunhas arroladas pelo representante - ou pela Comissão Processante, em caso de processo instaurado de ofício - e pela(o) psicóloga(o) processada(o).

Seguindo a lógica do parágrafo anterior, as oitivas de testemunhas começam por aquelas arroladas pela representante ou pela Comissão Processante, no caso de requerimento de ofício, e na sequência, são ouvidas

as testemunhas arroladas pela representada, atendo-se para que umas não presenciem a oitiva das outras.

Art. 103 - Antes de depor, a testemunha se identificará, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

Antes de ser ouvida, a Comissão Processante deve proceder à qualificação da testemunha e questionar sobre elementos que eventualmente a tornem impedida ou suspeita em relação ao processo.

§ 1º - É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até o limite de 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

A parte tem o direito de contraditar a testemunha arrolada, manifestando-se nos autos ou por ocasião da audiência. Contraditar significa se opor à sua oitiva, por motivo de incapacidade civil (hipótese em que não pode ser responsabilizada por seus atos, como o falso testemunho, por exemplo), impedimento ou suspeição (nos termos dos arts. 44 e 45 do CPD). A contradita é realizada via manifestação fundamentada, podendo realizar a juntada de documentos probatórios do alegado ou arrolar até três testemunhas para o mesmo fim, que devem ser indicadas no ato da contradita e ouvidas em data agendada pela Comissão Processante.

§ 2º - Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, a Comissão Processante dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

Provada ou confessada a verossimilhança da contradita alegada, compete à Comissão Processante decidir, via despacho fundamentado, se dispensa a testemunha ou realiza sua oitiva na condição de informante, ocasião em que não lhe é exigido o compromisso com a imparcialidade nem com a verdade.

§ 3º - A testemunha pode requerer à Comissão Processante que a dispense de depor, em razão dos motivos previstos no § 1º - deste artigo, o que será decidido de plano pela Comissão, após ouvidas as partes.

Além da parte, é facultado à própria testemunha requerer a sua dispensa pelos mesmos motivos da contradita, ocasião em que a Comissão Processante decidirá por despacho fundamentado, ouvidas as partes.

Art. 104 - A audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar.

A realização da audiência sem as partes devidamente intimadas pode dar ensejo à alegação de cerceamento de defesa, associado ao prejuízo em face da sua participação no processo. Deferida a prova pericial, por seu turno, esta se torna de interesse da autoridade processante, conferindo relevância à participação da perita na audiência. A eventual impossibilidade de participação das testemunhas é regida pelo art. 97 do CPD, sem prejuízo do seu enquadramento no presente instituto, além dos assistentes técnicos. A eventual impossibilidade de participação dos membros da Comissão Processante é regida pelo parágrafo seguinte, sem prejuízo do seu enquadramento no presente instituto.

Compete à Comissão Processante apreciar eventual requerimento de adiamento justificado, mediante despacho fundamentado, ou do mesmo modo, determinar de ofício o adiamento em face da impossibilidade de seus membros ou da perita.

§ 1º - Mesmo que presentes apenas dois dos membros da Comissão Processante, a audiência de instrução poderá ser realizada, desde que com o consentimento das partes, que será registrado no termo de audiência.

Via de regra, a audiência deve ser realizada na presença de todos os membros da Comissão Processante. Excepcionalmente, o CPD autoriza a sua realização com dois membros, sob a condição do consentimento das partes.

§ 2º - Residindo os depoentes fora da jurisdição do Conselho, os seus depoimentos serão tomados por carta precatória, respeitadas as disposições do artigo 38 e seguintes deste Código.

Em caso de necessidade, o CPD autoriza a tomada de depoimento das partes e oitiva das testemunhas via carta precatória ou tecnologia da informação e comunicação.

§ 3º - Na hipótese das audiências por videoconferência, a interrupção ocasionada por motivo de força maior e não restabelecida deverá ser certificada nos autos, e retomada em nova audiência a ser designada pela Comissão Processante.

A interrupção na conexão ocasionada por motivo de força maior, é causa que autoriza, excepcionalmente, que a audiência seja retomada em nova oportunidade, redesignando-se a audiência e realizando-se as intimações para a nova data.

§ 4º - Havendo adiamento ou interrupção da audiência, a Comissão Processante determinará a intimação das partes para ciência da nova designação.

O deferimento de requerimento de adiamento, a sua determinação de ofício e a sua redesignação, conforme o parágrafo anterior, devem ser proferidos pela Comissão Processante, mediante despacho fundamentado, seguido da competente intimação das partes.

Art. 105 - Deverá constar em termo ou ata, assinada por todos os presentes, o resumo do ocorrido na audiência.

Todos os depoimentos e oitivas devem ser reduzidos a termo e assinados pela respectiva declarante. Ao encerrar a audiência, deve ser elaborada ata contendo resumo dos atos praticados, devendo ser assinada pela Comissão Processante e pelas partes, quando ainda se fizerem presentes.

Vide art. 14 e seguintes para as audiências realizadas via tecnologia da informação e comunicação.

TÍTULO IV - SESSÃO DE JULGAMENTO

A realização do julgamento pressupõe o encerramento da fase de instrução, que nos termos do art. 86 do CPD, ocorre com o recebimento das alegações finais ou com o esgotamento do seu prazo.

Finda a instrução, a Comissão Processante remeterá os autos para a Presidência do respectivo Conselho, para a nomeação da relatoria e apresentação do relatório e voto, conforme dispõem os arts. 71 e 72 do CPD.

Cumpridos estes procedimentos, terá início a fase de julgamento, que por seu turno é organizada em uma série de procedimentos sequencialmente desencadeados na sessão de julgamento, nos exatos termos dos arts. 106 a 116 do CPD.

Art. 106 - As partes em processos disciplinares deverão ser intimadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos para, querendo, comparecer à sessão de julgamento do Plenário

Via de regra, as partes têm direito de realizar sustentação oral na sessão de julgamento, seja presencialmente, seja via tecnologias da informação. Isso exige que elas sejam intimadas do julgamento

do Conselho Regional ou Federal de Psicologia, oportunidade em que lhes será facultado realizar sustentação oral por 15 (quinze) minutos, pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente constituído.

§ 1º - As sessões de julgamento do Plenário dos Conselhos Regionais ou Federal ocorrerão em dias úteis, durante o horário comercial, observado o disposto no artigo 212 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Excepcionalmente, as sessões de julgamento poderão se estender além do horário comercial nos casos em que a sua interrupção puder causar prejuízos a julgamento que esteja em curso.

§ 3º - Na hipótese de sessão de julgamento por videoconferência, a confirmação da participação deverá ser previamente informada pelas partes ou por seus(suas) procuradores(as), em até 48 (quarenta e oito) horas antes de seu início, para que o Conselho Regional ou Federal possa disponibilizar o link de acesso, sendo de inteira responsabilidade da parte ou de seus(uas) procuradores(as) a garantia de toda a infraestrutura tecnológica necessária para sua participação e sustentação oral, quando for caso.

§ 4º - Na sessão de julgamento por videoconferência, a interrupção ocasionada

da demanda, a fim de exercer o referido direito, caso seja da sua vontade. O prazo de intimação deve ser observado, sob pena de alegação de cerceamento de defesa e prejuízo à parte.

Sobre a figura das procuradoras no processo disciplinar, vide comentário ao art. 3º do CPD.

De um modo geral, os atos processuais praticados na sede do Conselho, mais precisamente as audiências e sessões de julgamento, devem ocorrer em dias úteis, durante o horário comercial, o que nos termos do art. 212 do CPC corresponde ao período entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas.

Como exceção ao disposto no parágrafo anterior, a sessão de julgamento já iniciada poderá se estender para além das 20 (vinte) horas, caso o Plenário entenda pertinente e necessário para o bom andamento do julgamento em curso.

Compete ao respectivo Conselho de Psicologia disponibilizar a plataforma virtual na qual serão realizados atos processuais por videoconferência. Por outro lado, os equipamentos necessários para realizar a conexão e participação com qualidade, são de inteira responsabilidade das partes.

A interrupção na conexão ocasionada por motivo de força maior é causa que autoriza, excepcionalmente,

por motivo de força maior e não restabelecida deverá ser certificada nos autos, e retomada em nova sessão de julgamento a ser designada pela Presidência do Conselho, procedendo-se a respectiva intimação das partes.

§ 5º - Não serão incluídos na sessão de julgamento por videoconferência os processos:

I - indicados pela(o) relatora(or) para julgamento em sessão presencial, mediante fundamentação apresentada por ocasião da emissão do relatório e voto, nos termos do artigo 72 deste Código.

II - em que o pedido de sustentação oral presencial tenha sido deferido, nos termos do art. 19, §1º, deste Código.

Art. 107 - Aberta a sessão de julgamento, a(o) Presidente do Conselho de Psicologia convidará as partes para que ocupem os seus lugares e anunciará o seu início, assim como o número do processo a ser julgado e os nomes das partes.

que o julgamento seja retomado em nova oportunidade, redesignando-se o julgamento e realizando-se as intimações para a nova data.

O CPD prevê duas hipóteses de impedimento para a realização de sessão de julgamento por videoconferência, conforme os incisos I e II abaixo.

Não será realizado por videoconferência o julgamento de processo no qual a relatoria manifesta expressamente, mediante fundamentação, a necessidade de realização de julgamento presencial.

Também não será realizado por videoconferência, o julgamento de processo no qual uma das partes manifesta expressamente, de modo justificado, a necessidade de realização de sustentação oral presencial.

Compete à Presidência do Plenário conduzir os trabalhos da sessão de julgamento, zelando pela pontualidade, probidade e urbanidade dos envolvidos. Ao iniciar a sessão de julgamento, a Presidência deve apregoar o número do processo e o nome das partes e procuradores, verificando se estão presentes e se pretendem realizar a sustentação oral no momento adequado.

Na sessão Plenária poderão se fazer presentes, conforme a ocasião, as pessoas mencionadas no art. 15, § 1º, do CPD, que, nos termos do referido dispositivo, deverão guardar sigilo, e, por seu turno, deverão ser anunciadas pela Presidência na medida das suas funções, para que sejam assim reconhecidas e suas presenças justificadas perante as partes.

§ 1º - Os julgamentos nos Conselhos de Psicologia serão instalados e deliberados com a presença da maioria absoluta de seus membros, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 79.822/1977.

O quórum de deliberação de que trata o dispositivo deve ser observado também para fins de instauração da sessão de julgamento, correspondendo ao primeiro número inteiro superior à metade dos membros efetivos do respectivo Plenário.

§ 2º - Compete à Presidência verificar junto ao Plenário e à relatoria se há manifestação de impedimento ou suspeição dos/das Conselheiras em relação ao processo, nos termos dos arts. 44 e 45 do CPD.

Nos termos do art. 108, a Presidência deve anunciar quais são as Conselheiras aptas a votar e quais encontram-se afastados por impedimento ou suspeição. Para que isso aconteça na fase do art. 108, a Presidência precisa antes, cumprir com o rito deste dispositivo, verificando junto ao Plenário se alguém se dá por suspeito ou impedido, nos termos dos arts. 44 e 45 do CPD, e verificando também, junto à relatoria, se há manifestação das partes neste sentido, nos autos.

§ 3º - Havendo nos autos ou no Plenário manifestação de impedimento ou suspeição, a Presidência deverá proceder conforme os arts. 46 e 47 deste Código, franqueando a palavra à(ao) Conselheira(o) impugnada(o) para manifestar, de modo fundamentado, o seu reconhecimento ou oposição, fazendo constar em ata.

Os arts. 46 e 47 dispõem sobre o rito para a manifestação, reconhecimento e impugnação da arguição de impedimento e suspeição, no âmbito dos processos disciplinares. Diante disso, se por ocasião do julgamento sobrevém dos autos ou do Plenário tal manifestação, a Presidência deve conduzir o incidente processual nos termos previstos nos dispositivos indicados, franqueando inicialmente a palavra para a Conselheira se manifestar, de modo fundamentado, e fazer constar da ata o incidente processual, e a manifestação da Conselheira.

§ 4º - Reconhecida a impugnação, a(o) Conselheira(o) será substituída. Caso contrário, caberá ao Plenário decidir sobre o incidente de impedimento ou suspeição, ocasião na qual a(o) Conselheira(o) impugnada(o) não se manifestará, fazendo-se constar em ata os motivos da decisão.

Se a Conselheira concordar com o seu impedimento ou suspeição, deverá ser substituída no julgamento, não participando nem se manifestando no caso. O mesmo ocorre se a própria Conselheira é quem manifesta o seu impedimento ou suspeição para participar do julgamento.

Art. 108 - Após anunciar as(os) Conselheiras(os) aptas(os) a votar e as(os) Conselheiras(os) impedidas(os) ou suspeitas(os), nos termos dos artigos 44 e 45 deste Código, será imediatamente dada a palavra à(ao) Conselheira(o) relatora(or), que lerá o seu relatório.

No entanto, caso a Conselheira não concorde com a sua impugnação pela parte, a Presidência deverá lhe conceder a palavra para que se manifeste de modo fundamentado. Ouvida a Conselheira impugnada, o Plenário deve decidir sobre o incidente de suspeição ou impedimento, sem a participação da impugnada, fazendo constar em ata os fundamentos da decisão.

Decidindo o Plenário pelo não reconhecimento da suspeição ou impedimento, a Conselheira deverá voltar e participar do julgamento do processo. Caso contrário, decidindo pelo reconhecimento da impugnação, a Conselheira impugnada deverá ser substituída por outra Conselheira no julgamento do processo, fazendo-se constar em ata a substituição.

Apregoadado o processo, a Presidência deve conferir se há algum membro do Plenário impedido ou suspeito para julgar o caso, nos termos dos arts. 44 e seguintes do CPD, apregoadando o Plenário e perguntando à relatoria se há manifestação neste sentido nos autos. Havendo tal alegação nos autos, a respectiva Conselheira deverá se manifestar. Concordando com a parte, não poderá participar do julgamento, devendo, necessariamente, ser substituída caso não haja quórum. Não concordando com o alegado, a questão do impedimento ou suspeição deve ser apreciada pelo Plenário na fase do art. 114, alínea 'c', do CPD, ocasião em que, por analogia ao art. 47 do CPD, a Conselheira impugnada poderá se manifestar sobre a questão, mas não poderá participar da deliberação sobre o incidente de impedimento ou suspeição.

Se o Plenário julgar procedente o incidente, a Conselheira não poderá participar do julgamento do processo, fazendo constar esta informação na ata de julgamento. Julgando improcedente o incidente, a Conselheira poderá participar do julgamento, fazendo constar expressamente da ata o incidente e o resultado

da deliberação sobre o requerimento de impedimento ou suspeição.

Em seguida, será dada a palavra à relatoria, que procederá a leitura do relatório expositivo.

§ 1º - São elementos essenciais do relatório:

Ao dispor sobre os elementos essenciais, o CPD determina que o relatório deve, necessariamente, assumir a estrutura e forma determinada nas alíneas abaixo.

a) uma parte expositiva, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, o histórico sucinto dos fatos a serem julgados, a capitulação que foi dada pela Comissão Processante, quando for o caso, e as provas colhidas;

A parte expositiva assume a forma de relatório narrativo sucinto dos dados do processo, da narrativa dos fatos que são objeto de análise, das infrações imputadas na fase de instauração do processo e das provas colhidas na instrução. São todos elementos essenciais e, portanto, formalmente necessários para o julgamento.

b) uma parte conclusiva, que conterá a apreciação dos fatos e das provas, bem como os fundamentos do voto da(o) Conselheira(o) relatora(or); e

A parte conclusiva corresponde à fundamentação da decisão, devendo evoluir textualmente de um formato narrativo para um formato analítico, estabelecendo considerações sobre a relação entre os fatos narrados, as provas colhidas, as condutas praticadas e as normas eventualmente infringidas.

Em caso de condenação, tais considerações precisam individualizar, de modo expresso e didático, qual conduta da representada infringiu qual norma da profissão, e o respectivo meio de prova que formou a convicção da relatoria.

Deve ainda indicar qual penalidade deverá ser aplicada em caso de condenação, fundada em juízo de razoabilidade e proporcionalidade com o ato praticado, motivando expressamente a decisão através do cotejo analítico dos elementos trazidos pelo art. 139, parágrafo único e art. 140 do CPD.

c) o voto.

O voto constitui-se na declaração do resultado da decisão construída através da estrutura de fundamentação das alíneas anteriores.

O voto deve indicar se a autoridade julga prejudicado o julgamento do mérito, pelo reconhecimento da prescrição ou pela ocorrência de nulidade processual que imponha o retorno dos autos à fase de instauração ou instrução, hipótese na qual a relatoria deve cumprir com disposto no art. 53 do CPD.

Não ocorrendo nenhuma das hipóteses anteriores, o voto deve indicar se a autoridade julga inteira ou parcialmente procedente, ou improcedente a demanda, absolvendo ou condenando a representada, com a indicação dos dispositivos normativos por ela infringidos.

Decidindo pela condenação, o voto indicará ainda, qual penalidade deverá ser aplicada, dentre as apresentadas no art. 139 do CPD.

§ 2º - A(o) relatora(or) pode suprimir elementos da tipificação feita, mas não pode acrescentar novas infrações identificadas.

Sendo o relatório e o voto construídos como decorrência lógica, cronológica e causal do caminho processual percorrido para proporcionar legitimidade e fundamento à decisão, é possível que a instrução processual indique a necessidade de supressão de determinados tipos infracionais inseridos na instauração do processo disciplinar, comprovando-se impertinentes ou cuja violação não fora objeto de comprovação.

Por outro lado, justamente por constituir o resultado de caminho processual tão complexo, é vedado à relatoria acrescentar novas infrações, ainda que julgue pertinentes, porque não poderá a autoridade decidir com fundamento em infração em relação à qual a parte não teve a oportunidade de produzir prova ou se defender. A mesma vedação é estendida ao Plenário por ocasião da sessão de julgamento.

Art. 109 - Realizada a leitura da parte expositiva do relatório, as partes poderão fazer suas sustentações orais, pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente constituído, falando, pela ordem, o representante e a(o) psicóloga(o) processada(o), por até 15 (quinze) minutos cada um.

Encerrada a leitura do relatório, a palavra é devolvida à Presidência para que informe às partes da oportunidade para a realização da sustentação oral.

§ 1º - Tratando-se de processo instaurado de ofício, haverá sustentação oral apenas da(o) psicóloga(o) processada(o), se esta(e) assim quiser, por até 15 (quinze) minutos.

Vide comentário ao art. 62 do CPD.

§ 2º - Não haverá sustentação oral nas sessões de julgamento em que se deliberar a respeito da instauração de processo disciplinar, de desaforamento, da correção de erros materiais ou omissões em julgados do Conselho Federal, bem como em demais casos previstos neste Código.

Para a instauração de processo investigativo e disciplinar, vide comentário aos arts. 65 e 69 do CPD.

Para as hipóteses de desaforamento, vide comentário aos arts. 69 e 80 do CPD.

Para a hipótese de correção de erros materiais, vide comentário ao art. 145, § 5º, do CPD.

Art. 110 - Após as sustentações orais, caso elas ocorram, a(o) relatora(or) designada(o) deverá apresentar a parte conclusiva do relatório e o seu voto.

Realizadas as sustentações orais, a palavra é devolvida à Presidência, que repassará a palavra à relatoria, a fim de apresentar a parte conclusiva do relatório e o voto.

Art. 111 - Durante o julgamento, não será permitida a produção de prova que não tiver sido comunicada à parte contrária, compreendida nesta proibição a leitura de jornais ou quaisquer materiais escritos ou de qualquer forma registrados cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo.

Encerrada a instrução, via de regra, não é permitida a produção de prova, excepcionalmente admitida nos termos do art. 88, observado o disposto no art. 21 do CPD. Tal situação também é válida para a hipótese de distribuição de memoriais pelas partes, que não poderão ser acompanhados de materiais escritos, gráficos ou fotográficos que não constem do processo anteriormente à última manifestação da parte contrária.

Do mesmo modo, eventual fato novo trazido na fase de julgamento, somente poderá ser objeto de apreciação pelo Plenário via procedimento análogo ao disposto no art. 88 e observado o teor do art. 21 do CPD, podendo ainda ser deferido pedido de vista para melhor apreciação ou determinada a realização de diligências, nos termos do art. 114, alíneas 'b' e 'c', hipótese em que deverá ser observado novamente o disposto no art. 21 do CPD.

Art. 112 - Após a leitura do voto pela(o) Conselheira(o) relatora(or), a(o) Conselheira(o) Presidente declarará aberta a fase de discussão, dando a palavra às(aos) Conselheiras(os) que a solicitarem.

Terminada a leitura do voto da relatoria, a palavra retorna à Presidência que, por seu turno, concede a palavra aos membros do Plenário para tecer considerações ou questões elucidativas que podem ser endereçadas à relatoria, sem prejuízo de eventual manifestação da parte, desde que tenha solicitado a palavra “pela ordem”, com o fito exclusivo de elucidar ou contrapor elementos incompreendidos pelo Plenário.

Parágrafo único - As(os) Conselheiras(os) presentes na sessão de julgamento poderão solicitar à(ao) Conselheira(o) relatora(or) que forneça explicações ou sane alguma dúvida referente ao caso.

À Presidência, também é lícita a participação na discussão, dado que também participa da votação.

Vide comentário ao art. 114, § 8º, do CPD.

Art. 113 - Encerrada a fase de discussão, a(o) Presidente tomará os votos das(os) Conselheiras(os), devendo ser registrado o resultado do julgamento, com o teor dos votos proferidos.

Encerrada a discussão, a Presidência retoma a fala, a fim de proceder à tomada de votos, nos termos do art. 114 do CPD. O resultado do julgamento deve ser registrado em ata. Havendo voto divergente, o seu teor deve ser trazido aos autos, ainda que seja vencido, nos termos do art. 115, § 2º, do CPD.

Vale notar que as Conselheiras exercem, no processo disciplinar, uma autoridade jurisdicional de caráter administrativo, o que significa que se estendem ao exercício desta função todas as garantias fundamentais atribuídas aos processos judiciais, por força do art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal. Neste sentido,

não é facultado nem permitido aos membros do Plenário se absterem de qualquer votação no exercício da jurisdição disciplinar, por decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição), dado que ao juízo não é facultado deixar de julgar uma causa que lhe foi submetida, o que no direito processual também é conhecido pelo princípio da vedação ao non liquet.

Art. 114 - A tomada de votos obedecerá às seguintes etapas:

O CPD dispõe sobre a tomada de votos a partir de etapas que devem ser sequencialmente observadas, a fim de melhor organizar o resultado do julgamento.

a) apreciação da possibilidade do encaminhamento do caso à Câmara de Mediação;

O encaminhamento do caso para a mediação é regido pelo § 2º do presente artigo.

Vide comentário ao art. 162 e seguintes do CPD.

b) verificação de necessidade de conversão do julgamento em diligência;

Nos termos do § 3º do presente artigo, a conversão do julgamento em diligência deve ser decidida por maioria do Plenário.

Para a temática das diligências, vide art. 84 do CPD.

c) solicitação de vista do processo por Conselheira(o), até a reunião Plenária seguinte;

O pedido de vista se processa nos termos do § 1º do presente artigo e não depende de decisão do Plenário. Dado o caráter de elucidação com o objetivo de produzir a melhor solução no processo, o pedido de vista é bastante para a sua materialização.

d) análise de eventuais preliminares de nulidade que tenham sido oportunamente suscitadas pelas partes e reiteradas nas alegações finais ou no recurso;

Superadas as alíneas anteriores, a alínea 'd' inaugura efetivamente o julgamento do processo. A partir deste ponto, a tomada de voto deve sempre iniciar pela

e) verificação de autoria e materialidade quanto às condutas tipificadas;

pergunta sobre eventual existência, a cada etapa, de divergência em relação ao voto da relatoria. Havendo divergência, deve ser imediatamente anunciada e formulada, a fim de que, na tomada de votos, as Conselheiras possam tomar a sua posição em relação às diferentes opções de resultado. Havendo divergência, deverá, necessariamente, ser lavrada nos autos, mesmo que não conduza a maioria, nos termos do art. 115, § 2º, do CPD.

A análise das nulidades deve ser regida pelo sistema trazido nos arts. 49 a 53 do CPD. Declarada a nulidade pelo Plenário, o acórdão deverá cumprir expressamente com o disposto no art. 53 do CPD. Caso o reconhecimento da nulidade importe em retomada da instrução, incidirá a interrupção da prescrição, nos termos do art. 58, inciso III, do CPD.

Não reconhecida nenhuma nulidade, o próximo passo é a deliberação sobre o mérito do caso, a partir dos referenciais de materialidade e autoria. Verificar a materialidade significa avaliar se a infração efetivamente ocorreu. Verificar a autoria significa avaliar se, ocorrida a infração, pode ser imputada à pessoa representada.

Ao inaugurar esta etapa da tomada de votos, a Presidência deve novamente apregoar o Plenário sobre a existência de divergência em relação ao voto da relatoria, nos termos do comentário à alínea anterior. Havendo divergência, ela deve necessariamente ser lavrada e trazida aos autos, por força do art. 115, § 2º, e estruturada nos termos dos elementos essenciais do relatório, em especial do relatório conclusivo, nos termos do art. 108 do CPD.

f) aplicação de penalidade.

Caso o Plenário decida pela absolvição, não haverá aplicação da penalidade. Havendo condenação, será

iniciada a tomada de votos sobre a penalidade a ser aplicada. Novamente, a Presidência deve iniciar apregoando a existência de eventual divergência em relação ao voto da relatoria, nos termos do comentário à alínea “d” acima. Conforme § 6º deste artigo, as Conselheiras que votaram pela absolvição não deverão votar nesta etapa.

Ao deliberar sobre a aplicação da penalidade, o Plenário deverá realizar um raciocínio de proporcionalidade entre as condutas praticadas e a pena aplicada, em atenção ao princípio da razoabilidade, sob risco de reversão da decisão plenária em sede de controle judicial. O caminho necessário e adequado para fundamentar este juízo de razoabilidade é o relatório conclusivo percorrer, expressamente, os requisitos trazidos pelo art. 139, parágrafo único e art. 140 do CPD.

§ 1º - No caso de pedido de vista, o processo será retirado de pauta, prosseguindo-se o julgamento na reunião plenária seguinte, para o que as partes serão intimadas com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.

O pedido de vista tem a finalidade de proporcionar à Conselheira solicitante a oportunidade para conhecer mais a fundo o processo, a fim de formar sua convicção sobre o seu voto, sobretudo em caso de divergência em relação ao voto da relatoria. Nada impede que a própria relatoria, após a sustentação oral ou após a discussão do Plenário, retire o processo de julgamento com pedido de vista ou mude seu voto, ocasião que deverá ser acompanhada com a respectiva adaptação do relatório. Retornado do pedido de vista, o julgamento retoma o seu curso de onde parou, preferencialmente com a mesma composição Plenária do início do julgamento.

Vide comentário à alínea ‘c’ do presente artigo.

§ 2º - Caso se considere adequado encaminhar o caso à Câmara de Mediação, o julgamento ficará suspenso e, frustrada a tentativa de mediação, os autos serão devolvidos à(ao) relatora(or), que pedirá sua reinclusão em pauta, com aditamento do relatório, renovando-se as intimações.

O encaminhamento do caso à mediação está associado à disposição das interessadas para alcançarem uma solução consensual.

Vide comentário à alínea ‘a’ do presente artigo.

§ 3º - Caso o Conselho decida pela necessidade de qualquer diligência, tais como aquelas mencionadas no artigo 84 deste Código, suspender-se-á o julgamento, encaminhando-se os autos, por despacho, à Comissão Processante que atuou no feito, para efetivação da medida complementar. Cumprida esta, os autos serão devolvidos à(ao) relatora(or), que pedirá sua reinclusão em pauta, com aditamento do relatório, renovando-se as intimações.

O encaminhamento para diligência deve resultar da deliberação do Plenário. Uma vez determinada, compete à relatoria emitir despacho fundamentado nos autos, encaminhando o processo para a Comissão Processante, com a indicação pormenorizada da diligência a ser realizada.

Caso a diligência se materialize em procedimento que importe na apuração dos fatos, deverá ser declarada a interrupção da prescrição, nos termos do art. 58, inciso III, do CPD.

Cumprida a diligência e devolvido o processo à relatoria, compete à relatoria determinar a intimação das partes, nos termos do art. 21 do CPD, para se manifestar sobre as novas informações ou documentos trazidos aos autos pela diligência, se houver. Esgotado o prazo, compete à relatoria avaliar a necessidade de ajustar o relatório à diligência realizada e intimar as partes da data do novo julgamento. Havendo informações relevantes trazidas pela diligência e modificação no relatório, é adequado reiniciar o julgamento desde o começo, inclusive franqueando sustentação oral às partes.

A realização da diligência não impede que, no retorno ao plenário, seja pedida vista dos autos por qualquer Conselheira, atentando-se para os prazos prescricionais.

§ 4º - Caso se delibere pelo acolhimento de alguma preliminar de nulidade, o Colegiado a pronunciará por acórdão, determinando a renovação dos atos praticados a partir do último válido.

Vide comentário à alínea 'd' do presente artigo.

§ 5º - Havendo decisão, ainda que por maioria, sobre a procedência da imputação, considerando-se cada uma das condutas objeto do processo disciplinar, passar-se-á à votação da penalidade a ser aplicada.

Vide comentário à alínea 'f' do presente artigo.

§ 6º - À(Ao) Conselheira(o) vencida(o), que entender improcedente a imputação, é vedado manifestar-se sobre a penalidade.

Vide comentário à alínea 'f' do presente artigo.

§ 7º - Na aplicação da penalidade, serão observadas as regras e os critérios previstos no Livro V deste Código.

Vide comentário à alínea 'f' do presente artigo.

§ 8º - Em caso de empate, a(o) Conselheira(o) Presidente terá voto de qualidade, que prevalecerá.

O voto de qualidade consiste na duplicação do voto da Presidência em caso de empate. Isso significa que a Presidência sempre apresenta seu voto, em todo e qualquer julgamento, preferencialmente após a manifestação de voto de todas as Conselheiras. Caso a tomada de votos resulte em empate em relação a opiniões divergentes, o voto que for proferido pela Presidência automaticamente será convertido em voto vencedor.

Vide glossário, anexo I do CPD.

Art. 115 - Proclamado o resultado, a decisão do Plenário receberá a forma de acórdão, com as razões da(o) relatora(or) transformadas em sua fundamentação, quando for voto vencedor.

A decisão do Plenário em sessão de julgamento deve sempre ser materializada em acórdão, documento que declara o resultado do julgamento, especialmente mencionando se por unanimidade ou maioria. Caso a relatoria tenha conduzido a maioria ou a unanimidade, o seu relatório servirá automaticamente de fundamentação ao acórdão,

§ 1º - Será designada(o) outra(o) Conselheira(o) para redigir a fundamentação do acórdão se a(o) Conselheira(o) relatora(or) for vencida(o).

Quando a relatoria é vencida por um voto divergente, deverá ser lavrada fundamentação que substituirá, para os efeitos do caput deste artigo, o relatório apresentado pela relatoria, que também deve ser mantido no acórdão. Usualmente compete à Conselheira que conduziu a versão final da divergência lavrar a respectiva fundamentação, nos termos do art. 108, alíneas 'b' e 'c' do CPD.

§ 2º - Os votos vencidos deverão ser lavrados e constar dos autos.

Sempre que suscitada eventual divergência, deverá ser lavrada e anexada ao acórdão a respectiva fundamentação, nos termos do art. 108, alíneas 'b' e 'c', mesmo que tenha restado vencida.

Art. 116 - Estando as partes presentes ao julgamento, e sendo-lhes fornecido o inteiro teor do acórdão, estas serão consideradas intimadas desde logo da decisão, dando-se-lhes ciência do início da contagem do prazo para recurso, quando cabível, o qual começará a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Consideram-se intimadas do teor da decisão, nos termos do presente dispositivo, as partes que estão de posse do inteiro teor do acórdão, com especial atenção à hipótese de divergência e aos dispositivos do artigo anterior, seja por meio eletrônico ou impresso. Caso contrário, mesmo que presentes ao julgamento, as partes deverão ser intimadas na data em que o inteiro teor do acórdão se fizer disponível para elas, por constituir requisito primordial para a interposição de recurso.

§ 1º - Ausentes as partes, ou não lhes sendo fornecido o acórdão ao final do julgamento, elas serão intimadas do inteiro teor da decisão, de acordo com o disposto nos artigos 33 e seguintes deste Código.

Para o momento e os requisitos para a intimação das partes sobre o julgamento, vide comentário ao caput.

§ 2º - Não comparecendo e não sendo encontrada(o) a(o) psicóloga(o) processada(o), proceder-se-á à sua intimação para tomar ciência da decisão, na forma prevista no artigo 31 deste Código.

Não sendo possível intimar a parte representada pelas vias normais descritas no art. 33 do CPD, em homenagem ao princípio da ampla defesa, o CPD determina sua intimação por procedimento análogo à citação por edital, nos termos do art. 31 do CPD.

Art. 117 - Os acórdãos dos Conselhos Regionais que não forem objeto de recurso serão encaminhados, por cópia, ao Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após o seu trânsito em julgado.

Para os fins do presente instituto, é preciso ter em mente as duas modalidades recursais previstas no CPD: recurso ordinário e reexame necessário, nos termos do art. 118 do CPD.

O trânsito em julgado é o instituto processual que indica terem sido esgotadas as possibilidades de interposição de recurso apto a reverter o resultado do julgamento, inaugurando a fase de execução da decisão, com vistas à aplicação da penalidade, nos termos do LIVRO VI do CPD. Por via de consequência lógica, o presente dispositivo não se aplica à hipótese de incidência do reexame necessário, nos termos do art. 126 e seguintes do CPD.

LIVRO III - DOS RECURSOS E DO REEXAME NECESSÁRIO

Realizado o julgamento, o Plenário do CRP declara o resultado. Depois de percorrer o caminho processual previamente estabelecido com vistas a proporcionar o direito de petição (representante) e o direito de defesa (representada), no julgamento o Sistema Conselhos de Psicologia alcança e apresenta não apenas uma solução, mas também os elementos de fato, as provas e o fundamento jurídico-normativo que conformam as razões da sua decisão.

No entanto, conforme o princípio constitucional do devido processo legal, o processo ainda não terminou, dado que as partes, em especial aquela vencida no julgamento, têm direito a uma segunda opinião da autoridade. Tal direito, por seu turno, só encontra meios de ser exercido na medida em que a decisão proferida traga consigo, além do resultado, aqueles fundamentos de fato e de direito que forjaram o seu convencimento. É contra as razões da decisão proferida pelo CRP que a parte vencida exerce o direito a receber uma segunda opinião, emitida pelo Conselho Federal. Eis que nasce o direito recursal, previsto no art. 31 da Lei nº 5.766/71, e no LIVRO III do CPD.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 - São cabíveis os seguintes recursos:

O CPD admite duas modalidades recursais com hipóteses de cabimento distintas, alternativas e complementares: o recurso ordinário e o reexame necessário. As hipóteses de cabimento são distintas, porque o recurso ordinário é interposto pela parte, e o reexame necessário, manejado pelo Conselho Regional. São alternativas porque não existe a possibilidade de tramitação de ambas as modalidades de recurso em favor da parte representada de forma concomitante. São complementares porque, via de regra, será interposto o recurso ordinário pela parte, e apenas complementarmente, nos casos de suspensão ou cassação do exercício profissional, será manejado o reexame necessário pelo CRP quando a parte condenada não apresentar recurso ordinário da decisão.

I - Recurso ordinário em face de acórdãos proferidos pelos Conselhos Regionais, previsto nos artigos 121 e seguintes; e

Vide comentário ao caput, art. 119, art. 121 e seguintes do CPD.

II - Reexame necessário em face de acórdãos proferidos pelos Conselhos Regionais, previsto nos artigos 126 e seguintes.

Vide comentário ao caput, art. 126 e seguintes do CPD.

Art. 119 - O recurso será interposto por escrito e apresentado perante o Conselho que tiver proferido a decisão recorrida, cabendo ao recorrente formular suas razões de modo objetivo.

O dispositivo se refere aos requisitos formais e materiais para a interposição do recurso ordinário:

i) Modalidade: escrita;

ii) Endereçamento: CRP que proferiu a decisão;

iii) Conteúdo: apresentação das razões pelas quais a parte julga que a decisão recorrida deve ser alterada, reformada ou anulada pelo Conselho Federal.

Parágrafo único - O Conselho certificará nos autos a data do protocolo do recurso e, quando este for realizado por via física, fornecerá ao recorrente o respectivo comprovante.

Compete ao CRP certificar, formal e expressamente, nos autos, a data de recebimento do recurso. Nos termos do art. 123 do CPD, o próprio Regional exerce o juízo de admissibilidade em relação à tempestividade do recurso. Isso significa que compete ao CRP verificar se o recurso fora apresentado dentro do prazo estabelecido pelo art. 121 do CPD, sob pena de preclusão, ou seja, perda do direito de praticar o ato processual pelo decurso do prazo previsto para isso. No caso, a perda do direito de recorrer da decisão.

Art. 120 - Aplicam-se ao julgamento dos recursos, no que couber, as disposições relativas à sessão de julgamento contidas no Título IV do Livro II deste Código.

O CPD determina que a sessão de julgamento dos recursos ordinários ou reexames necessários, no âmbito do CFP, terá, de modo geral, o mesmo rito e requisitos da sessão de julgamento em primeira instância, nos Conselhos Regionais.

Vide comentários aos arts. 106 a 116 do CPD.

TÍTULO II - DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 121 - Das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais de Psicologia, caberá recurso ao Conselho Federal de Psicologia, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da ciência da decisão.

Nem todas as decisões proferidas pelo CRP no processo disciplinar são passíveis de recurso. Nos termos do CPD, são passíveis de recurso ordinário tão somente as decisões de arquivamento da instauração do processo disciplinar (art. 65, § 2º e art. 69, § 1º), a decisão condenatória ou de absolvição na sessão de julgamento (art. 73), e a decisão de afastamento preventivo proferida no processo funcional (art. 82, § 3º, do CPD).

O prazo de 30 dias úteis para a interposição do recurso tem início na data da ciência da decisão, com contagem nos termos do art. 20 do CPD.

Sobre a ciência da decisão pelas partes, vide comentário ao art. 116 do CPD.

Art. 122 - O recurso será encaminhado à Comissão Processante do respectivo Conselho Regional e terá efeito suspensivo da execução da penalidade aplicada.

Protocolado pela parte, via de regra, o recurso produz o efeito de suspender a aplicação da penalidade pelo Conselho Regional. Isso significa que eventual penalidade aplicada pelo Regional somente será executada depois que o recurso for julgado pelo CFP, caso este mantenha a condenação. Não sendo manejada nenhuma modalidade de recurso, a pena será aplicada pelo Regional após o decurso do prazo do art. 121, do CPD.

Vale ressaltar que à exceção do afastamento preventivo de membro do Plenário de suas funções, no âmbito do processo funcional (art. 82 do CPD), o CPD não prevê qualquer hipótese de decisão liminar para aplicação de pena disciplinar, o que significa que as penas serão sempre aplicadas após o trânsito em julgado, ou seja, somente após terem sido esgotadas as possibilidades de recorrer da decisão condenatória ou de absolvição, seja por decurso do prazo recursal, seja por decisão irrecorrível do Conselho Federal.

Vide comentário ao art. 145 do CPD.

§ 1º - Recebido o recurso, a Comissão Processante mandará intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

O recurso tem o objetivo de provocar uma segunda opinião da autoridade, o que significa realizar um novo julgamento. Como esse novo julgamento afetará ambas as partes, o CPD determina que seja aberta oportunidade para a parte contrária participar da discussão sobre o recurso interposto, apresentando as razões pelas quais ela discorda do recurso. A isso se denomina contrarrazões.

Observa-se que as contrarrazões não excluem a hipótese da parte interpor, no prazo do art. 121, o seu próprio recurso. Neste caso, a parte apresentará o seu recurso no prazo do art. 121 e poderá apresentar as suas contrarrazões ao recurso da outra parte, no prazo do presente dispositivo.

Vale ressaltar que o comprovante da referida intimação deverá ser juntado ao processo, sobretudo para certificar a tempestividade ou eventual preclusão do prazo, no caso de não haver protocolo das contrarrazões.

§ 2º - Decorrido o prazo, a Comissão Processante determinará a subida dos autos ao Conselho Federal, com ou sem as contrarrazões.

A apresentação, ou não, das contrarrazões é direito facultado à parte. Isso significa que não haverá qualquer ônus processual caso as contrarrazões não sejam apresentadas. Assim, decorrido o prazo para as contrarrazões, o processo está apto para ser encaminhado ao Conselho Federal, para providenciar o respectivo julgamento.

Art. 123 - O Conselho Regional exercerá juízo de admissibilidade restrito à tempestividade. Sendo intempestivo, o recurso não será remetido ao Conselho Federal.

Compete ao CRP que recebe o recurso, verificar se o documento foi protocolado no prazo do art. 121 do CPD, certificando nos autos a sua tempestividade. Caso o recurso seja tempestivo, ou seja, tenha sido apresentado no prazo correto, o Conselho deverá intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo anterior. Caso o recurso tenha sido protocolado fora do prazo, compete ao Conselho informar à parte que o recurso foi intempestivo, e que por esta razão, por força do presente artigo do

CPD, não será remetido ao Conselho Federal para julgamento. Nesse caso, o CRP deverá dar início à execução da pena, nos termos do LIVRO VI do CPD.

Caso se trate da penalidade de suspensão ou cassação do exercício profissional, ou de suspensão do registro ou cadastramento como pessoa jurídica, a parte deverá ser informada que o recurso é intempestivo, mas que o processo seguirá para a apreciação do Conselho Federal de Psicologia, na modalidade de reexame necessário, nos termos do art. 126 e seguintes do CPD.

§ 1º - A(o) Presidente do Conselho Federal, ao receber os autos do Conselho Regional, os encaminhará à Secretaria de Orientação e Ética para que emita parecer acerca da regularidade do recurso.

Sendo tempestivo, o recurso ordinário será remetido para o Conselho Federal. Nessa instância, compete à Secretaria de Orientação e Ética, realizar um juízo de regularidade do processo, o que significa verificar se ele cumpre com os requisitos formais mínimos, como autuação, presença das peças processuais essenciais e tempestividade do recurso. Caso algum requisito formal não esteja presente, o processo será devolvido para o CRP para providenciar a respectiva regularização, exceto no caso da intempestividade, hipótese na qual o CRP será informado que compete a ele comunicar a parte recorrente, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º - Não identificada nenhuma irregularidade, a Secretaria de Orientação e Ética encaminhará os autos do recurso ao Plenário para a nomeação de uma(um) relatora(or) dentre as(os) suas(seus) integrantes, observada a divisão equitativa dos processos.

Estando regular o processo, a SOE o encaminhará para o Plenário, para que proceda à nomeação de relatoria, que deve cumprir com o disposto no art. 108, §§ 1º e 2º, do CPD.

Art. 124 - Durante a sessão do Plenário em que for nomeada(o) a(o) Conselheira(o) relatora(or), a(o) Presidente designará a data do julgamento do recurso.

Em homenagem aos princípios da celeridade e duração razoável do processo, o CPD prevê que, no ato de nomeação da relatoria, já seja estipulada a data do julgamento, o que significa estabelecer o prazo para a emissão do relatório e respectiva inclusão na pauta

de julgamento. Eventual necessidade de prorrogação ou substituição em razão de força maior, suspeição ou impedimento, deve ser justificada nos autos.

§ 1º - Após a designação da data de julgamento, os autos serão encaminhados à(ao) Conselheira(o) relatora(or).

Vide comentário ao art. 108, §§ 1º e 2º do CPD.

§ 2º - No julgamento de recurso interposto pela(o) psicóloga(o) apenada(o), não poderá haver agravamento da penalidade, a qual poderá ocorrer, contudo, em razão de recurso interposto pela outra parte.

O recurso interposto pela parte condenada pelo Regional não poderá resultar em uma pena mais grave no seu julgamento pelo Federal. Isso ocorre apenas quando a parte representante não protocola um recurso. Sempre que a parte representante protocolar recurso requerendo a majoração da pena, o Conselho Federal estará autorizado a agravar a penalidade, caso entenda adequado, dando provimento ou parcial provimento ao recurso.

Art. 125 - Estando as partes presentes ao julgamento, estas serão consideradas intimadas desde logo do teor da decisão.

O CPD anuncia neste ponto o encaminhamento a ser dado após o julgamento do caso pelo Plenário do Conselho Federal, pressupondo, portanto, a realização da sessão de julgamento prevista nos arts. 106 a 116 do CPD.

Parágrafo único - Ausentes as partes do julgamento, elas serão intimadas do inteiro teor da decisão de acordo com o disposto nos artigos 33 e seguintes deste Código.

Sobre a presença e a ciência da decisão pelas partes, vide comentário ao art. 116 do CPD.

TÍTULO III - DO REEXAME NECESSÁRIO

Art. 126 - Nas hipóteses de aplicação de penalidade de suspensão ou cassação do exercício profissional, sempre que não for

O reexame necessário é modalidade recursal distinta e alternativa ao recurso ordinário. Sua hipótese de cabimento ocorre a partir de duas condições: i)

interposto recurso ordinário, a(o) Presidente do Conselho Regional prolator da decisão determinará, de ofício, o encaminhamento do processo ao Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após decorrido o prazo para apresentação de recurso ordinário.

condenação com aplicação das penas de suspensão ou cassação; e ii) ausência de interposição de recurso ordinário pela parte condenada.

Verificadas estas condições, compete ao CRP prolator da decisão condenatória, remeter o processo para o reexame da causa pelo Conselho Federal, em uma espécie de ad referendum, nos termos do art. 27, inciso V, da Lei nº 5.766/71.

Vide comentário ao art. 118 do CPD.

Art. 127 - A(o) Presidente do Conselho Federal, ao receber os autos do Conselho Regional, os encaminhará à Secretaria de Orientação e Ética.

Nada impede e é aconselhável que a SOE realize, no reexame necessário, o juízo de regularidade previsto no art. 123, § 1º, do CPD, verificando se cumpre com os requisitos formais mínimos, como autuação e presença das peças processuais essenciais. Caso algum requisito formal não esteja presente, o processo deverá ser devolvido para o CRP para providenciar a respectiva regularização.

Parágrafo único - A Secretaria de Orientação e Ética encaminhará os autos do recurso ao Plenário para a nomeação de uma(um) relatora(or) dentre as(os) suas(seus) integrantes, observada a divisão equitativa dos processos.

Estando regular o processo, a SOE o encaminhará para o Plenário, para que proceda à nomeação de relatoria, que deve cumprir com o disposto no art. 108, §§ 1º e 2º, do CPD.

Art. 128 - Durante a sessão do Plenário em que for nomeada(o) a(o) Conselheira(o) relatora(or), a(o) Presidente designará a data do julgamento do reexame necessário.

Em homenagem aos princípios da celeridade e duração razoável do processo, o CPD prevê que, no ato de nomeação da relatoria, já seja estipulada a data do julgamento, o que significa estabelecer o prazo para a emissão do relatório e respectiva inclusão na pauta de julgamento. Eventual necessidade de prorrogação ou substituição em razão de força maior, suspeição ou impedimento, deve ser justificada nos autos.

§ 1º - Após a designação da data de julgamento os autos serão encaminhados à(ao) Conselheira(o) relatora(or).

Vide comentário ao art. 108, §§ 1º e 2º do CPD.

§ 2º - Do julgamento de reexame necessário não poderá decorrer agravamento da penalidade.

Quando o reexame necessário é ativado, o julgamento do recurso não poderá resultar em uma pena mais grave no Federal. Isso ocorre apenas quando a parte representante não protocola um recurso. Sempre que a parte representante protocolar recurso requerendo a majoração da pena, o Conselho Federal estará autorizado a agravar a penalidade, caso entenda adequado, dando provimento ou parcial provimento ao recurso.

Art. 129 - Estando as partes presentes ao julgamento, estas serão consideradas intimadas desde logo do teor da decisão.

O CPD anuncia neste ponto, o encaminhamento a ser dado após o julgamento do caso pelo Plenário do CFP, pressupondo, portanto, a realização da sessão de julgamento prevista nos arts. 106 a 116 do CPD.

Parágrafo único - Ausentes as partes do julgamento, elas serão intimadas do inteiro teor da decisão de acordo com o disposto nos artigos 33 e seguintes deste Código.

Sobre a presença e a ciência da decisão pelas partes, vide comentário ao art. 116 do CPD.

LIVRO IV - DA REVISÃO

Art. 130 - Será admitida a revisão da decisão condenatória pelo Conselho Federal, a pedido da(o) psicóloga(o) apenada(o), quando forem apresentadas provas novas, cuja existência a(o) psicóloga(o) ignorava e que possam inocentá-la(o) ou se ficar demonstrado que a decisão foi baseada em prova falsa.

Na linha do tempo do processo, o LIVRO IV - DA REVISÃO está situado no momento a partir do qual se opera o trânsito em julgado da decisão proferida pelo CRP, seja pelo decurso do prazo sem manejo de qualquer modalidade recursal (arts. 117 e 145, § 1º), seja pela intimação das partes sobre o teor do acórdão proferido pelo CFP, no juízo recursal (art. 129 e 145, § 2º, do CPD).

A revisão consiste em hipótese excepcional do direito à rediscussão da decisão transitada em julgado no âmbito do SCP. Mediante as condições trazidas pelos arts. 130 e 131, o CPD prevê uma hipótese exclusiva para que a decisão que havia se tornado irrecorrível, possa ser reavaliada pela autoridade disciplinar, em analogia ao instituto da ação rescisória previsto no art. 966 do CPC.

Vide comentário ao art. 117 do CPD.

O instituto dispõe sobre a competência e requisitos de admissibilidade para o processamento do pedido de revisão. Em primeiro lugar, a restrição da hipótese de cabimento apenas em face de decisão condenatória, o que significa que não cabe revisão da decisão de absolvição. Em segundo lugar, a indicação da autoridade competente para apreciar o pedido de revisão: o CFP. Em terceiro lugar, a delimitação da legitimidade ativa, ou seja, da definição sobre quem tem o direito a apresentar o pedido de revisão: a psicóloga apenada. Por último, a condição de admissibilidade para que a revisão seja processada: a apresentação de provas novas ou a demonstração da falsidade de prova utilizada como fundamento da decisão que se pretende revisar.

Nos termos dos requisitos de admissibilidade descritos acima, duas observações se fazem necessárias:

i) Quanto à legitimidade ativa o CPD faz menção expressa à psicóloga apenada, deixando em aberto o

caso da pessoa jurídica apenada em processo ordinário. Dado que a condenação tende a interferir na esfera de direitos da pessoa jurídica, e que não há vedação expressa sobre a incidência da revisão neste caso, a legitimidade ativa para a propositura da revisão deve ser estendida à pessoa jurídica, por analogia art. 967 do CPC, por força do art. 170 do CPD.

ii) O dispositivo faz menção à prova que possa inocentar a autora do pedido. No entanto, a condição de admissibilidade da revisão não se restringe à prova com força suficiente para a absolvição, sendo bastante a prova nova que tenha força para reduzir a penalidade aplicada, uma vez que o julgamento da revisão pode resultar no abrandamento da pena, nos termos do art. 137 do CPD.

Art. 131 - O requerimento de revisão deverá ser apresentado, a contar do trânsito em julgado da decisão:

O trânsito em julgado da decisão Regional constitui o marco processual que, a um só tempo, autoriza a apresentação do pedido da revisão e dá início à contagem do lapso decadencial que delimita o horizonte cronológico da revisão. Lapso decadencial é o decurso de tempo que, à semelhança da prescrição, determina o limite temporal a partir do qual a pessoa deixa de ter o direito a ser reivindicado. Decorrido o prazo, caduca o direito. Isso significa que o pedido de revisão poderá ser apresentado a partir do trânsito em julgado, mas a psicóloga apenada deixa de ter direito à revisão no decurso dos prazos indicados nas alíneas abaixo.

Vide comentário à introdução do LIVRO IV do CPD.

a) no caso de penalidade de cassação, no prazo de 5 (cinco) anos;

No processo ordinário e ético, o direito à revisão caduca em 05 (cinco) anos para a apenada com a cassação do exercício profissional ou cancelamento do registro/cadastramento da pessoa jurídica, nos termos do art. 139, alínea 'e', do CPD.

b) no caso de penalidade de destituição da função de Conselheira(o), no prazo da respectiva penalidade; e

No processo funcional, o direito à revisão caduca no prazo de cumprimento da própria penalidade, que varia conforme os incisos do art. 143 do CPD.

c) em todos os demais casos, no prazo de 2 (dois) anos.

Excluindo-se as hipóteses das alíneas 'a' e 'b', ou seja, exceptuando-se os casos com pena de cassação e os processos funcionais, o direito à revisão sempre caduca em 02 (dois) anos, contado a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Art. 132 - O requerimento de revisão não terá efeito suspensivo e deverá, sob pena de indeferimento, vir acompanhado de todos os documentos necessários à comprovação do alegado.

Como a revisão pode ser apresentada a partir do trânsito em julgado, o marco inicial do seu cabimento coincide com o marco inicial da execução (art. 145), ou seja, com a fase processual a partir da qual o CRP está autorizado a dar início à aplicação da pena. Diante disso, o CPD determina que o protocolo do pedido de revisão não interfere nem suspende a execução da pena, quer tenha iniciado ou não.

O dispositivo indica, ainda, que constitui requisito de admissibilidade do requerimento de revisão a apresentação das provas novas que dão fundamento ao pedido, sob pena de indeferimento, o que deverá ser objeto de averiguação pela SOE, nos termos do art. 134 do CPD.

Art. 133 - O requerimento de revisão deverá ser dirigido ao Conselho Federal, mas protocolado no Conselho Regional em que tramitou o processo de origem.

Compete ao CFP apreciar e julgar a revisão, mas assim como no processamento do recurso ordinário (art. 122), o pedido de revisão deve ser endereçado ao CRP de origem, para que lhe confira o processamento nos termos do parágrafo único a seguir.

Parágrafo único - A Comissão Processante determinará a intimação do representante,

Recebido o pedido de revisão, compete ao CRP intimar o representante, a fim de que se manifeste

se houver, para impugnar o requerimento de revisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por meio de petição à qual anexará os documentos que entender convenientes.

Art. 134 - Findo o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, os autos serão encaminhados ao Conselho Federal, juntamente com os autos do processo disciplinar correspondente, oportunidade em que a Secretaria de Orientação e Ética verificará a presença dos requisitos de que tratam os artigos 131 a 133, opinando, por meio de parecer fundamentado, acerca da admissibilidade do requerimento de revisão.

Art. 135 - Elaborado o parecer mencionado no artigo anterior, a Secretaria de Orientação e Ética encaminhará os autos ao Plenário para a nomeação de uma(um) relatora(or) dentre as(os) suas(seus) integrantes, observada a divisão equitativa dos processos.

Art. 136 - Aplica-se ao julgamento do requerimento de revisão o disposto nos artigos 106 e seguintes deste Código.

Art. 137 - Deferido o requerimento de revisão, o Conselho Federal poderá anular a decisão condenatória para aplicar penalidade mais branda ou para absolver a(o) psicóloga(o) apenada(o), determinando as medidas a serem

sobre as provas novas ou a alegação de falsidade da prova utilizada na fundamentação da condenação.

O presente dispositivo não se aplica ao processo disciplinar que tenha tramitado na modalidade requerimento de ofício.

O pedido de revisão deve chegar ao CFP contendo os autos da revisão (pedido, documentos e manifestação da representante) e os autos do processo disciplinar correspondente, sob pena de devolução para a devida autuação e processamento.

No âmbito do CFP, compete à SOE emitir parecer fundamentado sobre a admissibilidade do pedido de revisão, verificando o cumprimento, ou não, dos arts. 130 a 133 do CPD.

A elaboração do relatório e voto no pedido de revisão deve seguir os requisitos do art. 108 do CPD.

A sessão de julgamento do pedido de revisão no âmbito do CFP, seguirá o mesmo rito do julgamento dos recursos, incluindo-se a hipótese de sustentação oral, nos termos dos arts. 106 a 116 do CPD.

Sendo indeferido, o pedido de revisão será arquivado, não produzindo qualquer efeito sobre a execução da pena. Sendo deferido, compete ao CFP deliberar a medida de impacto do julgamento da revisão sobre a decisão condenatória, podendo anulá-la total ou parcialmente, a fim de absolver a psicóloga ou

tomadas para retorno da(o) psicóloga(o) ao estado anterior à aplicação da penalidade.

reduzir-lhe a pena aplicada. Nos termos do art. 63, § 1º, pode também encaminhar a revisão de processo ético para a mediação. Compete ainda ao CFP emitir orientações que julgue pertinentes ou necessárias para o cumprimento da sua decisão pelo CRP.

Vide comentário aos arts. 148, §§ 4º e 5º do CPD.

Parágrafo único - O requerimento de revisão não poderá resultar em agravamento da penalidade.

Não cabendo pedido de revisão pela parte representante, no juízo revisional jamais se admitirá a chamada *reformatio in pejus*, ou seja, o julgamento do CFP não poderá nunca resultar na aplicação de pena mais grave que a aplicada originalmente no processo disciplinar revisado.

Art. 138 - Após o julgamento do requerimento de revisão, o Conselho Federal fará baixar os autos ao Conselho Regional de origem para cumprimento da decisão.

Compete ao CFP apreciar e julgar o pedido de revisão. Proferida a decisão, os autos devem retornar ao CRP de origem para o seu competente cumprimento.

LIVRO V - DAS PENALIDADES

A análise do LIVRO V tem incidência em dois momentos distintos da linha do tempo do processo: primeiro por ocasião da elaboração do relatório e sessão de julgamento, nos termos dos arts. 108, §2º, e 114, alínea 'f'; e depois, por ocasião da execução da pena, nos termos do LIVRO VI do CPD.

Havendo indícios de materialidade e autoria de infração disciplinar, terá incidência o regime das penalidades, descrito no LIVRO V do CPD. Isso significa que os seus dispositivos são aplicados apenas em caso de condenação, não encontrando incidência, por exemplo, para fundamentar eventual absolvição.

Cumprindo com um princípio fundamental da maior importância no direito sancionatório, o LIVRO V prevê o rol taxativo de penalidades que podem ser aplicadas pela autoridade disciplinar nos processos ordinários e éticos (art. 139) e funcionais (art. 143). Trata-se de um rol que fora antecipadamente previsto para limitar o exercício do poder da autoridade, o que constitui um atributo clássico dos direitos e garantias fundamentais. Isso significa que não há permissão normativa para que a autoridade inove quanto às penalidades aplicadas no processo disciplinar.

Além do rol de penalidades, o LIVRO V dispõe sobre o princípio da gradação da aplicação da pena (art. 139, parágrafo único), trazendo para o CPD as técnicas de dosimetria desenvolvidas no texto do art. 140. Conforme o princípio da gradação, a autoridade deve aplicar sempre a pena mais leve possível, na medida das circunstâncias e gravidade da infração. Isso corresponde aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, que funcionam a um só tempo, como orientação e limitação ao exercício do poder da autoridade. A aplicação da pena deve ser razoável, o que significa ser regida pela prudência e o bom senso, além de conter uma razão que a justifique. Deve ainda, ser proporcional no que se refere aos meios empregados e fins almejados, o que significa aplicar uma penalidade adequada,

sem exceder a medida estritamente necessária à realização da justiça disciplinar.

Ao lado de eventual nulidade, a aplicação de penas irrazoáveis e desproporcionais são fatores usualmente associados à anulação de processos administrativos via controle judicial. Isso ressalta a importância do LIVRO V do CPD e de modo especial das técnicas de dosimetria da pena trazidas em seu art. 140, com a finalidade de orientar o relatório conclusivo regido pelo art. 108, § 2º, do CPD.

Art. 139 - Aplicam-se às infrações disciplinares ordinárias e éticas as seguintes penalidades:

As penalidades aplicadas nos processos ordinários e éticos, compõem um rol taxativo extraído do art. 27, da Lei nº 5.766/71. A ordem das alíneas corresponde não apenas a uma gradação de intensidade na penalidade, mas também a uma ordem prioritária de sua aplicação, nos termos do parágrafo único do presente art. 139 do CPD, bem como do art. 28, da Lei nº 5.766/71.

Aplicação das penas de advertência, multa e censura pública não serão objeto de reexame necessário, nos termos do art. 126 do CPD.

a) advertência;

A aplicação da pena de advertência tem caráter confidencial (art. 147) e deve ser a primeira a ser cogitada em todo e qualquer processo disciplinar, ordinário ou ético, por força do parágrafo único do presente artigo. Caso a relatoria entenda que o caso demanda penalidade mais grave, deve fundamentar a sua compreensão estabelecendo um cotejo analítico minucioso das técnicas de dosimetria trazidas no art. 140, em relação ao caso sob julgamento.

b) multa, no valor de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades no caso de infração praticada por pessoa natural e de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades no caso de infração praticada por pessoa jurídica, tendo como referência o valor da anuidade praticada pelo Conselho Regional no exercício em que a multa vier a ser imposta;

Nos termos do art. 142, a pena de multa pode ter caráter cumulativo com uma das outras penalidades previstas.

Vide comentário ao art. 148 do CPD.

c) censura pública;

A aplicação de censura pública demanda, nos termos do parágrafo único do presente artigo, uma justificativa fundamentada dos motivos que levam ao afastamento da aplicação prioritária da pena de advertência. Compete à relatoria fundamentar a aplicação da pena, realizando o cotejo analítico das técnicas de dosimetria descritas no art. 140 do CPD.

Vide comentário ao art. 148 do CPD.

d) suspensão do exercício profissional por até 30 (trinta) dias ad referendum do Conselho Federal; e

A aplicação da suspensão demanda, nos termos do parágrafo único do presente artigo, uma justificativa fundamentada dos motivos que levam ao afastamento da aplicação prioritária das penas de advertência e censura pública. Compete à relatoria fundamentar a aplicação da pena, realizando o cotejo analítico das técnicas de dosimetria descritas no art. 140 do CPD.

A pena de suspensão do exercício profissional pode variar de um a trinta dias corridos, e, de modo especial, admite a incidência do reexame necessário, nos termos do art. 126 do CPD.

Vide comentário ao art. 148 do CPD.

e) cassação do registro para o exercício profissional, no caso de pessoas naturais, e cancelamento do registro ou cadastramento, no caso de pessoas jurídicas, ad referendum do Conselho Federal.

A aplicação de cassação ou cancelamento demanda, nos termos do parágrafo único do presente artigo, uma justificativa fundamentada dos motivos que levam ao afastamento da aplicação prioritária das penas de advertência, censura pública e suspensão.

Compete à relatoria fundamentar a aplicação da pena realizando o cotejo analítico das técnicas de dosimetria descritas no art. 140 do CPD.

A pena de cassação ou cancelamento, de modo especial, admite a incidência do reexame necessário, por força do art. 27, inciso V, da Lei nº 5.766/71, e nos termos do art. 126 do CPD.

Vide comentário ao art. 148 do CPD.

Parágrafo único - Salvo nos casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata de penalidade mais séria, a imposição das sanções obedecerá à gradação das alíneas do presente artigo.

O presente dispositivo é extraído do texto do art. 28, da Lei nº 5.766/71, trazendo para o CPD o princípio da gradação da aplicação da pena, materializado nas técnicas de dosimetria desenvolvidas no texto do art. 140 do CPD. Nem a lei, nem o CPD, explicitam o que configura gravidade manifesta, mas alguns elementos podem ser associados à aplicação do dispositivo: 1) a regra é a aplicação da pena mais branda, de modo que a aplicação de penalidade mais grave, exige uma fundamentação que a justifique; 2) a aplicação de penalidade mais grave afigura-se, portanto, como hipótese excepcional; 3) a gravidade manifesta deve estar associada a uma necessidade ou urgência que afastam a possibilidade de aplicação de pena mais branda; 4) a gravidade deve guardar relação com a violação e impacto em direitos fundamentais, como a vida, a integridade física e mental, as identidades, a intimidade, a honra, o trabalho e o patrimônio, por exemplo, ou associar-se a violências estruturais, como discriminação e preconceito racial, religioso, étnico, sexual, de gênero, regional, capacitismo e etarismo, dentre outros.

Art. 140 - Para fins de gradação da penalidade, serão considerados, em cada caso, fundamentadamente, o grau de culpa da(o) profissional, seus antecedentes, as circunstâncias em que ocorreu a infração disciplinar, sua gravidade e suas

Sempre que houver indício de materialidade e autoria, indicando a imposição de condenação, deverá primeiro a relatoria (nos termos do art. 108, § 2º), e depois o Plenário (nos termos do art. 14, alínea 'f') apreciar os elementos do presente artigo, para estabelecer a aplicação da penalidade adequada.

consequências, bem como eventuais atenuantes e agravantes.

Seguindo o princípio da gradação inscrito no art. 27, parágrafo único, da Lei nº 5.766/71, o art. 140 do CPD apresenta uma série de técnicas para dosar a penalidade a ser aplicada no caso concreto. A fórmula de dosimetria é complexa, envolvendo cumulativamente a análise dos elementos trazidos no caput, o cotejamento da hipótese de incidência das atenuantes do § 1º e das agravantes do § 2º.

Nestes termos, a dosimetria se processa da seguinte forma:

- 1) Consideração sobre o grau de culpa da psicóloga, usualmente associada aos critérios de negligência, imperícia e imprudência da conduta profissional na prática da infração;
- 2) Análise dos seus antecedentes, associada ao inciso I, do § 1º e inciso III, do § 2º;
- 3) Análise das circunstâncias da prática da infração, associada aos incisos II e IV do § 1º e incisos I e II do § 2º;
- 4) Avaliação da gravidade da infração, associada ao grau de reprovabilidade da conduta no ambiente da profissão, e avaliação das suas consequências para a representante e o prestígio da profissão, observadas em uma perspectiva de causalidade em relação à infração;
- 5) Verificação da incidência de atenuantes e agravantes, nos termos dos §§ 1º e 2º, sucessivamente.

A incidência de atenuantes e agravantes pode ocorrer de forma independente, e, por isso, não são excludentes entre si. Cumpre à autoridade julgadora avaliar o conjunto das atenuantes e agravantes verificadas no caso, organizando-as em uma fórmula de sopesamento entre si, na qual as atenuantes tendem a abrandar e as agravantes tendem a intensificar a penalidade a ser aplicada.

Vide comentário à introdução ao LIVRO V do CPD.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se circunstâncias atenuantes, sem prejuízo de outras que possam decorrer do caso concreto:

As circunstâncias atenuantes são elementos fáticos, que concorrem para diminuir a intensidade da gravidade da infração. Por via de consequência, sua incidência no caso em análise produz um efeito de abrandamento da penalidade a ser aplicada.

I - o exercício profissional durante mais de 5 (cinco) anos, seguidos ou interrompidos, sem o cometimento de qualquer infração disciplinar;

Trata-se de componente dos antecedentes da profissional condenada. Por cometimento de infração, entende-se estritamente a condenação em processo disciplinar transitado em julgado no SCP. Eventual suspensão da condenação via decisão judicial, impede que a respectiva condenação seja considerada para fins deste dispositivo.

II - a reparação espontânea do mal ou prejuízo causado;

Por reparação espontânea, entendem-se os meios empregados voluntariamente pela agente para restituir os envolvidos a um estado de coisas anterior à infração, retratar-se ou buscar reparar os danos, materiais e imateriais, causados por sua conduta. Nos termos do presente dispositivo, a reparação deve estar associada aos prejuízos e consequências da infração em relação tanto à parte representante quanto ao prestígio e à dignidade da profissão.

III - a confissão espontânea da infração; e

Por confissão espontânea, compreende-se a admissão da representada perante a autoridade disciplinar, antes ou durante a instrução processual, da prática da conduta infracional.

IV - a atuação impelida por relevante valor social ou moral.

Impelida: é a conduta movida por impulso, uma espécie de força que move a agente. Relevante valor social: é a circunstância associada ao sentimento de proteção dos interesses da coletividade, uma agente que pratica uma infração impelida por uma espécie de

dever social, em linha com os princípios fundamentais da profissão. Relevante valor moral: é a circunstância associada ao sentimento de autoestima e proteção de interesses pessoais relevantes, na qual a moral é medida não a partir da opinião pessoal da agente, mas do ponto de vista geral da sociedade, do senso comum e da ética da profissão.

§ 2º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes, sem prejuízo de outras que possam decorrer do caso concreto:

As circunstâncias agravantes são elementos fáticos que concorrem para aumentar a intensidade da gravidade da infração. Por via de consequência, sua incidência no caso em análise produz um efeito de ampliação da penalidade a ser aplicada.

I - a presença de dolo, ou seja, a vontade determinada de, pela conduta adotada, produzir resultado prejudicial a pacientes ou terceiros, ou ao prestígio e à dignidade da profissão, independentemente de sua efetiva concretização;

Diferente da noção de culpa, inserida no caput, o dolo se refere a uma conduta na qual a agente tem a intenção de produzir o resultado prejudicial.

II - o conluio com outros indivíduos para a prática da infração disciplinar; e

O conluio é a circunstância associada à ideia de cumplicidade, envolvimento combinado da condenada com outros agentes para a prática da infração.

III - a reincidência.

A reincidência está associada à noção de antecedentes prevista no caput, se diferenciando do disposto no inciso I do § 1º do presente artigo, por se referir à situação específica descrita no art. 141 do CPD.

Art. 141 - Será considerada reincidente a(o) psicóloga(o) apenada(o) que, punida(o) anteriormente por decisão definitiva, venha

A reincidência somente se opera a partir de dois componentes: i) condenação anterior pela prática da mesma infração; e ii) menos de 02 (dois) anos decorridos

a ser penalizada(o) em razão de infração disciplinar envolvendo a mesma matéria, salvo se decorridos 2 (dois) anos, pelo menos, do cumprimento da respectiva punição.

Parágrafo único - Pendendo ação judicial na qual tenha sido proferida decisão suspendendo a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

Art. 142 - A pena de multa poderá ser imposta cumulativamente com outra penalidade, e, em caso de reincidência, deverá ter seu valor dobrado, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou neste Código.

Parágrafo único - O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da intimação recebida pela(o) psicóloga(o) apenada(o) acarretará a sua cobrança pela via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 143 - Aplicam-se às infrações disciplinares funcionais as seguintes penalidades:

entre o cumprimento da pena no processo anterior e a sessão de julgamento que está aplicando a pena.

Eventuais condenações associadas a infrações distintas das apuradas no processo sob análise não configuram a reincidência. Ocorre o mesmo com as condenações associadas à mesma infração, porém cumpridas há mais de 02 (dois) anos. Em ambos os casos, no entanto, a condenação anterior concorrerá para a apuração dos antecedentes, afastando a atenuante do § 1º, inciso I, do art. 140 do CPD, desde que se trate de condenação transitada em julgado no SCP.

A decisão judicial que suspende a aplicação da pena disciplinar não apenas paralisa a execução, como também retira os efeitos da condenação proferida pelo SCP. Por este motivo, eventual condenação judicialmente suspensa não concorre para caracterização da reincidência.

Para os fins do presente dispositivo, a reincidência é regida pelo art. 141 do CPD.

O dispositivo foi extraído do art. 29, parágrafo único, da Lei nº 5.766/71. Por via executiva, entende-se o processo judicial de execução. Nos termos do art. 27, inciso V, da mesma lei, o não pagamento da multa, por si, pode configurar infração disciplinar autônoma.

Dada a natureza das infrações por ele apuradas, o processo disciplinar funcional possui um rol de penalidades próprias, descritas nos incisos abaixo, que,

por seu turno, devem responder ao mesmo juízo de gradação e dosimetria da pena.

I - advertência;

A aplicação da pena de advertência tem caráter confidencial (art. 147) e deve ser a primeira a ser cogitada em todo e qualquer processo. Caso a relatoria entenda que o caso demanda penalidade mais grave, deve fundamentar a sua compreensão, estabelecendo um cotejo analítico minucioso das técnicas de dosimetria trazidas no art. 140 em relação ao caso sob julgamento.

II - suspensão da função de Conselheira(o) pelo prazo de até 6 (seis) meses;

A aplicação da suspensão da função de Conselheira demanda uma justificativa fundamentada dos motivos que levam ao afastamento da aplicação prioritária da pena de advertência. Compete à relatoria fundamentar a aplicação da pena realizando o cotejo analítico das técnicas de dosimetria, descritas no art. 140 do CPD.

Vide comentário ao art. 148 do CPD.

III - destituição da função de Conselheira(o), que não mais poderá ser exercida pelo período de 1 (um) a 8 (oito) anos.

A aplicação da destituição da função de Conselheira demanda uma justificativa fundamentada dos motivos que levam ao afastamento da aplicação prioritária das penas de advertência e suspensão da função. Compete à relatoria fundamentar a aplicação da pena, realizando o cotejo analítico das técnicas de dosimetria descritas no art. 140 do CPD.

Vide comentário ao art. 148 do CPD.

§ 1º - Para fins de gradação da penalidade, serão considerados, em cada caso, o grau de culpa da(o) profissional, seus antecedentes,

Vide comentário ao art. 140 do CPD.

as circunstâncias em que ocorreu a infração disciplinar, sua gravidade e suas consequências, bem como a presença das circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas no artigo 140, parágrafos 1º e 2º.

§ 2º - A suspensão e a destituição das funções de Conselheira(o), previstas nos incisos II e III, somente se efetivam com o trânsito em julgado da decisão que as houver determinado.

Art. 144 - Da penalidade de perda das funções de Conselheira(o) Regional cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, ao Conselho Federal de Psicologia.

De um modo geral, todas as decisões condenatórias se efetivam, no sentido da sua execução, após o trânsito em julgado no âmbito do SCP. A única exceção é a hipótese de afastamento preventivo das funções de Conselheira, prevista no art. 82 do CPD.

O dispositivo deve ser lido à luz do art. 121 do CPD, estendendo-se o direito à interposição de recurso a toda decisão de absolvição ou condenatória proferida em sessão de julgamento de processo funcional.

LIVRO VI - DA EXECUÇÃO

Art. 145 - Cumpre ao Conselho Regional a execução das decisões proferidas nos processos disciplinares.

§ 1º - Não havendo recurso ao Conselho Federal, a execução da decisão ocorrerá imediatamente após o trânsito em julgado do acórdão.

§ 2º - Em caso de recurso ou reexame necessário ao Conselho Federal, a execução se dará imediatamente após a devolução dos autos à instância de origem.

A execução consiste na fase processual que prevê os procedimentos orientados para o cumprimento da penalidade transitada em julgado, no âmbito do SCP. Ela pressupõe, portanto, que tenham sido percorridos todos os procedimentos dos livros anteriores do CPD, à exceção do LIVRO IV – DA REVISÃO, que tem incidência concomitante ao presente LIVRO VI - DA EXECUÇÃO.

Nos termos do CPD, o CRP que proferiu a decisão condenatória é a autoridade competente para executar a penalidade disciplinar, exceto no processo funcional de membro do CFP, única ocasião na qual compete ao Federal executar penalidade disciplinar.

O trânsito em julgado no âmbito do SCP é condição para que tenha incidência a execução. Ele ocorre em duas situações: no decurso do prazo de trinta dias da ciência pelas partes da decisão regional, sem manejo de qualquer modalidade recursal; ou a partir da intimação das partes do inteiro teor da decisão proferida pelo CFP em grau recursal.

Verificado o trânsito em julgado do processo disciplinar, em que não houve a interposição de recurso ordinário ou cabimento de reexame necessário, o CRP está autorizado a dar início imediato à execução da decisão, realizando os procedimentos para o cumprimento da pena.

Certificado o trânsito em julgado e retornando os autos do julgamento da instância recursal, o CRP, após a notificação das partes, está autorizado a dar início imediato à execução da decisão, realizando os procedimentos para o cumprimento da pena.

§ 3º - Caso, no momento da execução de acórdão proferido pelo Conselho Federal, o Conselho Regional verifique a existência de erros materiais, poderá requerer ao Conselho Federal o saneamento dos vícios identificados.

Erro material é todo equívoco de caráter textual que se apresenta em evidente contradição com o sentido ou significado extraído do documento, além das hipóteses da mera troca de nomes ou vocábulos, erro ou omissão de grafia ou digitação, dentre outros. Verificado erro material no acórdão federal, compete ao CRP requerer ao CFP a respectiva correção, caso julgue pertinente ou necessário para o devido cumprimento da penalidade. Caso o erro material seja proveniente de acórdão do próprio CRP, compete a ele efetuar a correção.

§ 4º - No caso previsto no § 3º, a(o) Conselheira(o) relatora(or) poderá corrigir erros materiais que não tenham impacto sobre o teor do julgado sem a necessidade de submeter a questão novamente a deliberação pelo Plenário do Conselho Federal.

Retornando o processo para o CFP corrigir erro material, nos termos do § 3º, compete à relatoria efetuar a respectiva correção, caso julgue que não irá produzir impacto sobre o julgado. O mesmo procedimento vale para a hipótese de erro material proveniente do acórdão regional.

§ 5º - Caso a(o) Conselheira(o) relatora(or) verifique que os erros materiais identificados acarretam a necessidade de modificação do julgado, deverá remeter a questão a julgamento pelo Plenário, devendo as partes ser intimadas para, querendo, comparecer à sessão, na qual não será admitida sustentação oral.

Ainda na hipótese de erro material, caso a correção produza impacto sobre o resultado do julgamento, deverá a relatoria devolver o processo para apreciação do Plenário Federal ou Regional, caso o erro seja proveniente de acórdão por ele proferido.

CAPÍTULO I - DA DIVULGAÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS À(O) PSICÓLOGA(O)

Art. 146 - A execução das penalidades aplicadas processar-se-á na forma estabelecida pelo acórdão, sendo anotada no prontuário da(o) psicóloga(o) apenada(o).

A execução das diferentes penalidades está associada a diferentes formas de cumprimento, devendo o CRP, em todos os casos, realizar a anotação da respectiva penalidade no prontuário da profissional apenada.

Art. 147 - A penalidade de advertência será aplicada em caráter confidencial.

Diferentemente das outras penalidades previstas no art. 139 do CPD, à aplicação da pena de advertência não será dada publicidade.

Parágrafo único - Caso a(o) psicóloga(o) apenada(o) não seja encontrada(o) e, após duas convocações, não compareça, no prazo fixado, para ser intimada(o) acerca da decisão que aplicou a penalidade de advertência, esta será tornada pública, por meio de edital.

Via de regra, a pena de advertência é aplicada confidencialmente. Excepcionalmente, não comparecendo a apenado para o cumprimento da penalidade, será dada publicidade à advertência via edital.

Art. 148 - As penalidades de multa, de censura pública, de suspensão, de cassação e de cancelamento de registro ou cadastramento serão publicadas no sítio eletrônico do Conselho Regional de Psicologia que a aplicou e em revista/jornal do Conselho Regional, quando houver, bem como afixadas nas suas respectivas sedes.

Excetuando-se a advertência, a aplicação de todas as penalidades em todos os processos disciplinares será pública e publicada nos meios de comunicação do CRP que a aplicou e respectivas sedes.

§ 1º - A publicação também deverá ser afixada no Conselho Regional da localidade onde ocorreu o fato e onde reside a(o) psicóloga(o) processada(o), caso não coincidam com os locais referidos no caput.

Nos termos do art. 5º do CPD, via de regra, a competência para julgar o processo e aplicar a pena é do Conselho que corresponde ao local da infração. Geralmente, o local da infração corresponde ao Conselho que aplica a pena (caput). Excepcionalmente, isso não acontece, como se verifica na hipótese de desaforamento do processo, nos termos do art. 69, §§ 2º e 3º, e art. 80 do CPD, caracterizando a incidência do presente dispositivo.

§ 2º - A publicação relativa a penalidades aplicadas a psicólogas(os) no sítio eletrônico do Conselho Regional deverá conter, exclusivamente, as seguintes informações:

Aplicadas as penalidades de multa, censura pública, suspensão, cassação e cancelamento de registro/ cadastramento no CRP, sua publicação no respectivo sítio eletrônico deverá, necessariamente, se restringir aos elementos indicados nas alíneas abaixo.

- a)** número do processo disciplinar;
- b)** nome da(o) psicóloga(o) apenada(o) e sua respectiva matrícula, se for o caso;
- c)** a penalidade aplicada; e
- d)** os dispositivos normativos infringidos.

§ 3º - A publicação mencionada no § 1º - deverá ser retirada do sítio eletrônico do Conselho Regional:

a) no caso de multa, censura pública e suspensão, após 3 (três) meses do cumprimento da penalidade; e

b) no caso de cassação ou cancelamento de registro ou cadastramento, após eventual deferimento de reabilitação da(o) psicóloga(o) apenada(o).

§ 4º - Caso seja deferido requerimento de revisão apresentado pela(o) psicóloga(o) apenada(o), a publicação mencionada no § 1º - deverá, em caso de absolvição, ser excluída e, na hipótese de aplicação de penalidade mais branda, devidamente adaptada, no prazo de até 3 (três) dias úteis a contar da data de recebimento dos autos pelo Conselho Regional.

Vide comentário ao § 2º.

O período de publicização eletrônica das penalidades referidas no caput responde aos prazos determinados pelas alíneas abaixo, variando conforme a natureza da penalidade.

Reputa-se cumprida a penalidade de multa, a partir da comprovação do respectivo pagamento. Reputa-se cumprida a penalidade de censura pública, no momento da própria publicação ou, alternativamente, da comunicação de que trata o § 6º. Reputa-se cumprida a penalidade de suspensão, com o fim do lapso suspensivo atribuído à pena.

Como a cassação constitui pena de caráter permanente, o encerramento da sua publicização no site está condicionado à hipótese de deferimento de eventual pedido de reabilitação, nos termos do art. 150 e seguintes do CPD, sem prejuízo da hipótese do § 4º a seguir.

Nos termos do art. 130 e seguintes, o requerimento de revisão tem por finalidade anular a decisão condenatória com trânsito em julgado disciplinar contra a requerente. Deferido o pedido de revisão para anular a condenação, absolvendo a psicóloga requerente, a publicação deverá ser excluída do site. Deferido o pedido de revisão de modo a abrandar a pena aplicada, deverá ser providenciada a respectiva adaptação no site. Em

ambos os casos, o CRP terá 03 (três) dias, a contar do recebimento dos autos, nos termos do art. 138 do CPD, para providenciar a alteração.

§ 5º - Na hipótese de absolvição mencionada no § 4º, o Conselho deverá publicar nota explicativa com o objetivo de tornar público o ocorrido, a ser divulgada pelos mesmos meios adotados quando da aplicação da penalidade.

Alcançada a absolvição pelo requerimento de revisão, nos termos do art. 137 do CPD, compete ao CRP conferir publicidade ao fato.

§ 6º - Em caso de censura pública, suspensão ou cassação do exercício profissional, além da publicação mencionada no caput, será expedida comunicação às pessoas jurídicas públicas ou privadas às quais a(o) psicóloga(o) apenada(o) esteja vinculada(o).

No caso das penalidades que assumem caráter público, com especial atenção para aquelas que estabelecem vedação parcial ou permanente ao exercício profissional, compete ao CRP da execução, expedir comunicação da aplicação da pena aos órgãos públicos e entidades privadas que tenham notícia de vínculo com a apenada.

§ 7º - A suspensão e a cassação do exercício profissional implicam também a apreensão da Carteira de Identidade Profissional da(o) psicóloga(o) apenada(o) e a(o) sujeita à fiscalização por parte do Conselho Regional para verificação acerca do cumprimento da pena.

A suspensão e cassação implicam na vedação parcial e permanente ao exercício da profissão, respectivamente. A fim de garantir o cumprimento da pena, compete ao CRP da execução, apreender a Carteira de Identidade Profissional e empreender meios para fiscalizar o respectivo cumprimento, respeitando a dignidade, privacidade, intimidade e o domicílio da pessoa fiscalizada.

No caso de suspensão, expedida intimação determinando prazo para a entrega da Carteira Profissional, nos termos do presente dispositivo, seu descumprimento configura nova infração disciplinar, por força do art. 26, inciso V, da Lei nº 5.766/71. No caso de cassação, o respectivo descumprimento deve ser notificado à autoridade policial pela Presidência do CRP da execução, nos termos do art. 32 da Lei nº 5.766/71.

§ 8º - Em caso de cancelamento de registro ou cadastramento de pessoa jurídica, será expedida comunicação ao Conselho Regional onde ela(ele) estiver registrada(o) ou cadastrada(o) para a execução da penalidade.

Art. 149 - O Conselho Regional deverá informar, ao ser solicitado por meio de requerimento escrito, sobre a existência de processo disciplinar já transitado em julgado cujas penas sejam públicas.

§ 1º - A obrigatoriedade de fornecimento de tais informações restringe-se ao período de 2 (dois) anos contados a partir do cumprimento da pena para o caso de infrações punidas com multa, censura pública e suspensão do exercício profissional.

§ 2º - Para os casos de cassação do registro para o exercício profissional, a menos que seja deferida a reabilitação, o Conselho Regional fica obrigado a fornecer informações,

Verificado e documentado o descumprimento da pena de suspensão, estará configurada nova infração disciplinar, nos termos do art. 26, inciso II, da Lei nº 5.766/71. Verificado e documentado o descumprimento da pena de cassação, estará configurado o exercício ilegal da profissão, tipificada no art. 47 da Lei das Contravenções Penais. Neste caso, competirá à Presidência do CRP da execução, expedir notícia crime para a autoridade policial, nos termos do art. 32 da Lei nº 5.766/71.

Verificado e documentado o descumprimento da pena de cancelamento, deverá ser apurada eventual responsabilidade de psicólogas inscritas no SCP, nos termos do art. 26, inciso V, da Lei nº 5.766/71.

O dispositivo dispõe sobre um dever de informação, atribuído ao CRP da execução, mediante três condições: requerimento escrito; processos que não envolvam penalidade confidencial (advertência); e lapso temporal nos termos dos parágrafos a seguir.

À exceção da penalidade de cassação (§ 2º), o dever de informação de que trata o presente artigo extingue-se após 02 (dois) anos do cumprimento da pena, verificado nos termos do art. 148, § 3º, alínea 'a', do CPD. O prazo dispõe sobre o dever de informação, mas não veda a possibilidade de prestar a informação caso o Conselho da execução julgue pertinente.

Diferente do dispositivo do § 1º, em caso de aplicação da pena de cassação, o CRP da execução estará sempre obrigado a prestar a informação

sempre que solicitado, sobre a existência da penalidade.

solicitada, exceto no caso de deferimento de reabilitação (art. 150 e seguintes).

CAPÍTULO II - DA REABILITAÇÃO

Art. 150 - A(O) profissional que tenha tido o exercício profissional cassado poderá requerer, justificadamente e por escrito, sua reabilitação profissional junto ao Conselho Regional competente, sendo obrigatória a apresentação dos documentos que entender pertinentes e de certidão de antecedentes criminais.

A reabilitação consiste na conversão da pena de cassação do exercício profissional em reabilitação profissional. Caso deferida, a reabilitação devolve à psicóloga o direito de exercer a profissão. O instituto dispõe sobre a competência e requisitos de admissibilidade para o processamento do pedido de reabilitação. Em primeiro lugar, a indicação da autoridade competente para apreciar o pedido de reabilitação: o Conselho Regional da execução. Em segundo lugar, a delimitação da legitimidade ativa, ou seja, da definição sobre quem tem o direito a apresentar o pedido de reabilitação: a psicóloga apenada. Por último, a condição de admissibilidade para que a reabilitação seja processada: a apresentação de requerimento fundamentado, além dos documentos que entender pertinentes e certidão de antecedentes criminais.

Art. 151 - O pedido de reabilitação só poderá ser realizado depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão de cassação do exercício profissional.

O pedido de reabilitação passa a ser cabível tão somente depois de decorridos 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão de cassação. Trata-se de lapso temporal inverso ao do pedido de revisão (art. 131).

Art. 152 - Fica garantido o direito a apresentar novos pedidos de reabilitação, decorridos 3 (três) anos do indeferimento de pedido de reabilitação anterior.

Decorridos 05 (cinco) anos da decisão de cassação, inicia-se o período no qual a psicóloga tem direito a apresentar o pedido de reabilitação. A apresentação do pedido, no entanto, não garante que será deferido, seja pelo CRP, seja pelo CFP em grau de recurso, nos termos dos artigos seguintes. Indeferido o pedido de reabilitação, a psicóloga poderá apresentar novos pedidos, decorridos 03 (três) anos de cada indeferimento.

Art. 153 - Cabe ao Plenário do Conselho Regional, ouvida a Comissão Processante, a decisão acerca de pedidos de reabilitação.

A competência para julgar o pedido de reabilitação é do CRP da execução da pena, cabendo recurso da decisão para o CFP, por força do art. 158 do CPD.

Art. 154 - A Comissão Processante solicitará ao respectivo Conselho Regional a publicação de edital comunicando à sociedade a intenção de reabilitação profissional da(o) requerente.

Compete ao CRP publicar edital, com a finalidade dar publicidade ao pedido de reabilitação, com vistas a proporcionar a manifestação de eventuais interessadas no pleito.

§ 1º - O edital abrirá prazo de 30 (trinta) dias úteis para que qualquer interessado apresente manifestação por escrito que exponha, justificadamente, as razões pelas quais entende que o pedido de reabilitação deva ser indeferido.

Aberto o edital, as manifestações das interessadas devem ser apresentadas por escrito e de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º - O edital será publicado nos mesmos meios pelos quais foi tornada pública a aplicação da penalidade de cassação.

Vide comentário ao art. 148 do CPD.

§ 3º - Recebidas as manifestações, a(o) requerente poderá se manifestar sobre as mesmas no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em homenagem ao princípio do contraditório, o dispositivo prevê que seja aberto prazo específico para que a requerente da reabilitação se pronuncie sobre as manifestações do § 1º.

Art. 155 - Após analisar o pedido de reabilitação, eventuais manifestações e demais documentos pertinentes, a Comissão Processante poderá agendar audiência com a(o) requerente para que apresente pessoalmente os motivos que justificam seu pedido, bem como solicitar as demais diligências que considerar necessárias.

O CPD faculta à Comissão Processante a realização de audiência com a requerente da reabilitação e a determinação de diligências que julgar necessárias, como, por exemplo, as trazidas no art. 84 do CPD. Constituindo uma faculdade, a Comissão Processante não está obrigada à realização de tais procedimentos, podendo quedar-se inerte ou mesmo indeferir eventual requerimento voltado para a sua realização, desde via despacho fundamentado.

Art. 156 - A Comissão Processante elaborará parecer fundamentado no qual opinará pelo deferimento ou indeferimento do pedido de reabilitação, a ser submetido ao Plenário do Conselho Regional para deliberação.

Compete à Comissão Processante opinar, via parecer fundamentado, pelo deferimento ou indeferimento do pedido de reabilitação, remetendo-o para o Plenário para deliberação.

Parágrafo único - O parecer da Comissão Processante conterá a síntese:

Nos termos do presente dispositivo, o parecer a que se refere o caput deve assumir a forma determinada pelas alíneas a seguir, sob pena de vício de formalidade, podendo o Plenário determinar que retorne à Comissão Processante para eventuais ajustes e cumprimento das alíneas, caso necessário.

- a) do processo disciplinar que culminou na cassação do exercício profissional;
- b) do pedido da(o) interessada(o) e suas justificativas;
- c) das manifestações apresentadas;
- d) de demais informações relevantes obtidas em audiência ou por meio de diligências; e
- e) das razões que justifiquem o deferimento ou o indeferimento do pedido.

Vide comentário ao parágrafo único.

Art. 157 - Aplica-se ao julgamento do pedido de reabilitação o disposto nos artigos 106 e seguintes deste Código.

Vide comentário aos arts. 106 e seguintes do CPD.

Art. 158 - Da decisão do pedido de reabilitação caberá recurso dirigido ao Plenário do Conselho Federal de Psicologia, nos termos dos artigos 121 e seguintes deste Código.

A interposição de recurso constitui direito das partes no processo disciplinar. Isso significa que compete somente à requerente do pedido de reabilitação o direito à interposição de recurso, nos termos do presente dispositivo, dado não haver previsão de outra parte no referido processo.

Significa também que, no pedido de reabilitação, não cabe interposição de recurso pela eventual representante do processo disciplinar originário, dada a completa

Art. 159 - Os documentos produzidos no processo de reabilitação serão anexados ao processo disciplinar ético ou ordinário que culminou na cassação do exercício profissional.

ausência de menção à sua participação no presente Capítulo do CPD. Isso ressalta o caráter autônomo do processo de reabilitação em relação ao processo disciplinar originário, nos termos do art. 159 do CPD.

Tampouco cabe interposição de recurso pelas pessoas que se manifestaram nos termos do art. 154 do CPD. Neste sentido, ante a ausência de menção expressa no CPD, seu art. 170 autoriza aplicação por analogia, do art. 138, § 1º e art. 996 do CPC.

O dispositivo evidencia o caráter autônomo do processo de reabilitação em relação ao processo disciplinar originário, o que produz efeitos na esfera de participação no processo, nos termos do artigo anterior.

Já a menção expressa aos processos ético e ordinário como modalidades passíveis de ensejar a reabilitação, o dispositivo evidencia ainda, que não cabe pedido de reabilitação para a hipótese de destituição da função de Conselheira, prevista no art. 143, inciso III, do CPD.

LIVRO VII - MEDIAÇÃO

Nos termos do art. 3º, § 2º, do CPC de 2015, “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Imbuído nesta nova principiologia processual, o SCP vem, desde a Resolução CFP nº 07/2016, fomentando o desenvolvimento de meios consensuais e restaurativos de resolução de conflitos, no âmbito dos processos disciplinares. Neste sentido, no ano de 2019, o CPD incorporou ao seu texto e concentrou as disposições sobre o tema, no LIVRO VII – MEDIAÇÃO, sem, no entanto, revogar a Resolução CFP nº 07/2016, que mantém em vigor os seus dispositivos que não sejam contrários ao texto do CPD e, de modo especial, do seu LIVRO VII – MEDIAÇÃO, que na linha do tempo do processo, encontra incidência em qualquer momento e fase processual, inclusive no procedimento da revisão, por força do art. 63, § 1º, na medida da disposição dos interessados.

No âmbito da estrutura normativa do CPD, e de modo especial no seu art. 161, não se encontra qualquer vedação à hipótese de mediação nos processos ordinário e funcional. Em sentido contrário, à exceção do dispositivo do art. 63, todos os outros dispositivos do Código que versam sobre a mediação são aplicáveis nos processos ordinários e funcionais, autorizando, assim, a sua incidência nestas modalidades processuais.

Em sentido análogo, o CPD não apresenta qualquer vedação à hipótese de mediação nos processos desenvolvidos via requerimento de ofício, que também não figura entre as hipóteses expressas de vedação à mediação do art. 161. Já o art. 2º, §5º, da Resolução CFP nº 07/2016 prevê expressamente que “quando o feito for de ofício, uma Conselheira ou Psicóloga Colaboradora da COF representará a autarquia, figurando como parte e sujeitando-se às mesmas regras que os demais mediandos”. Autorizada está, portanto, pelo sistema normativo da mediação no SCP, a mediação nos casos impulsionados ou desenvolvidos de ofício.

Vide comentário aos arts. 11, 59, 63, 66, 68, 83, 85, 96, 101 e 114 do CPD.

Art. 160 - Cada Conselho Regional de Psicologia criará, no âmbito da Comissão de Ética, Câmara de Mediação ou equivalente, que será responsável:

Nos termos do art. 11 do CPD, a COE poderá constituir Comissão de Meios de Solução Consensual de Conflitos para desempenhar as funções da Câmara de Mediação.

a) pela condução de mediações; e

A Câmara de Mediação ou órgão equivalente está apto a receber e conduzir a mediação dos interessados em qualquer fase de qualquer modalidade de processo disciplinar.

b) pelo desenvolvimento de programas destinados a estimular a autocomposição.

Nos termos do art. 2º, 1º, da Resolução CFP nº 07/2016, o presente dispositivo autoriza a condução de outros meios consensuais e restaurativos de resolução de conflitos, tais como conciliação, processos restaurativos, se considerados mais adequados.

Art. 161 - Não serão passíveis de mediação:

O dispositivo traz um rol taxativo de vedações à mediação no âmbito dos processos disciplinares, nos termos das alíneas abaixo. Trata-se de hipóteses que sequer podem ser encaminhadas à mediação, o que se diferencia de eventuais acordos de mediação que não sejam homologados pelo SCP, nos termos do art. 166 do CPD.

a) os casos relacionados à situação fática que já tenha sido objeto de Termo de Ajustamento de Conduta envolvendo as mesmas partes no âmbito da Comissão de Orientação e Fiscalização (COF);

O dispositivo prevê uma vedação fundada em dois requisitos: i) celebração anterior de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito da COF; (ii) pelas mesmas partes. Eventuais orientações

que não tenham alcançado a natureza de TAC, não caracterizam a incidência do presente dispositivo.

b) os casos envolvendo, como parte, profissional que tenha descumprido injustificadamente o acordo obtido em mediação no âmbito de Câmara de Mediação de qualquer CRP há menos de 2 (dois) anos, conforme disposto no artigo 169, alínea “a”, deste Código; e

Neste caso, a vedação é fundada na hipótese de descumprimento injustificado de acordo celebrado em mediação no âmbito de qualquer processo disciplinar, nos 02 (dois) anos anteriores.

c) os demais casos previstos na legislação, com destaque para a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como para as resoluções editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Psicologia.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 13.140/15, conhecida como Lei da Mediação, “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”. Direitos disponíveis são aqueles sobre os quais a parte pode dispor da titularidade, alienando-a em uma negociação. Direitos indisponíveis que admitam transação são direitos que a parte não pode dispor da sua titularidade (não pode abrir mão por completo), mas pode negociar meios para o seu exercício, como por exemplo, a dignidade. Ninguém pode abrir mão da sua dignidade, preceito fundamental indisponível, mas pode negociar os meios através dos quais a sua dignidade poderá ser restabelecida, protegida, reparada, consolidada, ou mesmo, socialmente potencializada através de medidas de não repetição, como promoção de campanhas, cursos, fomento a instituições, medidas que podem ser estabelecidas, por exemplo, através da celebração de acordo de mediação.

O art. 41 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), veda a hipótese da conciliação penal prevista na lei dos crimes de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/95) para os casos de violência contra a mulher.

Vide comentário ao caput.

Art. 162 - A qualquer tempo, a pedido de uma das partes ou de ofício, a Comissão Processante, o Plenário ou a(o) relatora(or) designada(o) no Conselho Regional ou Federal de Psicologia poderão decidir pelo encaminhamento das partes à Câmara de Mediação.

Vide comentário aos arts. 11, 59, 63, 66, 68, 83, 85, 96, 101 e 114 do CPD.

§ 1º - No caso de pedido formulado por uma das partes, a outra parte deverá ser intimada para se manifestar acerca do seu interesse na realização de mediação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Tratando-se de procedimento de solução consensual, a realização da mediação irá depender da disposição das envolvidas, admitindo-se a hipótese de mediação em requerimento de ofício, nos termos do art. 2º, § 5º, da Resolução CFP nº 07/2016.

§ 2º - Encaminhados os autos para a Câmara de Mediação, o processo ficará suspenso até o encerramento do procedimento de mediação.

O dispositivo traz a determinação de suspensão do processo quando os autos são encaminhados para a mediação. Isso significa a vedação para que sejam praticados quaisquer atos processuais durante o período de suspensão, ou seja, enquanto durar a mediação.

Além de suspender o processo, vale lembrar que, nos termos do art. 58, inciso IV, o encaminhamento dos autos para a mediação configura ato inequívoco, que importa em tentativa de solução consensual do conflito, fazendo incidir no processo uma causa de interrupção da prescrição.

Assim, no ato de encaminhamento dos autos para a mediação, a prescrição é interrompida, reiniciando a sua contagem a partir do zero. Isso confere mais espaço temporal para que a mediação ocorra, evitando que seja utilizada como estratégia protelatória tendente a atrair a prescrição.

§ 3º - Antes de dar início ao procedimento de mediação, a Câmara de Mediação verificará a ocorrência de uma das hipóteses de vedação previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”

Vide comentário ao art. 161 do CPD.

do artigo anterior, consultando, para tanto, respectivamente, a Comissão de Orientação e Fiscalização e a Câmara de Mediação de cada um dos Conselhos Regionais.

§ 4º - Se o parecer produzido pela Câmara de Mediação for contrário à instauração da mediação, será dada ciência às partes, que poderão recorrer ao Plenário do respectivo Conselho, em 15 (quinze) dias úteis do recebimento da intimação.

Art. 163 - Sendo possível a realização de mediação, a Câmara de Mediação convidará as partes a comparecer a uma reunião prévia para informar quanto ao propósito e trâmite da mediação e confirmar o interesse das partes na realização do procedimento.

Parágrafo único - O procedimento de mediação será considerado iniciado na data do encontro previsto no parágrafo anterior e sua duração será de até 90 (noventa) dias corridos, salvo prorrogação justificada deferida pela Comissão Processante.

Art. 164 - A mediação será confidencial em relação a terceiros, sendo vedado o uso de qualquer informação produzida ou revelada

O cabimento do parecer contrário à instauração da mediação de que trata este dispositivo, está estritamente vinculado às hipóteses previstas nas alíneas do art. 161 do CPD, mediante opinião fundamentada.

O dispositivo não se refere ao recurso ordinário previsto no art. 121 do CPD, endereçado ao CFP. O CPD é omissivo quanto ao processamento do referido recurso, podendo ser adotado, por analogia à sua natureza instaurativa, o processo de deliberação sobre a instauração de processo disciplinar, nos termos do art. 69 do CPD.

Não incidindo nenhuma das hipóteses do art. 161, a Câmara de Mediação deverá intimar as partes, nos termos do art. 33, para comparecer a uma reunião preliminar, na qual serão apresentados os pressupostos e trâmites da mediação, buscando a compreensão e confirmação do interesse das partes no procedimento. Nos termos da Resolução CFP nº 10/2023, a reunião poderá ser realizada mediante videoconferência.

A partir da reunião de que trata o caput, o procedimento de mediação terá um prazo de 90 (noventa) dias para ser concluído, podendo ser prorrogado mediante despacho fundamentado da Comissão Processante.

A confidencialidade da mediação impede a utilização das informações produzidas no seu procedimento para fins de prova, em todo e qualquer processo disciplinar,

em seu curso como prova ou material em qualquer esfera, inclusive em processos judiciais ou arbitrais.

§ 1º - A confidencialidade prevista no caput será afastada se as partes, em conjunto, expressamente assim decidirem, conforme Termo de Acordo de Mediação, bem como quando sua divulgação for exigida por lei ou se revele necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 2º - Caberá ao mediador decidir sobre a conveniência ou não da presença, nas sessões de mediação, de terceiros que não tenham relação com os fatos em questão nem representem uma das partes

Art. 165 - Não sendo possível a realização de acordo, o procedimento de mediação poderá ser reaberto em qualquer fase de tramitação do feito, com base no princípio da autonomia da vontade das partes, seguindo-se para tanto o procedimento previsto nos artigos 161 e seguintes do presente Código.

Art. 166 - Caso o procedimento de mediação resulte em acordo entre as partes, será lavrado o termo correspondente, o qual deverá ser assinado por todos os presentes e homologado, em seguida, pelo Plenário do respectivo Conselho Regional de Psicologia.

a exemplo do disposto no art. 83, § 3º, e art. 96, § 2º, do CPD, exceto na hipótese do § 1º abaixo.

Em razão da confidencialidade, é vedada a gravação das sessões de mediação realizadas por videoconferência, sendo permitida somente a gravação da leitura do termo de aceite, nos termos do art. 17, § 3º do CPD.

A confidencialidade é regra geral que pode ser afastada nas hipóteses do presente dispositivo, quando atender ao melhor interesse das partes, ao cumprimento do acordo ou à exigência legal.

Nos termos do presente dispositivo, a presença na sessão de mediação implica, necessariamente, no compromisso com a confidencialidade.

Nos termos do presente dispositivo, a realização da mediação pode ser requerida pelas partes ou de ofício, em qualquer fase do processo e quantas vezes se fizer conveniente, na medida do interesse e autonomia da vontade das partes.

A celebração do acordo na mediação deve ser reduzida a termo, assumindo a forma especificada no caput e parágrafos do presente artigo. Quando realizado por videoconferência, será gravada a leitura do termo de aceite e redigido relatório constando as datas, os

presentes na sessão de mediação, o número do feito e o acordo obtido.

§ 1º - O acordo deve contar com a assinatura de pelo menos duas pessoas, além das partes, as quais servirão como testemunhas.

Para a hipótese de acordo celebrado por videoconferência, vide art. 14-C do CPD.

§ 2º - Salvo se não estiver dentro dos parâmetros normativos e éticos do Conselho Regional de Psicologia, o acordo obtido em mediação será homologado pelo Plenário.

Compete ao Plenário do CRP homologar o acordo, a fim de produzir os efeitos previstos no art. 167 do CPD. A rigor, a homologação do acordo não submete o seu conteúdo a julgamento do Plenário, mas o ato não será efetivado caso o Plenário entenda, por decisão fundamentada, que o acordo viola os parâmetros normativos e éticos da profissão, ou o disposto no art. 161 do CPD.

§ 3º - Não sendo possível a homologação do acordo, é facultado ao Plenário devolver o feito à mediação para que os seus termos sejam reformulados.

Vide comentário ao § 2º.

Art. 167 - O acordo homologado pelo Plenário do Conselho Regional ou Federal de Psicologia e assinado por duas pessoas além das partes constituirá título executivo extrajudicial.

Por título executivo extrajudicial compreende-se o documento público ou particular cuja natureza, desde que expressamente previsto no art. 784 do CPC, autorize a propositura de ação de execução judicial de obrigação líquida, certa e exigível, estabelecida em seu conteúdo.

O acordo celebrado em mediação, homologado pela autoridade do SCP, constitui título executivo extrajudicial, por força do art. 784, inciso II, do CPC, e do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 13.140/15.

Art. 168 - A realização de acordo no âmbito da mediação não constituirá assunção de culpa da(o) psicóloga(o), a não ser que isso faça

A celebração do acordo em mediação não corresponde nem representa confissão ou admissão de culpa pela

parte dos termos da transação negociada entre as partes.

parte requerida no processo disciplinar, exceto quando este sentido for expressamente consignado no termo de acordo.

Art. 169 - O descumprimento injustificado do acordo pela(o) psicóloga(o) terá como consequências:

O descumprimento injustificado gera as consequências previstas nas alíneas abaixo, cumulativamente.

Vide comentário ao art. 161 do CPD.

a) a impossibilidade de a(o) psicóloga(o) participar de procedimentos de mediação nos 2 (dois) anos seguintes ao descumprimento;

O descumprimento injustificado de acordo impede a parte de participar em novo procedimento de mediação em qualquer outro processo disciplinar no ambiente do SCP, nos 02 (dois) anos seguintes à data do reconhecimento do respectivo descumprimento.

b) a reabertura do processo disciplinar pelo Plenário, do ponto em que cessou, dentro de 60 (sessenta) dias a seguir do descumprimento, de ofício ou a requerimento do representante.

A notícia do descumprimento deve ser trazida aos autos do processo disciplinar originário da mediação por requerimento da parte interessada ou de ofício. Confirmado o descumprimento de que trata o caput, será reaberto o processo disciplinar correspondente, dando continuação à produção dos atos processuais do momento em que foi paralisado, nos termos do art. 162, § 2º, do CPD.

Parágrafo único - Cabe à parte interessada informar à Câmara de Mediação do Conselho Regional de Psicologia acerca do descumprimento do acordo pela outra parte.

A notícia do descumprimento deve ser endereçada à Câmara de Mediação do Conselho competente, a fim de que sejam tomadas as medidas da alínea 'b' do presente artigo.

LIVRO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Percorridos todos os procedimentos e atos processuais que compõem o processo disciplinar em suas diferentes modalidades, conferindo materialidade ao exercício da jurisdição disciplinar delegada ao SCP, por força do art. 6º, alínea 'f', e art. 9º, alínea 'd', da Lei nº 5.766/71, o CPD chega ao LIVRO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Até aqui, foram 169 artigos sistematicamente delineados em perspectiva cronológica e causal, dando notícia de uma complexa jurisdição administrativa minuciosamente fundada sobre os princípios constitucionais fundamentais do direito de petição à autoridade estatal, direito de defesa em face desta mesma autoridade, e demais componentes do devido processo legal. Superados os atos e procedimentos que operacionalizam o processo disciplinar, em suas disposições finais o CPD cumpre com tradicionais e outros modernos requisitos metodológicos da teoria do direito, como a delimitação de mecanismos de integração normativa em face de eventual lacuna e omissão (art. 170), assunção de competência (art. 171), acessibilidade (art. 172), personalidade jurídica (art. 173), regras de transição e vigência normativa no tempo (art. 174) e, finalmente, a previsão de compatibilidade entre o CPD e o sistema normativo do SCP (art. 175).

Art. 170 - Nos casos omissos, aplicar-se-ão supletivamente ao presente Código, nessa ordem, as disposições da Lei nº 9.784/1999, do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil e os princípios gerais de Direito.

O dispositivo prevê os mecanismos de preenchimento de eventuais lacunas ou omissões observadas no corpo do CPD. Não sendo possível encontrar resposta normativa para o caso concreto ao longo dos seus 175 artigos, o CPD dispõe que o seu texto deverá ser complementado, sucessivamente e nesta ordem, pelos dispositivos: 1º) da Lei nº 9.784/99; 2º) do Código de Processo Penal; 3º) do Código de Processo Civil; e, finalmente 4º) princípios gerais de Direito.

Art. 171 - O Conselho Federal de Psicologia, se entender necessário e conveniente, poderá avocar processos disciplinares em curso

O dispositivo trata da possibilidade do CFP, na condição de Tribunal Superior conferida pelo art. 6º, alínea 'f', da Lei nº 5.766/71, avocar processos

nos Conselhos Regionais, mediante decisão fundamentada.

Art. 172 - Os Conselhos Regionais e Federal de Psicologia devem assegurar o acesso e participação da pessoa com deficiência em todas as etapas dos processos regulados por este Código em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

Art. 173 - Para os fins do disposto neste Código, as disposições que se referem à(ao) “psicóloga(o)” aplicam-se, sempre que cabível, a pessoas jurídicas registradas ou cadastradas perante os Conselhos de Psicologia.

Art. 174 - A presente Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, aplicando-se de imediato aos processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da Resolução CFP nº 006/2007.

Parágrafo único - As disposições contidas no artigo 23 da Resolução CFP nº 006/2007 atinentes ao pedido de reconsideração permanecerão válidas em relação aos pedidos de reconsideração já apresentados e ainda não julgados até o início da vigência deste

disciplinares, desde que presentes três requisitos: (i) proferimento de decisão fundamentada que justifique o ato nos critérios de (ii) necessidade e (iii) conveniência, componentes clássicos da noção de interesse público no direito brasileiro.

Compete ao SCP proporcionar meios de acessibilidade para garantir a participação da pessoa com deficiência nos processos disciplinares, desenvolvendo políticas estratégicas, adaptações físicas, tecnológicas e comunicacionais, bem como proporcionar tecnologia assistiva, nos termos da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O dispositivo tem especial incidência sobre os processos ordinários.

Vide comentário aos arts. 74 e 75 do CPD.

O dispositivo previu regra de transição para a entrada em vigor do CDP materializado na Resolução CFP nº 11/2019. Seguindo regra processual clássica, as normas do CPD tiveram aplicação imediata aos processos em curso à época da sua entrada em vigor, reputando-se válidos e, portanto, processualmente eficazes os atos processuais então já praticados nos autos, no regime processual anterior (Resolução CFP nº 06/2007).

O dispositivo previu regra de transição específica para um procedimento constante da Resolução nº 06/2007, o pedido de reconsideração da decisão de instauração de processo disciplinar, excluído na versão do CPD/2019.

Vide comentário ao caput.

Código, bem como em relação a processos nos quais, na data de entrada em vigor da presente Resolução, exista prazo em curso para formulação de pedido de reconsideração.

Art. 175 - Fica expressamente revogada a Resolução CFP nº 006/2007 e sem efeito todas as disposições contrárias ao disposto no presente Código.

Por derradeiro, o CPD traz a previsão de compatibilidade entre o seu texto e o sistema normativo do SCP, determinando a revogação expressa da Resolução CFP nº 06/2007 (antigo CPD) e tornando sem efeitos disposições anteriores ao seu texto que sejam, eventualmente, contrárias às suas disposições.

*Documento assinado eletronicamente
por Rogério Giannini, Conselheira(o), em
17/06/2019, às 10:07, conforme horário oficial
de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do
Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.*

